



**Mestrado em Direito
Área de especialização:
Ciências Jurídicas**

A Eficácia Externa das Obrigações

Dissertação orientada por: Prof. Doutor Armindo Saraiva Matias

Marina Raquel dos Santos Enes

**Lisboa
2015**

“Mas a importância prática do problema ou da solução que se lhe dê não é menor. O simples facto de ele colocar um problema de responsabilidade, o da responsabilidade do terceiro, fala por si dessa importância prática e isso, quer a resposta seja positiva, quer mesmo, quando fosse negativa, pois a conclusão pela não responsabilidade do terceiro perante credor não deixaria de configurar parâmetros de livre actuação de terceiros, que, em certos termos, são vedados por uma resposta positiva.”

(Eduardo Santos Júnior)

Agradecimentos

Considero esta parte especial, pois aqui agradecerei a todos aqueles que possibilitaram a conclusão deste trabalho.

Aos meus pais, Ricardo e Luísa, por todo o esforço e paciência e, claro, pelo apoio incondicional, sobretudo, pelas suas palavras amigas e sinceras nos momentos mais oportunos.

Ao meu orientador, Professor Doutor Armindo Saraiva Matias, pelas palavras de incentivo e pela sua incansável disponibilidade.

Aos meus tios, especialmente à minha tia Sandra Fernandes, pelas horas passadas, principalmente pela sua presença assídua e, ainda, pelo acompanhamento em todo este trabalho.

À Universidade Autónoma de Lisboa por ser “a minha universidade” e por ter sido importante no meu percurso académico. A instituição onde não só tive o prazer de concluir a minha licenciatura em Direito como serviu de referência na minha escolha em relação ao mestrado.

A todos aqueles que de alguma forma contribuíram, direta ou indiretamente, com palavras sinceras de apoio ou com críticas construtivas, a todos vocês um muito obrigado.

Resumo

Esta dissertação debruça-se sobre um tema cujo âmago pertence ao Direito das Obrigações como também ao Direito Contratual: A eficácia externa das obrigações. A tutela externa do crédito é um instituto já tratado numa outra época, contudo, também é contemporâneo na medida em que é um tema atual. Entender as obrigações contraídas pelos sujeitos na sua esfera jurídica ou seja, a existência de um vínculo contratual assumido entre as partes, a interferência consciente por parte de um terceiro e a pretensão deste em causar o inadimplemento através do devedor num contrato anteriormente formado por este e pelo credor. A aplicação pode ainda ser considerada um pouco duvidosa em determinados sistemas jurídicos. Este instituto coloca em causa um princípio clássico, o princípio da relatividade dos contratos porque permite a oponibilidade do direito de crédito a um terceiro que seja alheio ao vínculo contratual que por sua vez tenha interferido e provocado uma lesão ao crédito. E por esta ação interferente é necessário saber se poderá ou deverá ser responsabilizado civilmente.

Palavras-chave: A tutela externa do crédito, contrato, obrigações, princípio da relatividade dos contratos, terceiro, responsabilidade civil.

Abstract

This dissertation focuses on a subject which is at the heart of the Law of Obligations as well as of Contract Law: the external effectiveness of the obligations. The external supervision of credit is an Institute already discussed in previous times, however, it is also contemporary in that it is a current theme. To understand the obligations incurred by subject in their legal sphere, that is, the existence of a contractual bond entered into between the parties, the conscious interference by a third party and its intention to cause a breach by the debtor, in a contract previously entered by this party and the creditor. Its application can still be considered a bit doubtful inducing in certain legal systems. This institute questions a classic principle, the principle of relativity of contracts because it allows the opposition of credit law to a third party that is external to contractual bond which, in turn, has interfered and caused injury to the credit. Due to this interfering action one must ascertain whether that party should be made legally responsible.

Key-words: The external supervision of credit, contracts, obligations, principle of relativity of contracts, third party, legally responsible.

Abreviaturas e Siglas

art. – Artigo

arts. – Artigos

at. – atualizado

BGB – Bürgerliches Gesetzbuch

BMJ – Boletim do Ministério da Justiça

CC – Código Civil

Civ. – Civil

Code – Código

Code Civil – Código Civil (francês)

Droits – Direitos

ed. – Edição

Faute – Falta

nº – Número

Ob. cit. – Obra citada

p. – página ou páginas

Rev. – Revista

ss – seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

UWG – Gesetz gegen den unlauteren Wettbewerb

Vol. – Volume

Desde sempre me lembro de ser curiosa e gostar de enfrentar desafios. A escolha deste tema foi mais um momento que me marcou dada a situação em que foi proposto.

Durante todo o percurso académico este tema nunca foi abordado até que numa aula de Direito dos Contratos, no âmbito do mestrado em Ciências Jurídicas, ministrada pelo Professor Doutor Armindo Saraiva Matias, surgiu, de entre outros, o tema “A eficácia externa das obrigações”. Na panóplia de temas previamente definidos pelo docente encontrava-se este que foi posteriormente selecionado por mim. Posso afirmar, com toda a certeza, que desde logo senti a vontade de o investigar. Apesar de ter sentido a complexidade deste tema ainda durante a elaboração do trabalho, tive sempre consciência do seu interesse. Mais ainda, fui verificando que o Direito no âmbito da eficácia externa das obrigações precisava de mais estudo. Considerei difícil a busca de informação, principalmente em relação à doutrina portuguesa, pois abordam-no vagamente nas suas obras.

Mais tarde, e após longas horas de pesquisa e investigação, pude concluir que alguns autores estrangeiros trabalham regularmente com esta matéria e aplicam-na no seu Direito.

Apesar de tudo o que mencionei, foi prazeroso trabalhar este tema porque me permitiu explorá-lo e conhecer os seus meandros dentro de um ramo tão fundamental como o Direito das Obrigações.

Índice

Introdução.....	10
Capítulo I.....	12
1. O Direito – Fenómeno Humano e Social	13
1.1. A função do Direito - O Direito civil.....	15
2. Conceitos basilares – Para a Eficácia Externa das Obrigações	19
2.1 O direito de crédito – A obrigação	20
2.2 Relatividade estrutural das obrigações e relatividade externa das obrigações.....	23
2.3 Os Direitos de crédito e os Direitos reais	24
3. O Contrato	27
3.1 Função do contrato	33
3.2 A Eficácia do contrato.....	36
4. A Responsabilidade Civil.....	39
4.1 A dicotomia na Responsabilidade Civil.....	40
Capítulo II	43
5. A Eficácia Externa das Obrigações – Ordens Jurídicas estrangeiras	44
5.1 Direito Alemão	45
5.2 Direito Francês	49
Capítulo III.....	56
6. Eficácia Externa das Obrigações - À luz do Direito Brasileiro	57
6.1 Introdução ao tema	57
6.2 A função social e económica do contrato	58
6.3 O princípio da relatividade dos contratos	61
6.4 A Eficácia Externa das Obrigações	66
6.5 O abuso do direito como forma de responsabilização de terceiro	68
Capítulo IV	75
7. Introdução ao tema: Eficácia Externa das Obrigações – Dentro da Ordem Jurídica portuguesa	76
7.1 Eficácia Interna das obrigações – Posição doutrinal dominante	78
7.2 Posições doutrinárias a favor – Da chamada Eficácia Externa das Obrigações.....	86
8. Jurisprudência portuguesa	98

Capítulo V.....	104
9. Considerações Finais.....	105
Conclusão.....	117
Referências Bibliográficas.....	121

Introdução

Esta dissertação incide sobre a eficácia externa das obrigações. A eficácia externa das obrigações? Uma questão que suscita desarmonia no tocante às diversas dissensões seja em relação à doutrina seja em relação à jurisprudência. Um tema desde há muito tempo identificado pelas ordens jurídicas, porém, não é ministrado igualmente por todas estas.

Pretende-se chamar à atenção a insuficiência deste tema a nível nacional, pois considera-se difícil reunir informação importante e que resulte no desenvolvimento que faça jus à sua importância, principalmente na atualidade.

O instituto jurídico do contrato é fundamental. Há quem diga que a sociedade depende da sua existência. A precisão da sua existência é essencial para que se possa fazer circular bens e que todos possam atender aos seus interesses. Ao contrato estão ligados diversos princípios como o da relatividade dos contratos no que toca aos seus efeitos e, ainda, o princípio da autonomia privada.

Primeiramente, este trabalho tem como objetivo verificar os elementos/conceitos correlativos ao tema: como o direito de crédito, o contrato obrigacional e a responsabilidade civil. Compreendê-los será o passo para se chegar à conclusão do que é a eficácia externa das obrigações. Para além da referência a estes conceitos outros estão fortemente implicados, como o princípio da relatividade dos contratos, a oponibilidade de terceiros, a distinção entre direitos reais e direitos de crédito e, por último, a responsabilidade civil.

O problema da interferência de um terceiro num contrato a si alheio poderá suscitar responsabilidade civil. Esta, por sua vez, também pela sua enorme importância é referida no âmbito deste trabalho.

A passagem por estes conceitos desencadeia a necessidade da procura em outros ordenamentos jurídicos, por forma a compreender-se a sua inserção e o modo como é tratado.

A par com o sistema jurídico português está o Direito alemão, cujo tema não encontra grande abertura nem desenvolvimento, ao contrário do Direito francês e Direito brasileiro que encontraram vias que permitem lograr uma desejada estadia da eficácia externa das obrigações no âmbito do Direito das Obrigações.

Quanto ao percurso expositivo foi escolhido, primeiramente, e como já foi referido, a exposição de conceitos fundamentais para desenvolvimento do tema.

Seguidamente uma abordagem a dois sistemas jurídicos antagónicos quanto ao tema, o Direito alemão e o Direito francês. Posteriormente uma explanação virada para o Direito brasileiro, a sua evolução enquanto ordenamento jurídico apoiado pela sua Constituição e pelo Código Civil. Esta mudança possibilitou uma maior abertura para o tratamento do tema que, ao contrário do nosso sistema jurídico, tem vindo a crescer e a ser coerente quanto a aplicação efetiva do princípio da eficácia externa das obrigações.

No capítulo ulterior que concerne ao Direito português, pode dizer-se que a nível doutrinário e jurisprudencial o tratamento deste tema é escasso. Todavia, o tratamento pela doutrina e jurisprudência nacional é pouco desenvolvido e divergente, onde por um lado a doutrina maioritária defende a não inserção da eficácia externa das obrigações e, por outro, a doutrina minoritária defende a inclusão deste princípio no ordenamento jurídico português, tendo como principal fundamento a necessidade de uma tutela jurídica para os direitos de crédito. A nível da jurisprudência vários acórdãos serão expostos, por forma a compreender para que lado pende a aplicação efetiva dos tribunais assim como as suas oscilações, até ao tratamento mais utilizado no âmbito da eficácia externa das obrigações.

O grande objetivo desta dissertação, e por este itinerário expositivo, é compreender aqueles ordenamentos jurídicos e, posteriormente, verificar a possibilidade, face a toda a exposição, se o sistema jurídico português poderia aquiescer o princípio da eficácia externa das obrigações.

Contudo, não há a intenção de abordar a totalidade do tema que é extraordinariamente complexo, tão só aludir a sua legitimidade no mundo do Direito.

Capítulo I

1. O Direito – Fenómeno Humano e Social

O Direito é um fenómeno humano e social cuja dinâmica se manifesta na ação dado que o Direito não é uma ordem estática nem definitiva. Constitui um fenómeno social pelo facto de se preocupar com a conexão entre o Direito e a sociedade ao invés de se dirigir ao homem isolado. Não é um fenómeno da Natureza, pois embora coisas e animais possam ser contemplados pelo Direito não são estes que têm que seguir uma conduta mas os humanos¹; o Direito está preparado para que tenhamos condutas e comportamentos adequados à realidade em que vivemos.

O meio social em que se vive é regido pelo Direito assim como a relação entre indivíduos. Existem regras de conduta e padrões de comportamento específicos para suportar, estimular e manter um sistema organizado. O ser humano é um ser social que vive dentro de uma comunidade onde desenvolve as suas capacidades de forma a atender ao seu bem-estar, mas também trabalha na relação com todos os outros indivíduos. Se não existir Direito, a predominância da lei do mais forte instala-se, gera a desigualdade e, consequentemente, a discriminação entre os seres humanos pode aquiescer a injustiça entre todos os indivíduos integrados na sociedade.

O Direito tem a capacidade e a autoridade para ordenar, determinar e orientar a conduta do Homem, para que os problemas existentes numa sociedade possam ser resolvidos de forma justa. O comportamento do ser humano é orientado através da sua conduta, por meio de regras ou padrões determinados, no intuito de coexistir uma harmonia social justa; em suma, pretende resolver os conflitos de interesses produzidos pela convivência em sociedade.

A existência do Direito gera uma ordem jurídica, ordem esta regulada pelo Direito, embora, existam relações sociais que sejam alheias a este, como o amor, a amizade, entre outras. Repare-se, o Direito é uma realidade patente na existência humana, pois inicia-se no nascimento, prolonga-se durante a vida e projeta-se para além desta.

No que diz respeito às regras e padrões, estes garantem a ordem e a convivência pacífica entre os indivíduos, mas não deixam de conferir tanto direitos como deveres, proibindo-lhes o abuso dos direitos concedidos. Ora, existe a necessidade do ser humano de respeitar as regras e as normas impostas pela sociedade. O Direito é o domínio normativo da ordem social, cuja presença se manifesta em todos os gestos diários do ser humano onde se estabelece um conjunto de relações jurídicas nos mais simples casos, a

¹Ascensão, José de Oliveira – *O Direito*, p. 23.

título exemplificativo, as celebrações de contratos para provimento de bens alimentares diários.

A ordem jurídica é uma realidade muito mais ampla do que apenas as regras pelas quais ela se expressa. Ainda que o Direito seja mais do que uma série de regras jurídicas, este não poderá ser uma só ou um conjunto de regras, mas constituído por um conjunto complexo destas. Por conseguinte, se a ordem jurídica e o Direito são representados por regras deveriam ser a mesma coisa, o que não acontece.

A doutrina portuguesa entende que a ordem jurídica engloba as instituições, os órgãos, as fontes de Direito, a vida jurídica ou atividade jurídica e as situações jurídicas. Note-se que as regras jurídicas não foram incluídas por considerar que não são a ordem jurídica mas o meio por onde se expressa.

O Direito também é um aglomerado de todos estes elementos e, como tal, está ao mesmo nível que a ordem jurídica. Por outro lado, o Direito é o complexo normativo que expressa a ordem jurídica por via de regras jurídicas.²

A ausência do Direito privaria a existência da sociedade que, por sua vez, inviabilizaria a justiça e a pacificidade. Seria um mundo sem regras que como consequência geraria a anarquia onde só a desordem e o tumulto predominariam.

Existiram períodos de anarquia na sociedade, alguns destes mais recentes e outros mais longínquos. Mas não existe um estado completo de anarquia sem que se verifique uma extinção da sociedade. Em momentos perturbadores na vida social, os setores da ordem social mantiveram-se na orientação das condutas, cujas consciências dos membros da sociedade se mantiveram associadas aos tempos antecessores da anarquia que, por sua vez, se refere ao poder político quando ausente numa sociedade. O Direito veria alguma mudança apenas em relação ao uso da força para obter determinados objetivos, no campo da coercibilidade.

Assim compreende-se que nenhuma sociedade suportaria a anarquia indefinidamente, pois caminharia para a sua própria ruína.

²Idem, *Ob. cit.*, p. 48-49.

1.1. A função do Direito - O Direito civil

Analisemos agora, de forma ligeira, a própria função do Direito. Este não só tem como papel principal a inclusão do Homem na sociedade como um papel apaziguador de conflitos que possam gerar distúrbios quer no seu meio social quer consigo próprio.

O Direito, na sua globalização, preocupa-se com a adaptação do ser humano ao próprio Direito, visto que durante toda a sua vida deverá seguir normas de conduta e padrões de comportamento impostos pelo Direito, concludente com uma harmonia coletiva em resposta às necessidades humanas vigente na sociedade.

A passagem em latim *Ubi societas, ibi jus* que significa “só há Direito onde há sociedade” evidencia a clara função do Direito enquanto organizador da sociedade onde o Homem está integrado. Este carácter do Direito, já de longa data, em tempos mais remotos subsistiu à manifestação da ciência jurídica devido a regras implantadas que representavam um conjunto de preceitos para a própria coexistência humana.

No que diz respeito às normas jurídicas, estas encontram-se no campo do dever-ser, requerem a liberdade de escolha do comportamento a ser adotado de forma que a ideia de justiça, igualdade e a harmonia nas relações jurídicas se desenvolvam ao longo do tempo.

Para manter esta harmonia, o Direito está em constante mutação. As necessidades alteram-se e a evolução da sociedade atrai outras perspetivas e novas áreas a abranger. Deve-se salientar que o Direito não é estático e fechado devido ao facto de ser codificado, pelo contrário, é aberto a novas realidades que colocam em causa a estrutura do Direito e que caminham para a evolução da própria sociedade, tendo sempre em conta o momento da sua aplicação e o seu ideal de justiça porque o verdadeiro fim do direito é o bem comum.

Para que o fim do Direito seja o bem comum é necessário ordenar os aspetos mais importantes da convivência humana, criando condições que permitam a preservação da sociedade e que possibilite a realização pessoal dos seus membros. Cabe ao Estado esta finalidade, o qual se deve preocupar com a ordem jurídica de forma a obter uma consecução mais perfeita dos objetivos por si definidos.³

Quando um sistema jurídico não funciona de forma correta à prossecução dos seus fins, a sua legitimidade é posta em causa. Perde-a quando deixa de se preocupar ou interessar pelo bem comum. Assim que o seu poder é utilizado para favorecer apenas um grupo ou certos interesses e, do mesmo modo, prejudique os restantes membros que

³Idem, *Ob. cit.*, 221.

compõem a sociedade, esta deixa de funcionar em benefício coletivo e apenas se importa e serve os interesses privados. Na contemporaneidade, é necessário reafirmar princípios importantes e deixar esquecido que, por exemplo, o liberalismo tinha a ideia errónea de que o interesse geral era a soma dos interesses individuais. É indispensável a ideia de que o interesse geral é importante e jamais os interesses particulares devem ser sobrepostos aos coletivos.⁴

O Direito, em particular o Direito civil, é um ramo específico que procura orientar as relações comuns entre as pessoas no âmbito privado. Ou seja, é um conjunto de normas jurídicas que se destinam a regular as relações entre particulares que não se encontram sujeitas a direitos privados especiais. O Direito civil é uma área muito extensa que abrange o Direito das Obrigações, o Direito das Coisas e o Direito da Família e o Direito das Sucessões.

O Professor Carlos Alberto da Mota Pinto quanto ao conceito de Direito Civil afirma que:

“Importa determinar o domínio próprio do direito civil, delimitando-o dos outros ramos do Direito [...] O direito civil é direito privado. Segundo uma clássica distinção o direito divide-se em dois grandes ramos: direito público e direito privado. O direito civil constitui o direito privado em geral.”⁵

Mário Júlio de Almeida Costa aprofunda o conceito de Direito civil ao proferir que:

“Nos tempos modernos o conceito de direito civil é mais restrito pois refere-se tão-só a um dos ramos de direito privado. [...] Apenas se recorda que o direito civil constitui o direito privado comum ou regra, em antítese aos ramos especiais do direito privado, mormente ao direito comercial. É como que, por excelência, o direito dos cidadãos. Com efeito uma simples observação da realidade mostra que as relações de direito civil representam a esfera jurídica que mais intimamente acompanha o homem desde que nasce até que morre – e, de algum modo, mesmo antes e depois desses limites.”⁶

O Direito civil é Direito privado e, como tal, tem como finalidade regular as relações jurídicas entre as pessoas. A sua base assenta em valores como a igualdade e a liberdade que se manifestam na autonomia da vontade e na livre iniciativa. Estes valores

⁴Idem, Ob. cit., p. 222.

⁵Pinto, Carlos Alberto da Mota – *Teoria Geral do Direito Civil*, p. 35.

⁶Costa, Mário Júlio de Almeida – *Noções Fundamentais de Direito Civil*, p. 14.

são abrangidos pela Constituição a par com outros como a solidariedade social e a dignidade da pessoa humana, entre tantos outros considerados primordiais e indispensáveis na máquina da sociedade.

A autonomia privada, princípio consagrado pela lei no âmbito do Direito civil, hoje baseada expressamente na autonomia da vontade encontra no seu âmago o valor da dignidade da pessoa humana.

Quanto à liberdade do sujeito, esta deve ser usada nos contratos sempre mediante a boa-fé para que exista um equilíbrio económico contratual. Estes princípios apensam-se a outros já existentes, como a liberdade de contratar e o da relatividade dos efeitos que decorrem dos contratos.

A repercussão dos resultados dos efeitos gera discórdia. Este será o enfoque desta dissertação.

O artigo 406º nº 2 que tem como epígrafe ‘Eficácia dos Contratos’, expõe que “Em relação a terceiros, o contrato só produz efeitos nos casos e termos especialmente previstos na lei”.⁷

Este artigo exprime uma regra básica universal: a relatividade dos contratos. Este artigo refere que as estipulações num contrato só produzem o efeito estipulado pelas partes e dentro das suas esferas jurídicas e não na de terceiros, excecionalmente quando haja sido estipulado um efeito positivo especificamente para um terceiro. Esta relatividade dos contratos decorre do princípio da autonomia privada onde se criam vinculações para as próprias partes e não para os outros, salvo quando a lei assim o permitir. A autonomia privada permite-nos satisfazer os seus interesses, conjuntamente com o princípio da liberdade contratual em que se pode satisfazer os mesmos interesses com quem pretendeu e, assim, vincular-se e estipular efeitos que sejam do interesse de quem por livre iniciativa desejou obrigar-se.

A liberdade de contratar situa-se no nosso Código Civil no artigo 405º que dispõe no seu número 1 “Dentro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos neste código ou incluir neles as cláusulas que lhes aprouver.”; e no número 2 acresce:

“As partes podem ainda reunir no mesmo contrato regras de dois ou mais negócios, total ou parcialmente regulados na lei.” Este princípio estabelece que o acordo das partes é

⁷Portugal. *Código Civil*. 5ª ed. Edições Almedina, 2014.

suficiente para que se possa celebrar um contrato e inserir aquilo pretendam desde o que desejam seja considerado lícito.

A liberdade contratual é um princípio que expressa a possibilidade dos sujeitos formularem livremente as suas propostas assim como decidirem se aderem às propostas que lhes sejam apresentadas. Há liberdade para contratar ou não contratar. Existe a liberdade na conceção do contrato ou seja, as partes são livres para determinar o conteúdo que pretendem estabelecer na sua relação obrigacional, como estabelece o artigo 405º do Código Civil, desde que se encontrem dentro dos parâmetros de ordem pública ou dos bons costumes nos termos dos artigos 280º e 281º do mesmo Código Civil.⁸ Aceite a proposta passam a existir expectativas por cada uma das partes que pretendem ver satisfeitos os fins para os quais o contrato foi realizado, estando neste momento a ser tutelado pelo Direito.

⁸Costa, Mário Júlio de Almeida – *Noções fundamentais de Direito Civil*, p. 43.

2. Conceitos basilares – Para a Eficácia Externa das Obrigações

Dentro do tema que é a eficácia externa das obrigações também denominada por “oponibilidade das obrigações a terceiro” ou “responsabilidade civil de terceiro por lesão do direito de crédito”, estão implícitos três conceitos fundamentais que para além de serem necessários ao desenvolvimento também ajudam na sua compreensão; conceitos que envolvem alguma discussão e/ou evolução, contudo, lançou a discórdia entre os vários autores que se dedicam a esta matéria afincadamente. O direito de crédito, o contrato e a responsabilidade civil são os três conceitos que serão aqui esmiuçados para que se possa chegar ao problema central que enfrenta alguns prós e contras.

O contrato é a principal fonte de obrigações, daí a sua menção neste tema. Acresce ainda o facto de a interferência no contrato atingir outros patamares devido ao crédito ser decorrente do mesmo. Entenda-se que o foco principal é o contrato obrigacional pois este constrói uma ligação a nível económico entre os sujeitos envolvendo bens quer estes sejam coisas ou serviços. Num mundo económico cuja base é o contrato é natural que exista concorrência para a aquisição de bens e que sejam queridos ou necessários aos sujeitos a quem se pretende vincular o contrato, sendo este a base económica e geradora do crédito.

Em relação à responsabilidade civil, esta irá ser abordada pelo facto de poder existir ou não uma sanção pela interferência no crédito resultante de um contrato.

O problema principal é o de saber se um terceiro pode ou não ser responsabilizado por interferir com o contrato obrigacional. Os conceitos anteriormente referidos são fundamentais e estão implicados neste problema, no entanto são também três figuras importantes título individual, sendo que a questão não passa pelo aprofundamento destas figuras mas tão só por constituir uma base para se chegar à verdadeira questão.

Será igualmente necessário procurar definir o conceito de terceiro em relação ao contrato obrigacional, observar as diferentes formas de interferência por parte deste e esclarecer a natureza da responsabilidade que lhe poderá ser atribuída. Quanto ao regime de obrigação de indemnização em que devedor e terceiro sejam responsáveis pela lesão do crédito, se será ou não estendível ao terceiro que interfira na relação contratual. Porém, dever-se-á verificar se certos tipos de situações de interferência do terceiro levarão a que a tutela do direito de crédito se manifeste através de uma sanção imputada ao terceiro de forma a responsabilizá-lo pela sua conduta.

É questão saber se é juridicamente possível esta interferência de um terceiro sobre o crédito ou sobre o contrato obrigacional porque, segundo a teoria clássica, há uma

impossibilidade lógico-jurídica pelo facto do direito de crédito ser um direito relativo e, por isso, apenas está vinculado ao devedor, excluindo terceiros. Concludentemente inferimos que o terceiro não poderá interferir com o crédito alheio e deste modo não poderá ser responsabilizado por uma interferência que não pode ocorrer.

2.1 O direito de crédito – A obrigação

O direito de crédito é um vínculo jurídico entre um sujeito, devedor, que fica adstrito à realização de uma prestação a outro sujeito, neste caso o credor. A posição do credor na relação jurídica é de sujeito ativo enquanto o sujeito passivo será o devedor. Os direitos de crédito são relativos na medida em que apenas o credor pode exigir o cumprimento da obrigação ao devedor, ao direito do credor chama-se crédito que é o direito de exigir e receber a prestação e ao devedor cabe-lhe o débito ou a dívida.⁹

O direito de crédito é um direito subjetivo. Uma das concepções a ter em consideração defende que o direito de crédito é um verdadeiro direito subjetivo porque contém todos os elementos inseridos dentro do conceito de direito subjetivo, pois há um bem, a prestação, e há por parte da ordem jurídica um reconhecimento ao credor que está legitimado para atuar em relação a esse mesmo bem. O objeto do direito é a prestação e é esta que especifica o direito que, neste caso, é o direito de crédito. O direito subjetivo corresponde ao bem e, por isso, é que a ordem jurídica pode reconhecer o titular respetivo desse bem e, na obrigação, a prestação é o objeto do crédito. Neste, o seu objeto reside numa conduta que deve ser assumida por um sujeito determinado a favor do credor e pelo facto de o objeto ser uma prestação traz em si utilidades intrínsecas o que faz com que o crédito se traduza numa situação relativa, logo é uma relação obrigacional. Relativamente à tutela do crédito, a responsabilidade civil prende-se à responsabilidade obrigacional que responsabiliza o devedor pelo incumprimento da obrigação e possibilita ao credor a obtenção da reparação do dano. O direito de crédito distingue-se do direito real devido ao objeto do crédito em que o bem é reconhecido através do direito subjetivo que é a prestação.¹⁰

A ideia de direito de crédito conduz-nos à ideia de obrigação. A legislação no livro II do Código Civil referente ao Direito das Obrigações e a maior parte da doutrina trata

⁹Torres, António Maria M. Pinheiro – *Noções fundamentais de Direito das Obrigações*, p. 17-18.

¹⁰Júnior, Eduardo Santos – *Da responsabilidade civil de terceiro por lesão do direito de crédito*, p. 127-128.

como figura principal a obrigação dentro do direito de crédito. Esta ideia foi pensada e trabalhada ao longo dos vários séculos formando uma história no que diz respeito à sua origem, à sua persistência ao longo dos tempos e, obviamente, ao pensamento jurídico dentro do Direito que, por sua vez, decidiu mantê-lo por diversas razões até à atualidade.

A palavra obrigação origina vários significados e até mesmo dentro da lei se observa essa polissemia. Múltiplos são os sentidos jurídicos que se podem atribuir ao termo obrigação, todavia, apenas um sentido é de interesse para este tema em concreto, o direito de crédito.

O termo obrigação também é empregue para nos referirmos a uma relação obrigacional ou de crédito, mais propriamente para definirmos a posição passiva do devedor em relação ao credor. Sendo que aquele estando obrigado a prestar ou a realizar uma prestação de interesse do credor passa a ter deveres jurídicos e a estar numa posição de sujeição, porém, o termo mais correto a ser utilizado devesse ser débito e não obrigação.¹¹ O artigo 397º do Código Civil define a obrigação como “ o vínculo jurídico por virtude do qual uma pessoa fica adstrita para com outra a uma prestação.”

Alguns autores preferem ver esta definição em virtude do lado ativo da obrigação, o credor, onde este pode exigir do devedor uma prestação, outros preferem pelo lado passivo em que o devedor fica adstrito à obrigação da prestação ao credor.

A relação jurídica no seu conceito clássico é constituída por quatro elementos tradicionais, os sujeitos, o objeto, o facto e a garantia.

A partir desta ideia clássica, e num sentido amplo, a relação jurídica será a relação dos sujeitos na vida social que produz consequências jurídicas e, portanto, está sob a alçada do Direito. Num sentido mais restrito, a relação jurídica refere-se a relações da vida social onde há, por um lado, a atribuição de um direito subjetivo constituindo o sujeito ativo e, por outro, a imposição de um dever jurídico a outro que será o sujeito passivo.¹²

A obrigação é considerada um vínculo, uma relação jurídica. Serão sempre considerados como elementos da relação jurídica os sujeitos, que são as pessoas em sentido jurídico que poderão ser singulares ou coletivas e que formam um vínculo obrigacional.

O objeto que também constitui um elemento da relação jurídica entende-se como sendo aquilo sobre o qual recaem as faculdades do seu titular. Acresce ser relevante a distinção entre objeto imediato e mediato. Quanto ao objeto imediato, estamos perante a

¹¹ Idem, *Ob. cit.*, p. 76.

¹² Costa, Mário Júlio de Almeida – *Noções fundamentais de Direito Civil*, p. 28.

prestação devida, ou seja, na conduta a que o devedor se considera obrigado para a satisfação plena do interesse do credor, enquanto o objeto mediato será a prestação e o objeto da prestação.

O facto jurídico é necessário para a existência da relação jurídica, pois este é a sua fonte. É considerado um elemento preponderante relativo à obrigação.

Por fim, a garantia é o último elemento que faz parte da relação jurídica. Esta agrupa uma diversidade de medidas coercivas legitimadas pelo direito para que haja uma tutela efetiva direcionada ao credor. Em relação aos direitos de crédito, a sua tutela passa por medidas judiciais destinadas ao credor confinadas à defesa do seu interesse. É-lhe facultada a possibilidade de conseguir o objeto da prestação através da coação diretamente dos bens do devedor, ou ainda, uma indemnização dos prejuízos que possam advir de um não cumprimento da obrigação.¹³

O conceito de obrigação tem bases históricas. Este conceito surgiu no Direito romano onde a *obligatio* romana assentava num vínculo pessoal e jurídico. Quanto ao primeiro, o contrato é formado entre os sujeitos que a isso se propuseram e também está implícita certa conduta que deve ser realizada. Em outro ponto assente dentro deste vínculo pessoal estão também as características pessoais do devedor, ou seja, é o credor que se predispõe a confiar e a acreditar no devedor¹⁴. Ora, relativamente ao vínculo jurídico está patente a ideia de que o devedor deverá realizar a prestação, submetido ao olhar atento do Direito que em caso contrário acarretar-lhe-á uma sanção.

Resumindo, a obrigação é o vínculo. A relação acontece quando o Direito concede a uma pessoa um direito subjetivo a uma prestação, o denominado direito de crédito e, por outro lado, determina à outra o dever de realizar a prestação. Por sua vez, a prestação apresenta-se como conduta juridicamente devida pelo devedor e esta conduta pode ser positiva ou negativa, seja ela pelo o ato de entregar alguma coisa ou ao traduzir-se num tipo de serviço. A própria abstenção de se fazer alguma coisa também é considerada uma conduta juridicamente devida pelo devedor.

¹³Idem, *Ob. cit.*, p. 28-29.

¹⁴Varela, João Antunes – *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, p. 73.

2.2 Relatividade estrutural das obrigações e relatividade externa das obrigações

A relatividade estrutural é a separação entre os direitos, pois os direitos absolutos são os direitos reais e os direitos de crédito são direitos relativos.

Esta relatividade estrutural da obrigação assenta na afirmação de que todas as obrigações são relativas na medida em que a obrigação define um dever a uma pessoa determinada, neste caso o devedor perante um outro sujeito também determinado, o credor. Pode haver vários credores ou devedores de uma única obrigação, contudo, terão de ser sempre pessoas determinadas. O direito de crédito é na sua estrutura um direito relativo enquanto os direitos reais são direitos absolutos, pois estes consignam para o seu titular uma posição isolada. A relatividade estrutural da obrigação leva-nos à descrição teórica da obrigação; já a relatividade externa da obrigação, o mesmo que relatividade da obrigação em termos de eficácia¹⁵, prende-se a outra questão que é a de saber se num caso de um terceiro lesar o crédito se poderá ou não ser civilmente responsável. Ou seja, refere-se aos efeitos do contrato que normalmente são direcionados para as partes, se estes poderão ultrapassar as barreiras normais entre credor e devedor, *inter partes*, e consequentemente interpor-se e afetar o crédito alheio sendo responsabilizado por esse mesmo ato.

No direito de crédito a relatividade estrutural assenta na relação jurídica que se forma entre pessoas determinadas, o credor e o devedor, enquanto no direito real abrange uma característica de absolutidade, pois consiste numa posição isolada. Este direito leva ao aproveitamento da coisa por parte do seu titular. Quanto à eficácia no direito de crédito, o credor tem legitimidade para exigir o cumprimento apenas ao devedor, ao contrário dos direitos reais em que o titular do direito pode restituir a coisa de qualquer sujeito, como previsto no artigo 1311.º n.º 1. No que concerne à responsabilidade civil, no direito de crédito o devedor e, apenas este, pode incumprir e se assim for incorrerá em responsabilidade obrigacional em consonância com o artigo 798.º e ss; já no direito real incorrerá em responsabilidade aquiliana qualquer pessoa que atinja a coisa, nos termos do artigo 483.º e ss.

Primeiramente, a separação que existe entre os direitos reais e os direitos de crédito leva a que os primeiros sejam relativos e os segundos absolutos; portanto seria considerado, inteligível e exata. Todavia, o Direito é uma ciência e está em constante transformação.

¹⁵ Múrias, Pedro Ferreira – “Sobre a chamada “Eficácia externa das obrigações”, p. 2.

Derivado a este facto as obrigações de igual forma ao longo do tempo e por diversos fatores foram sendo aperfeiçoadas e, por outro lado, também foram nascendo exceções quer nos direitos reais quer nos direitos de crédito.

Contudo, o professor Menezes Cordeiro defende que é importante referir a absolutidade como característica tendencial dos direitos reais, mas esta característica não é um instrumento dogmático porque irá fracassar noutras questões. Afirma igualmente que os direitos de crédito são tendencialmente relativos, pois envolvem relações jurídicas¹⁶.

Esta clivagem entre direitos absolutos e direitos relativos é ponto fulcral porque a separação entre estes direitos causa discórdia, pelo facto de que a defesa da eficácia externa das obrigações coloca em causa o princípio basilar da relatividade.

Em momento ulterior, esta matéria será explanada sempre que for considerado oportuno.

2.3 Os Direitos de crédito e os Direitos reais

É de interesse para esta dissertação, cujo problema incide sobre os direitos de crédito, ainda que sucintamente, com o intuito de diferenciar alguns pontos importantes e empregá-los num enquadramento específico, relacionando alguns aspetos relevantes dentro deste tema.

A distinção entre direitos de crédito e direitos reais é feita pela maioria dos autores, embora haja poucos que acreditam ou defendem a semelhança entre estes direitos.

Esta distinção remonta ao Direito romano onde se fincou a ideia de que o direito real seria um direito absoluto e o direito de crédito um direito relativo. Há realmente diferenças entre um direito e outro, mormente os objetos sobre que incidem, pois o direito de crédito tem por objeto prestações enquanto o direito real tem como objeto coisas corpóreas; estando-se perante a diferente natureza do bem respetivo.

O direito real é na sua essência um direito absoluto, por sua vez, o direito de crédito é um direito relativo, constituindo característica diferenciadora destes dois direitos. O direito real, sendo absoluto, é considerado um direito oponível *erga omnes*, enquanto o direito de crédito é considerado um direito relativo, pois apenas existe a oponibilidade do crédito ao próprio devedor e a inoponibilidade quanto a terceiros.

¹⁶Cordeiro, António Menezes – *Tratado de Direito Civil VI*, p. 370-371.

Estes direitos, reais e de crédito, dispõem de uma distinção quanto ao seu objeto. Enquanto, os direitos reais são direitos sobre coisas, os direitos de crédito são direitos a prestações. Resulta que o crédito por ter como objeto a prestação carece da mediação ou participação do devedor para que seja prestada¹⁷, portanto, no direito de crédito, quando existem obrigações de *dare* ou de entrega da coisa não são diretamente atingidas, pois só o credor pode consegui-las através do devedor. Assume-se a mediatidade como característica exclusiva dos direitos de crédito. Ao contrário dos direitos reais que não requerem a colaboração de ninguém porque o direito incide direta e imediatamente sobre uma coisa. Outra característica distintiva será a relatividade estrutural de ambas. Por um lado, o direito de crédito apenas existe quando surja uma relação entre credor e devedor, e por outro, o direito real que não necessita de alguma relação porque exerce diretamente sobre a coisa, e por isso, oponível a qualquer sujeito.¹⁸

O direito real adere à coisa, sendo uma característica designada por inerência, criando um vínculo indissociável. Agregada à inerência está a sequela que permite ao titular de um direito real perseguir a coisa independentemente de onde ela esteja. Inversamente, são os direitos de crédito pois por ser considerado um direito relativo a sua oponibilidade é balizada na medida que apenas o devedor está adstrito à obrigação de prestar, isto é, o credor pode, unicamente, exigir a prestação ao devedor.¹⁹

Os direitos de crédito também não têm como característica a prevalência. Todavia, é característica inerente aos direitos reais porque um direito real que haja sido primeiramente constituído tem prioridade sobre subsequentes constituições.²⁰ Logo, há uma hierarquização entre os direitos reais, pois a constituição de um direito determina que não é possível constituir dois direitos reais incompatíveis em relação ao mesmo objeto.

Ainda como característica diferenciadora existe a publicidade que pode ser espontânea ou natural, publicidade que pertence exclusivamente ao direito real. Possui ainda, uma publicidade específica para sua segurança e transparência relativamente aos bens considerados reais tais como os bens imóveis e algumas coisas móveis, denominada por publicidade registral.²¹ O direito de crédito não detém esta característica.

O assunto acima referido faz parte da base do principal problema que é a eficácia externa das obrigações. Quem defende esta teoria acredita que o direito de crédito talvez

¹⁷Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes – Direito das Obrigações, Vol. I, p. 93.

¹⁸Idem, *Ibidem*.

¹⁹Idem, *Ob. cit.*, p. 94.

²⁰Idem, *Ob. cit.*, p. 95.

²¹Cordeiro, António Menezes – *Direitos Reais*, p. 364-365.

não seja um direito relativo mas um direito absoluto, baseando-se no dever geral de respeito que os terceiros devem ter em contratos alheios para os quais não foram convocados. A solução do problema da responsabilidade do terceiro que interfira com o crédito está centrada nesta “distinção” e, por esse motivo, será um ponto novamente referido e esmiuçado.

Contudo, o pensamento sobre a relatividade do crédito para quem defende a eficácia externa das obrigações alicerça-se no conceito de direito subjetivo, logo deve ser respeitado por todos independentemente de ser um direito real ou de crédito. Para que se possa respeitar ou interferir ou mesmo ser-se responsabilizado é necessário conhecer o direito em questão.

Para quem defende a relatividade do crédito assume uma posição radical na medida em que este apenas pertence às partes que se vincularam, ou seja, que por sua livre vontade decidiram contratar. O seu incumprimento apenas será cobrado ao devedor não dando azo à possibilidade de terceiros poderem interferir no crédito pelas partes acordado; enquanto quem não defende a relatividade do crédito assume uma posição de defesa da eficácia externa das obrigações e sustenta que é possível a interferência no crédito, mais propriamente no contrato. O que corrobora que existe um dever geral de respeito para com os contratos obrigacionais quando são do conhecimento por parte do terceiro e, assim, passível de terceiros poderem ser responsabilizados civilmente na interferência do crédito por lesar o direito de crédito atinente em exclusivo às partes.

A distinção destes dois direitos, o direito real e o direito de crédito, é para uns muito clara e para outros pouco consentânea. Este é o ponto de partida para duas visões opostas para a eficácia externa das obrigações. Considero-os pontos interessantes de se perceber e de se aprofundar, pois os fundamentos e ideias utilizadas são extasiantes, quer na sua defesa ou na sua abnegação.

3. O Contrato

O Direito pode ser definido “como um conjunto de normas que visam regular a vida do Homem em sociedade, harmonizando os seus interesses e resolvendo os seus conflitos pelo recurso à coercibilidade.”²²

A coercibilidade é uma característica fundamental do Direito. Este utiliza-a como meio para garantir o cumprimento das suas normas através de um poder organizado e instituído que irá aplicar quando for necessária a sua intervenção.

O Direito como ciência preocupa-se e disciplina as relações a partir de normas gerais, abstratas e imperativas. Estas quando relevantes para o Direito passam a ser designadas por relações jurídicas onde o Estado reconhece a sua importância e regula os seus efeitos.

A relação jurídica, quanto ao seu conceito clássico, é baseada em quatro elementos fundamentais: o sujeito de direitos e obrigações, o objeto do direito e das obrigações, o facto jurídico e a garantia. Toda a relação que se basear nestes elementos tem relevância axiológica e são tratadas pelo Direito.

Para o Professor Carlos Alberto da Mota Pinto:

“ A expressão relação jurídica pode ser tomada num sentido amplo e num sentido restrito. Relação jurídica em sentido amplo é toda a relação da vida social relevante para o Direito, isto é, produtiva de efeitos jurídicos e, portanto, disciplinada pelo Direito. Relação em sentido restrito ou técnico é a relação da vida social disciplinada pelo Direito mediante a atribuição a uma pessoa de um direito subjetivo e a imposição a outra de um dever jurídico ou de uma sujeição.”²³

A relação jurídica está conotada com o conceito de obrigação e manifesta a ideia de uma vinculação entre duas ou mais pessoas. Ora, existe na obrigação uma restrição voluntária da liberdade do devedor em prol da satisfação de um interesse do credor, sendo que o cumprimento da prestação encerra o vínculo obrigacional, e o devedor recupera a sua liberdade que num momento anterior se encontrava restringida.

A relação obrigacional em momentos mais remotos na História englobava apenas a vontade do credor ao qual o devedor estava subordinado. Na atualidade procura-se um processo dinâmico em que se pretende que as vontades e os seus interesses sejam

²²Batalhão, Carlos José – *Direito – Noções Fundamentais*, p. 169.

²³Pinto, Carlos Alberto da Mota – *Teoria Geral do Direito Civil*, p. 177.

manifestados por ambas as partes para que se possa cumprir a obrigação onde ambos se sintam satisfeitos com essa realização. Pretende-se que o cumprimento da prestação seja mais satisfatório ao credor e menos oneroso ao devedor.

Numa obrigação existe sempre um direito e um dever, concomitantemente um credor e um devedor. Na atualidade esta ligação é mais complexa. Não só o credor tem um direito e o devedor tem um dever, como ambas as partes obrigatoriamente têm direitos e deveres devido à manifestação da vontade por eles expressa.

Relativamente ao negócio jurídico:

“Negócio jurídico é o facto jurídico voluntário, cujo núcleo essencial é integrado por uma ou mais declarações de vontade a que o ordenamento jurídico atribuiu efeitos jurídicos concordantes com o conteúdo da vontade das partes, tal como este é o objectivamente (de fora) apercebido.”²⁴, pode-se extrair o princípio da autonomia privada que reconhece às partes o poder de elas próprias criarem as normas através das quais regulam os seus interesses, ou seja, permite aos interessados autorregularem os seus próprios interesses.

Quando os particulares determinam estes interesses, a seguir são dotados de eficácia jurídica com o objetivo de alcançar o fim desejado, aguardado e produzido pela vontade de quem se vinculou àquela obrigação.

Numa breve passagem o Professor Luís Menezes Leitão define autonomia privada:

“A autonomia privada é assim a liberdade de produção reflexiva de efeitos jurídicos, na medida em que os efeitos jurídicos produzidos irão repercutir-se na esfera dos sujeitos que os produzem. No entanto, essa produção reflexiva de efeitos jurídicos depende da utilização de um instrumento jurídico, ao qual convém fazer referência: o negócio jurídico.”²⁵

O negócio jurídico é o facto jurídico voluntário mais importante, pois nele integra o princípio da autonomia privada. A vontade germina um evento relevante para o Direito e define o conteúdo dos efeitos a serem produzidos por esse evento. Ora, a vontade de ambas as partes cria um resultado que é efetivamente desejado e aguardado, sendo que esta autonomia privada goza de total plenitude dentro do campo dos negócios jurídicos. Convém frisar que a autonomia privada só existe no âmbito da esfera individual e privada porque é nesta que se vinculam acordos particulares. A autonomia privada é o próprio

²⁴Pinto, Carlos Alberto da Mota *apud* Batalhão, Carlos José, p. 142.

²⁵Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes –*Direito das Obrigações*, Vol. I, p. 20.

poder de limitar a ação do sujeito no campo da sua liberdade individual para que haja uma integral satisfação das partes envolvidas no negócio jurídico.

Consideram-se fontes das obrigações os factos jurídicos que lhes podem dar origem. Existem várias fontes das Obrigações como a gestão de negócios, o enriquecimento sem causa, a responsabilidade civil, os negócios unilaterais e, por fim, os contratos que nascem precisamente dos negócios jurídicos. O contrato será a principal modalidade da espécie dos negócios jurídicos devido à sua constante criação e aplicação na vida social por cada indivíduo.

O contrato é um ponto importante nesta construção sobre o tema eficácia externa das obrigações na medida em que este tema se prende à responsabilidade civil de terceiro por interferência com o direito de crédito. Além de ser a principal fonte de obrigações onde se incluem os direitos de crédito, toma uma verdadeira proporção aquando da interferência perante o crédito resultante de um contrato.

O artigo 406º nº2 do CC corresponde ao princípio da relatividade dos contratos, centro de atenção desta matéria, utilizado muito pela doutrina que defende a impossibilidade de responsabilidade de terceiro por interferência com o direito de crédito. Neste artigo está consagrada a relatividade dos contratos e não a relatividade das obrigações. Os contratos podem constituir obrigações, contudo, também podem produzir outros efeitos jurídicos; por sua vez, a obrigação pode ser estabelecida por um contrato mas também por outras fontes. Há que distinguir a fonte, o contrato e o efeito que é a obrigação e que neste caso será o crédito. As partes vinculam-se a um contrato que constituirá obrigações.²⁶

O contrato é uma figura que se traduz em relações de carácter pessoal e patrimonial. Caracteriza-se por ser um instrumento fundamental para a vida em sociedade assim como a sua evolução.²⁷ Não obstante a impeniência desta figura jurídica na história, não é de todo necessário para o seguimento deste tema, a exploração do seu vasto leque de situações e figuras jurídicas inerentes ao contrato.

No entanto, é a expressão máxima da autonomia privada do sujeito e, obviamente, do ponto de vista económico é vital para a circulação de bens e serviços no mercado. Através do contrato formam-se relações jurídicas no campo económico, e assim urge uma proteção que tutele os interesses economicamente contraídos para ambas as partes envolvidas.

²⁶Múrias, Pedro Ferreira – *“Sobre a chamada “Eficácia externa das obrigações”*, p. 16.

²⁷Júnior, Eduardo Santos – *Da responsabilidade civil de terceiro por lesão do direito de crédito*, p.136.

O contrato dentro do campo das relações económicas detém um grau de segurança necessário à tutela dos interesses economicamente relevantes para ambas as partes, mas com interesses opostos pelos contraentes.

Os contratos são uma realidade bastante frequente. Os direitos e deveres deles resultantes constituem uma enorme relevância na vida diária de todos e, por isso, se pode asseverar que estes fazem parte do nosso quotidiano. As pessoas a partir da sua liberdade, tornam-se titulares de direitos e deveres e formulam um conjunto de relações jurídicas criadas através de contratos que visam a criação de direitos patrimoniais entre as partes envolvidas. Adquirir, transmitir, modificar e extinguir o crédito é a função dos contratos e dos seus ajustes contratuais à vontade das partes, resultando daí o direito de crédito.

Relativamente à preservação do crédito através dos contratos formulados pelas partes provoca dúvidas ao Direito civil devido à existência do princípio da relatividade. A preocupação com a proteção do crédito leva a que alguns autores questionem o ser necessário alargar a outros que não se vincularam àquele contrato específico e que estes tenham uma interferência dolosa sobre o vínculo antes criado e assim venham frustrar a expectativa económica criada pelos verdadeiros contraentes do contrato. Esta ideia será posteriormente desenvolvida no seu capítulo respetivo.

O Código Civil Português não oferece uma definição expressa de contrato, ao contrário do Código Civil anterior, deixando a cargo da doutrina a responsabilidade para definir o seu conceito.

O Professor Mário Júlio de Almeida Costa formula o conceito da seguinte forma:

“ O negócio jurídico diz-se bilateral ou contrato, quando existe nele a manifestação de duas ou mais vontades, com conteúdos diversos, prossequindo interesses e fins, até opostos, mas que se ajustam reciprocamente para a produção de um resultado unitário. A uma proposta ou oferta corresponde uma aceitação. Está-se diante de declarações de vontade convergentes. Em regra, essas várias manifestações de vontade reduzem-se a dois lados ou partes, pelo que se alude comumente a contratos ou negócios jurídicos bilaterais.”²⁸

O contrato é uma espécie do negócio jurídico que tem como finalidade criar uma relação de direitos e deveres entre duas ou mais partes. É considerado bilateral quando seja manifestada a vontade de duas ou mais pessoas e, essa vontade seja convergente, embora

²⁸Costa, Mário Júlio de Almeida – *Noções fundamentais de Direito Civil*, p. 38.

com conteúdos diferentes, interesses e fins, mas que se ajustam mutuamente para que se produza um resultado unitário.²⁹

Como se verifica, os contratos dependem sempre da vontade de mais de um sujeito e que haja a união dessas vontades, com vista a um fim lícito e almejado pelos sujeitos contraentes. O contrato será um negócio jurídico de onde resultarão os efeitos pretendidos pelas partes.

O vínculo contratual atende à função económica e social relativamente à circulação de bens e serviços que é a essência do contrato.

Desde os tempos mais remotos, os contratos não só tinham como função atender às necessidades humanas, como os bens e serviços, mas também preservar a dignidade humana, quanto ao consumo exacerbado, até aos dias de hoje. O contrato é o instrumento manejado pelo sujeito para satisfação dos seus interesses. A vontade, ou melhor, a manifestação desta é o instrumento para a realização de desejos e necessidades e, por isso, a autonomia privada é a base da constituição de relações jurídicas no âmbito contratual. A manifestação da vontade dos sujeitos consoante as suas necessidades leva a adquirir, modificar, transmitir e extinguir direitos e deveres, logo é uma relação mutável. A vontade, não só origina a formação de um contrato como também visa um fim, ou seja, no intuito de suprir as necessidades leva à formação do contrato.

O Direito das obrigações e dos contratos sofre a influência das condicionantes sociais e políticas, o que leva à alteração da sua estrutura em prol de objetivos e interesses considerados importantes nas diversas épocas da História.

Enzo Roppo afirma que:

“ [...] o direito dos contratos como conjunto – historicamente mutável – das regras e dos princípios de vez em quando escolhidos para conformar, duma certa maneira, aquele instituto jurídico e, portanto, para dar um certo arranjo – funcionalizando a determinados fins e a determinados interesses – ao complexo das operações económicas efetivamente levadas a cabo. [...] Se é verdade que a sua disciplina jurídica – que resulta definida pelas leis e pelas regras jurisprudenciais – corresponde instrumentalmente à realização de objetivos e interesses valorados consoante as opções políticas e, por isso mesmo, contingentes e historicamente mutáveis, daí resulta que o próprio modo de ser e de conformar do contrato como instituto jurídico não pode deixar de sofrer a influência decisiva do tipo de

²⁹Idem, *Ob.cit.*, p. 37.

organização político-social a cada momento afirmada. [...] o contrato muda a sua disciplina, as suas funções, a sua própria estrutura segundo o contexto económico-social em que está inserido.”³⁰

O contrato vale por si e é respeitado em qualquer sistema que se insira, pois o contrato é uma realidade sociocultural e o seu desenvolvimento depende da sociedade; sendo assim esta deve estar consciente dos seus direitos e deveres.

Existe então uma célere evolução no mundo do Direito. Igualmente, o contrato na sua essência é um meio jurídico pelo qual se manifesta a liberdade, de todos e de cada um, em alcançar a satisfação das suas próprias necessidades. Importa que o mútuo acordo entre as partes não esqueça os direitos e liberdades dos outros.

O contrato prossegue com êxito por todos os lugares onde é utilizado e reconhecido porque produz os efeitos pretendidos e acordados pelas partes, pois é o meio para a obtenção da satisfação máxima de cada um e, ao mesmo tempo, compatível com a satisfação máxima de todos.

O contrato, ontologicamente, é a revelação de liberdade das pessoas que se traduz numa livre produção de efeitos jurídicos, sendo que dentro do contrato a autonomia privada é a sua máxima expressão. No campo axiológico, o contrato vale por si, pois a sua força vinculativa no decorrer dos anos da História foi procurada em vários planos: no ético-religioso, no Direito Natural ou no plano Divino. O contrato é uma realidade sociocultural porque se adapta às realidades do momento em que se insere devido ao desenvolvimento da própria sociedade que quanto mais evoluída, mais o próprio contrato é obrigado a transformar-se. Por sua vez, o contrato também tem uma finalidade funcional, permitindo ordenar a vida das pessoas, as suas relações, assim como a realidade socioeconómica.

Por fim, dogmaticamente, o contrato requer que duas ou mais partes sejam iguais e livres, pois é tratado pelo Direito civil no ramo do Direito das Obrigações e pela parte geral. Quando a liberdade ou o esclarecimento estiverem ausentes, o Direito tanto corrige como anula o contrato que se encontre viciado.³¹

A frequência do uso dos contratos na vida dos indivíduos evidencia que não está em declínio, pelo contrário, todas as suas mudanças impostas pela sociedade demonstram a importância deste instituto que procurou sempre renovar-se e adequar-se à realidade nas

³⁰Roppo, Enzo – *O contrato*, p. 11 e 24.

³¹Cordeiro, António Menezes – *Tratado de Direito Civil VII*, p. 173.

diferentes épocas. Preocupado em traçar novos paradigmas nunca esqueceu os velhos princípios do contrato, porém, acumulou a estes, outros que o complementam e o aperfeiçoam.

3.1 Função do contrato

O contrato desde os primórdios até ao momento tem uma função económica relevante pelo facto de existirem necessidades humanas, principalmente no que respeita à circulação de bens e serviços. A sua função económica regula interesses económicos, ajuda à circulação de riquezas, possibilita os créditos e faz com que as partes em comum acordo atinjam os seus fins económicos. É, portanto, um instrumento e regulamentação de interesses que podem ser divergentes e que através deste se harmonizam.

Cada vez mais os indivíduos por acordo e na manifestação da sua vontade, recorrem à figura do contrato. É um regulamento juridicamente vinculativo, pois é assistido de tutela jurídica. Assim o é porque a ordem jurídica entende que a liberdade jurídica de interesses faz parte da vertente liberdade que é inerente a todos. Cada um sabe quais são os seus verdadeiros interesses e mais facilmente aceita aquilo a que livremente se obrigou, do que aquilo que lhe pode ser obrigado.³²

O contrato acautela os resultados pretendidos e esperados pelas partes com base na segurança jurídica. Apenso a esta está o próprio vínculo jurídico que se forma com os contratos e a traz convicção de que o cumprimento da obrigação será realizado. O seu conteúdo deverá ser lícito, ou melhor estar em conformidade com o Direito, o que se deve ao princípio da liberdade contratual regulado no artigo 405º nº 1 do Código Civil:

“Dentro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos neste código ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver.”

O contrato, como já foi dito alhures, desde sempre serviu a economia e foi o seu principal meio para a circulação de riqueza devido às relações económico-sociais. Utilizado para as trocas económicas, cumpre a sua finalidade social ao permitir a circulação de bens e serviços entre a sociedade.

³²Júnior, Eduardo Santos – *Da responsabilidade civil de terceiro por lesão do direito de crédito*, p. 157.

O mercado atualmente necessita do contrato, pois este é o único capaz de compreender e assegurar as expectativas e ansiedades de cada pessoa dentro do Direito privado e em termos económicos.

A troca é uma realidade normalmente associada ao contrato, pois em tempos idos a troca de uma mercadoria por outra levou à existência de relações económicas. Ao início a troca era direta, isto é, não havia a troca de mercadoria pela moeda. No entanto, mais tarde a moeda passou a ter um valor importante e a ser o meio dentro do processo de troca, em que surge o pagamento em troca de uma mercadoria ou de um serviço. Na livre troca cada parte interessada tenta obter para si o máximo de vantagem económica, porém, quando uma parte não concorda com a troca, esta não se efetua por falta de acordo, ou seja, não há contrato.³³

O contrato também está vinculado ao crédito e atualmente este está intimamente ligado à vida económica da sociedade.

Através do contrato podemos planejar a realização de tarefas, determinar obrigações das partes; enfim, definir regras necessárias para o desenvolvimento normal do contrato para a prevenção de algum transtorno. Por tudo isto é necessária e importante a estabilidade dos contratos. Esta resulta não só do seu reconhecimento jurídico através do vínculo jurídico e da eficácia como também da sua tutela jurídica para que atue em relação às partes, nomeadamente à parte que incumpra o contrato devendo ser responsabilizado através do pagamento de uma indemnização à parte prejudicada.³⁴

Apesar desta função económica, o contrato também tem uma função social. Evoluiu na perspetiva de ser somente um servidor da economia para estar igualmente ao serviço da sociedade.

“Em relação à função económico-social, esta se circunscreve à finalidade contratual, típica ou atípica, mas socialmente relevante.”³⁵

Do termo função social retira-se “o interesse social, objectivo e socialmente controlável”.³⁶

Esta função enquanto elemento do conteúdo do contrato indica a modalidade do fim social que pode ter como fim uma troca, uma liberalidade, ou outros fins.

³³Farnsworth, E. A. *apud* Júnior, Eduardo Santos, p. 160-161.

³⁴*Idem, Ob. Cit.*, p.162.

³⁵Costa, Mário Júlio de Almeida – *Direito das Obrigações*, p. 95.

³⁶Amaral, Francisco – *O novo Código Civil Brasileiro*, Estudos em homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles, p. 9 e ss.

A função económica dentro de uma obrigação é fundamental. Para além da expectativa económica também se pretende alcançar uma expectativa social. Vistas num todo une os interesses entre as partes, em campos diferentes, mas que se completam; a não esquecer que além dos interesses entre as partes também existirão interesses de outros sujeitos que não estavam incluídos no acordo celebrado, mas que vêm a sentir os seus efeitos; o que não só gera consequências internas como poderão existir consequências além desta relação que era considerada apenas entre as partes.

Esta função social do contrato visa de certa maneira limitar o exercício egoístico dos direitos patrimoniais privados, regulando os próprios direitos subjetivos em que a pessoa pode agir e requerer de outrem um comportamento que a satisfaça. Isto significa que o detentor do direito subjetivo não pode exercê-lo de forma a que prejudique outrem.

O contrato possui efeitos internos que pertencem às partes contraentes na obrigação que precisam ser preservados através de princípios próprios como o princípio da relatividade do contrato, o princípio da boa-fé.³⁷ O contrato propaga efeitos externos no meio onde se insere e é necessário haver uma proteção aos próprios terceiros, não só devido aos efeitos que lhes podem ser prejudiciais como também a proteção aos sujeitos internos, relativamente a atos praticados por terceiros que tenham como intenção incitar o incumprimento do contrato. Portanto, nas relações internas entre os sujeitos da obrigação têm de existir efeitos obrigatórios e as condutas devem ser seguidas segundo a boa fé, com vista à salvaguarda dos efeitos e dos interesses lícitamente acordados, de forma a evitar a intervenção de terceiros no negócio jurídico.

Esta função aplica-se aos efeitos internos do negócio jurídico e abrange a sociedade devido aos efeitos externos que se podem suceder.

Não se pode denegar uma adequada intervenção do Estado na vontade manifestada pelas partes no momento em que estabelecem um acordo porque o intervencionismo terá como finalidade manter a utilidade do instituto, preocupar-se com a circulação de bens, segundo condutas e valores fundamentais.

A autonomia privada faculta aos sujeitos a liberdade de regularem os seus interesses dentro do contrato, no entanto, atende a limites, sendo esta função considerada um limite. Esta função não é adversa à liberdade individual do sujeito, este pode agir mediante os seus interesses e pode celebrar negócios jurídicos que sejam proveitosos para

³⁷ Costa, Mário Júlio de Almeida – *Ob. cit.*, p. 45-46.

si, pois a autonomia privada é um princípio geral e fundamental do Direito e do próprio instituto dos contratos.

A função social está presente como um fator legitimador da ação de contrair uma obrigação, evitando condutas egoísticas e ilícitas que possam ser provocadas pelas partes. Isto porque existem negócios jurídicos que não têm qualquer utilidade social, pois para além dos efeitos internos do contrato, deve-se estar atento aos efeitos externos que poderão decorrer do contrato.

As consequências jurídicas, os direitos e os deveres fazem parte do contrato contraído pelas partes através da função social e emana efeitos que superam as partes internas, ou seja, todos aqueles que não participam diretamente daquilo que foi convencionado, no acordo de vontades, não fazem parte do contrato, mas devem respeito aos efeitos jurídicos previstos pelas partes envolvidas.

3.2 A Eficácia do contrato

Estamos perante a eficácia jurídica do contrato quando o contrato emana efeitos que ele próprio produz ou poderá produzir e estes provoquem alguma mudança no mundo jurídico. São detentores de uma determinada natureza que se traduzem na classificação dos contratos que podem ser patrimoniais ou não patrimoniais.

Podem considerar-se relativamente à eficácia dois sentidos: um sentido amplo e um sentido restrito. O primeiro acolhe os elementos e requisitos necessários para a existência e validade do contrato e o segundo compreende o problema da eficácia do contrato válido ou a sua ineficácia.

Ainda relevante dentro da eficácia, o seu âmbito. Por norma a eficácia do contrato quanto aos seus efeitos cinge-se às partes envolvidas, às partes contraentes, seja o próprio ou um representante ou ainda por sucessão ou transmissão *inter vivos* ou *mortis causa* que venha a ocupar a posição de parte. Poder-se-á abranger terceiros, estranhos ao vínculo contratual estabelecido pelas partes, rompendo a barreira interna pertencente somente às partes existentes? Hoje questionar se se deve considerar uma eficácia externa para o contrato na ideia de uma realidade jurídico-social em que os terceiros têm o dever de respeitar aquele contrato.³⁸

³⁸Júnior, Eduardo Santos – *Da responsabilidade civil de terceiro por lesão do direito de crédito*, p. 163.

O artigo 406º nº 2 do CC português enuncia que “em relação a terceiros, o contrato só produz efeitos nos casos e termos especificamente previstos na lei”; faz referência ao princípio da relatividade dos contratos, ou seja, refere-se ao contrato obrigacional em que o conteúdo e o vínculo formado pelas partes só a elas pertence. Portanto, não pode aos terceiros prejudicá-los ou beneficiá-los. A saber, a lei contém uma exceção relativamente a terceiros, o chamado contrato a favor de terceiro. Embora este não faça parte do contrato, pode receber um direito atribuído por uma das partes ligadas ao mesmo. Através das partes e pela sua vontade poderá nascer um direito a seu favor. A este acresce um direito específico, cujo âmbito da eficácia do contrato se amplia pela sua existência. O contrato a favor de terceiro permite que duas partes envolvidas no contrato e que estejam em concordância na realização de uma atribuição patrimonial de qualquer natureza estabeleçam efeitos constitutivos, transmissivos ou extintivos a um sujeito que não faça parte do negócio mas que irá obter diretamente um bem relativo ao contrato do qual não era parte integrante.³⁹ Esta faceta do contrato encontra-se inserida no artigo 443.º n.º 1 do Código Civil.

A evolução económica e social referente à eficácia do contrato progrediu devido a novas circunstâncias e começou a ser vista para além das partes. O princípio da relatividade tem exceções, como o contrato a favor de terceiro, reconhecido por todos. Ainda assim, outras suscitam discórdia como o caso dos contratos com eficácia de proteção para terceiros. A maioria dos autores acredita não haver possibilidade de se estender a eficácia externa a contratos por entenderem que não fazem parte de todo aquele processo que envolve as partes e, por isso, são considerados alheios aos contratos uma vez que somente as partes são passíveis de responsabilização pelo seu incumprimento. Resulta na ideia de que os terceiros não podem ser responsabilizados por algo que lhes seja alheio, como é o caso dos contratos *inter partes* que são contraídos exclusivamente pelas partes.

Conquanto, a questão não é relativa à extensão do conteúdo dos contratos a terceiros ou estendível a estes os direitos e deveres que do contrato resultam para as partes; mas pelo facto de o contrato como facto jurídico-social implicar um dever geral de respeito, o de não interferir com o contrato e os direitos que nele estão incluídos.

Num contrato obrigacional existe o dever de prestar, assim como os deveres acessórios a ele respeitantes e o direito à prestação ou direito de crédito que só às partes,

³⁹Azevedo, Tiago – *O princípio da relatividade contratual e o contrato a favor de terceiro*, p. 21.

credor e devedor, dizem respeito; outra situação é o dever de terceiros de não interferir com o contrato.

O comportamento de um terceiro que instigue ou alicie o devedor a não cumprir um contrato e celebra com este outro incompatível com aquele anteriormente celebrado poder-se-ia, ou não, conjecturar sobre uma interferência realizada por terceiro.

O cerne da questão prender-se-á ao facto de haver ou não possibilidade de aplicação do princípio de responsabilidade civil a um terceiro interferente no contrato obrigacional, contraído por partes que a ele sejam alheias.

Esta é uma matéria que desencadeia dissensões em que alguns opinam positivamente, suportando a ideia numa evolução jurídico-social que passa do individualismo para uma concepção mais social, cuja a vida jurídico-social, intensa e complexa conduz ao seu reconhecimento.

Posteriormente é vital que se pondere sobre a existência ou inexistência da oponibilidade de terceiro. E ainda, o dever de respeitar o contrato alheio que se não for respeitado, esta ação poderá desencadear responsabilidade civil, sob a forma de indemnização, pela sua interferência no contrato.

Far-se-á, seguidamente, uma alusão à responsabilidade civil. O seu relevo dentro deste âmbito que é a eficácia externa dos contratos constitui uma realidade jurídica e, por isso, defendida mas também refutada por muitos.

4. A Responsabilidade Civil

“Quando a lei assim provê, sujeitando o autor de um facto ilícito à reparação dos danos ocasionados, fala-se em responsabilidade civil. Esta responsabilidade consistirá, portanto, na necessidade imposta a quem transgride as suas obrigações, adotando comportamento diverso do que lhe era prescrito, e causa de tal forma prejuízo ao titular do correspondente, interesse tutelado pela ordem jurídica, de colocar à sua custa o ofendido no estado em que ele se encontraria se não fosse a lesão sofrida.”⁴⁰

Dentro do Direito privado é civilmente responsável quem lesar um direito subjetivo de outrem ou um interesse juridicamente protegido e, por isso, está sujeito à obrigação de reparar ou compensar outrem pelo dano causado. Assim apresenta o artigo 483º do CC, que tem como epígrafe ‘Princípio geral’.

A responsabilidade civil é um tópico deveras abrangente sobre o qual muito se poderia discurrir. Porém, a abordagem à responsabilidade civil será virada para o que é necessário e importante, o objeto específico do tema que trata esta dissertação, que não é a responsabilidade civil na sua generalidade, contudo integrante por ser um determinado problema que se insere dentro da responsabilidade civil; no entanto, não é objeto de análise unicamente nesta matéria. A controvérsia está em saber se o terceiro que interfere com o crédito ou com o contrato obrigacional poderá ou não ser responsabilizado civilmente.

O instituto da responsabilidade civil é dividido na sua base pela responsabilidade contratual que corresponde à existência de uma relação jurídica obrigacional em que a figura é o devedor, caso não cumpra pontualmente a sua obrigação; e pela responsabilidade extracontratual ou aquiliana que acontece quando não exista uma relação jurídica anterior e suceda um dano na esfera daquele que a partir dessa situação se constituirá credor, originando o desrespeito pela situação jurídica alheia, ou seja, constitui uma violação de um dever genérico.⁴¹

Esta distinção remonta a uma longa história no processo da responsabilidade civil, contudo, o Código Civil português mantém a dicotomia contida nos artigos 483º a 510º e nos artigos 798º a 808º. Embora haja uma semelhança entre a responsabilidade contratual e extracontratual cujo efeito é igual em ambas as responsabilidades, isto é, a obrigação de indemnizar.

⁴⁰Andrade, Manuel de – *Teoria Geral da Relação Jurídica*, Vol. I p. 126-127.

⁴¹Pinto, Carlos Alberto da Mota – *Teoria Geral do Direito Civil*, p. 137.

A responsabilidade civil tem como função obrigar o terceiro a proceder à reparação dos danos provocados na esfera jurídica do lesado, sendo este o credor, mas se não se provar a existência de tais danos não há responsabilidade civil. A essência da responsabilidade civil abona o lesado colocando o autor do dano como responsável pelas consequências. Este instituto pode ser utilizado para punir ou penalizar condutas, por sua vez, pratica uma justiça corretiva.⁴²

4.1 A dicotomia na Responsabilidade Civil

Dentro da responsabilidade civil há um debate sobre uma dualidade ou unidade quanto à responsabilidade contratual e a extracontratual. Este debate já perdura desde o século XIX e a maioria acolhe a ideia de que a responsabilidade civil é unitária por natureza, mas dualista pelo seu regime; contudo, o debate encontra-se em aberto.

Entre nós, o Professor Menezes Cordeiro defendia que a responsabilidade civil deveria ser tratada como uma unidade porque tinha como visão que a distinção histórica entre as duas responsabilidades, contratual e extracontratual, deveria ser preterida.⁴³ Mais tarde, adotou uma posição diferente que constava em obra anterior onde estava convicto de que deveriam extinguir-se as diferenças entre a responsabilidade contratual e a responsabilidade extracontratual e defende que a responsabilidade civil introduzida no nosso Código Civil seria um sistema híbrido. Este influenciado pelo sistema francês, quanto à responsabilidade obrigacional e pelo sistema alemão, quanto à distinção entre culpa e ilicitude no que diz respeito à responsabilidade aquiliana. O autor afirma que haveria mesmo que “reescrever boa parte da teoria portuguesa da responsabilidade” e reafirmar-se a diferenciação entre uma e outra responsabilidade.⁴⁴

O Direito português relativamente à responsabilidade civil abrange a ideia de unidade de natureza e uma dualidade, a responsabilidade contratual e a responsabilidade aquiliana ou extracontratual. Trata unitariamente a obrigação de indemnizar, como constante no artigo 562º e seguintes do Código Civil, mas dentro do mesmo separa-as em diferentes lugares, enquanto a responsabilidade contratual no âmbito do não cumprimento da obrigação está contemplada no artigo 798º e seguintes, a responsabilidade aquiliana

⁴²Varela, João Antunes – *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, p. 549.

⁴³Cordeiro, António Menezes – *Direito das Obrigações*, Vol. II, p. 264-265, 273.

⁴⁴Idem – *Da Responsabilidade Civil dos Administradores das Sociedade Comerciais*, p. 469-470.

encontra-se explanada no artigo 483º e seguintes, alusiva à responsabilidade por factos ilícitos.⁴⁵

O regime da responsabilidade civil dentro do Direito positivo português tem diferenças, porém, serão abordadas as mais protuberantes em relação a este e dentro da perspetiva que o problema suscita.

Quanto ao ónus da prova na responsabilidade contratual presume-se a culpa do devedor, artigo 799.º n.º 1 do Código Civil, e é presumido o carácter ilícito-culposo pelo incumprimento por parte do devedor. É este que tem o ónus de ilidir esta presunção como apresentado no artigo 350.º n.º 2 do Código Civil. Na responsabilidade extracontratual ou aquiliana é o lesado que terá de provar a culpa do autor da lesão como previsto no artigo 487.º n.º 1. Outra situação, ou melhor outra diferença entre as responsabilidades, será a pluralidade passiva de responsáveis onde a responsabilidade extracontratual se rege por uma regra de solidariedade como emana do artigo 497.º e 507.º do Código Civil e no campo da responsabilidade contratual, a pluralidade de responsáveis é regida pelo artigo 513.º do Código Civil.⁴⁶

A responsabilidade contratual e a responsabilidade extracontratual serão aplicadas consoante situações concretas que pendam para uma ou outra responsabilidade. A doutrina refere que na responsabilidade contratual ou obrigacional existe uma violação de um direito de crédito ou obrigação, isto é, há incumprimento da obrigação, enquanto na responsabilidade extracontratual ou delitual há violação de um outro direito contraposto ao direito de crédito, os direitos absolutos, resulta na violação de deveres genéricos de respeito.⁴⁷

Como opinião diferente da anteriormente mencionada, cuja defesa incide sobre a distinção de responsabilidades, a contratual assenta numa preexistência ou não de uma relação entre o lesado e o lesante, respetivamente ao dever incumprido, o dever de prestar, que pertence somente ao devedor e, por isso, se for um incumprimento por parte do devedor, este é responsabilizado contratualmente, pois se não cumprir o dever de prestar viola o direito de crédito. Por sua vez, a responsabilidade extracontratual é dirigida àquele que não respeite o direito alheio, ou seja, que deve ter um dever geral de respeito sobre o

⁴⁵Júnior, Eduardo Santos – *Da responsabilidade civil de terceiro por lesão do direito de crédito*, p. 209.

⁴⁶Idem, *Ob. cit.*, 210.

⁴⁷Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito das Obrigações*, Vol. I, p. 254.

direito alheio assim como um dever geral de abstenção de interferência e não o respeita, independentemente do direito a que esse dever geral se reporte.⁴⁸

Este é um dos principais problemas em relação à eficácia externa das obrigações. Parte da doutrina defende que a responsabilidade extracontratual apenas protege direitos absolutos enquanto, outros autores relevantes têm vindo a desmistificar esta ideia enraizada há muito tempo. Estes têm abalado estruturas pelo seu pensamento distanciado da doutrina tradicional em que os direitos de crédito se encaixam igualmente nesta responsabilidade e, por isso, defendem a ideia de um dever geral de respeito pelo direito alheio.

Voltar-se-á a este ponto, quanto à doutrina portuguesa, em que se verão os argumentos apresentados pelos que apoiam a eficácia externa das obrigações. Suportam a ideia de que é possível a responsabilidade civil do terceiro que lese o direito de crédito. Em contrapartida, a doutrina tradicional defende que a obrigação somente pertence ao credor e ao devedor; neste caso o incumprimento só poderá envolver o devedor por ser um direito relativo e por ele ter a obrigação de cumprir o dever de prestar. Automaticamente, o terceiro não pode ser responsabilizado porque não fez parte da relação contratual estabelecida entre o credor e devedor. Segundo este raciocínio a doutrina tradicional não vê a possibilidade de o terceiro ser responsabilizado.

⁴⁸Júnior, Eduardo Santos – *Ob. cit.*, p. 212.

Capítulo II

5. A Eficácia Externa das Obrigações – Ordens Jurídicas estrangeiras

Este problema ultrapassou fronteiras ao ser tratado nas ordens jurídicas estrangeiras.

É o momento de verificar como este problema foi abordado e tratado nas ordens jurídicas de *Civil Law*, mormente no Direito alemão e no Direito francês. Estas ordens jurídicas influenciaram enormemente o Direito português. A compreensão deste problema dentro das ordens jurídicas estrangeiras é imprescindível para o nosso Direito para se poder entender o seu tratamento, o seu relevo assim como as posições adotadas.

De forma sucinta, o Direito alemão afasta a ideia de que o direito de crédito possa ser alvo de tutela perante terceiros, dada diretamente pelo princípio geral de responsabilidade civil e, por isso, a doutrina e a jurisprudência não acolhem a eficácia externa das obrigações. No Direito francês a jurisprudência e a doutrina estão em concordância quanto ao acolhimento da eficácia externa das obrigações.

A ideia de se responsabilizar um terceiro pela sua interferência no crédito alheio suscitou diversas monografias, opiniões, textos, o que nem sempre foi unânime dentro das próprias doutrinas e jurisprudência de cada país. Ainda no caso do Direito francês que, como se verá, partilhou a mesma teoria, ou seja, foram unânimes no entendimento e na aplicação quanto aos casos de violação do direito crédito de um contrato previamente celebrado. Todavia, apesar de uma minoria não partilhar dessa opinião. Ainda assim, o Direito francês reconheceu e adotou o princípio da responsabilidade do terceiro que interfira com o direito de crédito, isto é, a eficácia externa das obrigações, de forma pacífica e resolutamente.

Por sua vez, o Direito alemão na sua maioria doutrinária e jurisprudencial nega a inserção deste princípio no ordenamento jurídico. Ao contrario de outras minorias, a que defende a inclusão do princípio no sistema alemão foi audaz por sempre ter mantido a sua opinião ao demonstrá-la através de argumentos imponentes, na tentativa de mudar a ideia arraigada da impossibilidade na aplicação do princípio do qual o Direito alemão seria um passível recetor. A doutrina e a jurisprudência são unânimes por manterem uma posição ao estabelecer uma barreira indestrutível quanto à aceitação do princípio da responsabilização de um terceiro pela lesão ao direito de crédito.

5.1 Direito Alemão

No Direito alemão, aquando da preparação final do BGB⁴⁹, a cláusula geral de responsabilidade civil era somente uma. Posteriormente foi alterada para um grupo de três cláusulas de responsabilidade civil que deu origem ao artigo § 823, I, § 823, II e ao § 826 do BGB. Nesta alteração cada cláusula assumiu um fim diferente. No § 823, I está consagrada a obrigação de indemnizar o sujeito que viole ilicitamente certos direitos com dolo ou negligência; no artigo § 823, II estão as normas de proteção e, por último, o § 826 refere-se aos danos causados de forma dolosa contra os bons costumes.

O § 823, I abrange a vida, o corpo, a saúde, a liberdade, a propriedade ou outros direitos. Neste reside a questão de saber se os direitos de créditos estão incluídos na expressão ‘ou outro direito alheio’, como explicita o artigo:

“Quem, com dolo ou negligência, violar ilicitamente vida, o corpo, a saúde, a liberdade, a propriedade ou outro direito alheio, fica obrigado a indemnizar o dano que daí resulte.”

Não sendo consensual numa fase de preparatórios para o BGB sobre se os direitos de crédito deveriam ou não estar inseridos no § 823, I, a jurisprudência decidiu-se pela exclusão dos direitos de crédito no campo de ação do mesmo.

A maioria das monografias escritas continham a negação de que os direitos de crédito não teriam uma proteção ao contrário dos direitos reais. Uma minoria doutrinária defendeu a responsabilidade do terceiro pela sua interferência no direito de crédito alheio, contudo, não lograram dentro do sistema jurídico alemão.

Esta minoria não se coibiu de divulgar as suas observações de forma positiva ao tentar expor a necessidade de uma tutela externa dos créditos; autores influentes como Joachim Gernhuber, Helmut Koziol, Horst-Eberhard Henke, Manfred Lowisch, manifestaram os seus entendimentos de forma imponente ao colocar em causa a estrutura imposta pelo Direito alemão em relação ao raciocínio clássico sobre a relatividade dos créditos.

Porém, a maioria da doutrina assim como a jurisprudência negam a eficácia externa das obrigações, ou seja, negam o princípio da responsabilidade de terceiro por interferência com o direito de crédito. Ainda que uma parte defenda a eficácia externa das obrigações, não foi aceite pela maioria que se mantém fiel ao princípio clássico da relatividade dos contratos.

⁴⁹Código Civil alemão, denominado por *Bürgerliches Gesetzbuch*.

A doutrina, assim como a jurisprudência abrangem, particularmente, duas perspectivas: a primeira assenta na relatividade do crédito em que se defende que o direito de crédito é relativo porque só há o credor e o devedor. Este último é o único que o pode violar; logo argumenta-se que não existe a possibilidade de o terceiro o possa lesar por manifestar uma impossibilidade lógico-conceitual, portanto, não faz sentido a aplicação do artigo § 823, I do BGB. Como segunda perspectiva admite que um terceiro possa violar o direito de crédito, ainda que o crédito não seja abrangido pelo anterior artigo que consagra uma proteção delitual por não ser um direito absoluto. Será sancionado através do artigo § 826 BGB pela conduta contrária aos bons costumes, mas só em casos de uma real reprovação jurídica.

Certos autores pronunciaram-se sobre a eficácia externa das obrigações.

O autor Fikentscher nega a eficácia externa das obrigações e assenta a sua defesa na relatividade dos direitos de crédito. Alega que os créditos são formados para o credor contra o devedor, por isso, um terceiro que não está vinculado não pode resultar-lhe daí nenhum prejuízo. Em oposição aos direitos absolutos, os direitos reais, estes são direitos de domínio ou seja aplicam-se em relação a todos.⁵⁰ Deste modo, o artigo § 823, I serve para se aplicar contra todos aqueles que queiram interferir com um direito real, o que já não sucede com os direitos de crédito.

Hans Brox também partilha da mesma conceção anterior. Considera o direito de crédito um direito relativo e, por isso, passível de violação unicamente pelo devedor. Enquanto o direito real é um direito absoluto pelo facto de se dirigir contra todos, ao invés de ser apenas contra o devedor, o que acontece com o direito de crédito⁵¹. Brox, quanto ao artigo § 823, I do BGB, no âmbito delitual, refere a sua aplicação apenas para a violação de bens absolutos e pelo facto de defender que o direito de crédito é um direito relativo, não poderia ser abrangido pelo mesmo artigo. Quanto à indução ao incumprimento por ser uma conduta adversa aos bons costumes aplica o artigo § 826 do BGB, como forma de reprovação da conduta praticada pelo terceiro.⁵²

Por último, numa extensa lista de opositores à eficácia externa das obrigações e, consequentemente, a exclusão da responsabilidade aquiliana contra o terceiro está Hein Kotz que diz que o artigo § 823, I apenas protege os bens de personalidade, a propriedade e outros direitos que se subentende serem os direitos absolutos. Em relação aos direitos

⁵⁰Fikentscher, Wolfgang – *Schuldrecht*, § 15, p. 52.

⁵¹Brox, Hans – *Allgemeines Schuldrecht*, § 1, p. 3.

⁵²Idem – *Besonderes Schuldrecht*, p. 363 e 386.

relativos por não serem dirigidos a todos como os direitos absolutos, mas apenas a alguém determinado, neste caso o devedor, não beneficia do artigo § 823, I. Contudo, se o titular de “outro direito” for abalado na sua posição, ou seja, se o terceiro provocar intencionalmente um dano ao atuar sobre a posição do credor violando os bons costumes, será responsabilizado exclusivamente nos termos do artigo § 826 do BGB⁵³.

Larenz defendeu a titularidade do crédito que, de certa forma, foi um pequeno avanço que permitiu resolver alguns dos problemas respeitantes à relatividade dos créditos. Faz a separação entre direitos de crédito e direitos reais em que os primeiros são relativos, pois são direitos contra um determinado sujeito e só deste o credor poderá exigir a prestação e os segundos são absolutos devido ao facto de pertencer ao titular estando no seu domínio, isto é, pertencente a um sujeito excluindo todos os outros.⁵⁴ Larenz, quanto à expressão “propriedade sobre o crédito” diz que o conduz para a ideia de pertinência jurídica do crédito ao património do credor; acresce que os créditos como direitos subjetivos que são, pertencem a um determinado sujeito ao afirmar que a pertinência jurídica tem um carácter absoluto devido à submissão jurídica do direito a uma pessoa. Logo, necessita que seja protegida *erga omnes*, principalmente em casos em que o terceiro recebe por parte do devedor uma prestação não autorizada⁵⁵. Larenz estaria a referir-se a uma “titularidade absoluta” do credor perante o terceiro. Revela que os terceiros não podem violar o direito de crédito porque apenas o devedor o poderá fazer. Se o terceiro interferir no objeto da prestação não é considerada uma violação. Todavia, refere que é possível a lesão de um direito de crédito por parte do terceiro unicamente quando o credor for interferido na sua titularidade absoluta porque esta é uma posição totalitária e, por essa razão, carece de proteção contra todos e passa a ser admissível a aplicação do § 823, I.⁵⁶

Por outro lado, a jurisprudência alemã tal como a doutrina não acolhe igualmente a eficácia externa das obrigações.

No concernente aos seus argumentos explicita que não concorda com a inserção dos direitos de crédito dentro do § 823, I do BGB, portanto, é unânime na opinião de que os terceiros não podem ser responsáveis pela violação do direito de crédito perante o credor. Apenas ressalva que os direitos de crédito alcançam uma proteção delitual,

⁵³Kotz, Hein – *Deliktsrecht*, p. 31-32.

⁵⁴Larenz, Karl – *Allgemeiner Teil des Deutschen Burgerlichen Rechts*, p. 216 e 218.

⁵⁵Idem, *Lehrbuch des Schuldrechts*, p. 573 e 574.

⁵⁶Larenz Karl; Canaris, C. – *Lehrbuch des Schuldrechts*, Vol. II, p.396-398.

indiretamente, embora abrangidos pelo §826 do BGB ou pelo primeiro da UWG⁵⁷. O § 826 é aplicado quando se verificar uma conduta intencional que provoque o dano e contrária aos bons costumes e estabelece que o §823, I protege não só direitos absolutos como também bens jurídicos fundamentais. O § 826 como elemento subjetivo exige a intencionalidade do dano, mesmo que seja apenas dolo eventual e objetivamente prende-se à cláusula geral dos bons costumes. O 1 da UWG refere-se à concorrência desleal, especialmente no que diz respeito ao tráfico empresarial. Um sujeito que atue contra os bons costumes pratica uma concorrência desleal e poderá vir a ser responsabilizado.

A experiência alemã quanto à tutela dos direitos de crédito, em relação à responsabilização do terceiro que interfira com o direito de crédito, tem-se mantido fechada a novos horizontes e a uma realidade mais dinâmica, ao longo de mais de cem anos de construção do BGB.

Presentemente, o Direito alemão rejeita a proteção dos direitos de crédito perante terceiros, o que é totalmente desadequado, principalmente por cada vez mais autores apresentarem verdadeiros argumentos, opostos àqueles já vinculados na doutrina alemã e que poderiam fazer toda a diferença.

Aliás Franz von Liszt em relação ao artigo § 823, I, do BGB expunha: “ (...) A violação ilícita e culposa de um direito de crédito é, de um ponto de vista imparcial, tanto nos seus pressupostos jurídicos como nos seus efeitos, idêntica à violação culposa e ilícita de um direito real.”⁵⁸

⁵⁷No âmbito da concorrência desleal, tradução Gesetz gegen den *Unlauterer Wettbewerb*

⁵⁸Liszt, Franz von, *apud* Cordeiro, António Menezes, p. 400.

5.2 Direito Francês

O sistema jurídico francês foi dos primeiros a legitimar a responsabilidade civil de terceiro por interferência com o direito de crédito ou com o contrato e, por sua vez, unanimemente reconhecida. Constitui uma responsabilidade de natureza delitual, que nos termos do artigo 1.382 do Código Civil francês,⁵⁹ refere que:

“Todo o facto do homem que cause prejuízo a outrem obriga aquele por cuja falta (*faute*) ele tenha ocorrido a repará-lo.”

O artigo 1.165 do Código Civil francês que consagra o princípio da relatividade prevê que:

“As convenções só têm efeito entre as partes contratantes; estas não prejudicam terceiros, e só lhes podem atribuir benefícios como previsto no artigo 1.121.”

O Código Civil francês de 1804 que tem mais de duzentos anos e ainda é o Código vigente, adotou desde sempre a responsabilidade subjetiva.

Relativamente à responsabilidade civil no âmbito extracontratual ou delitual, o Código Civil anteriormente designado por Código Napoleão tratou em apenas cinco artigos inseridos dentro do Capítulo II, integrado no Título IV do Livro III que se denomina por “As diferentes formas de se adquirir a propriedade”. O capítulo II tem como epígrafe “os delitos e os quase-delitos”.

Esta responsabilidade delitual age autonomamente, ou seja, não depende de verificação de outros pressupostos como os da concorrência desleal ou do abuso do direito. O carácter *fautive* é a justificação para a responsabilização do terceiro que interfira com o contrato. Quando há uma interferência de terceiro sobre um contrato estamos perante uma *faute* cometida por este que causa um dano para o credor. Esta *fautive* por parte do terceiro na sua interferência no contrato tem como elemento objetivo a ilicitude, mesmo que esta interferência incida sobre um contrato lícito. O elemento subjetivo da *faute* será o dolo porque apenas consideram haver responsabilidade quando a interferência feita por terceiro seja de forma consciente.

Excluíram a negligência como elemento subjetivo por considerarem que poderia haver um exagerado limite à liberdade contratual, o que faria com que o comércio jurídico ficasse atravancado.

É exigido o conhecimento do contrato para que o terceiro possa incorrer em responsabilidade e que os seus atos sejam conscientemente praticados para se dar a

⁵⁹Código Civil francês, denominado por *Code Civil*.

interferência no contrato alheio.⁶⁰ Esta interferência *fautive* por parte do terceiro leva à responsabilidade civil, logo o terceiro fica obrigado a uma indemnização por equivalente, ou seja, ao pagamento de uma indemnização pecuniária de valor semelhante ao valor dos danos provocados.⁶¹ Se for um caso onde exista uma colaboração entre o terceiro e o devedor com intuito de prejudicar e assim violar o direito contratual do credor resulta em *solidariedade imperfeita* perante o credor, em que o devedor incorre numa responsabilidade contratual e o terceiro interferente numa responsabilidade delitual.⁶²

A jurisprudência francesa foi unânime na responsabilização do terceiro pela sua interferência no crédito. A doutrina francesa segue uma construção lógica e jurídica quando afirma haver responsabilidade do terceiro interferente no crédito. Adotada há mais de meio século, onde distinguiu, por um lado, a relatividade dos direitos de crédito e, por outro, o princípio da relatividade dos contratos obrigacionais e da sua oponibilidade.

Contudo, exista uma base sólida seguida uniformemente até à atualidade. Porém, o Direito francês mantém o interesse na matéria e, por isso, continua a aperfeiçoar-se.

Quanto à jurisprudência francesa, perto do século XX, a responsabilidade do terceiro interferente com o crédito consagrou-se dentro da lei francesa. Haveria uma reparação devido ao facto de haver um direito subjetivo privado violado, volvido para o aliciamento por parte de terceiro a sujeitos vinculados a contratos de prestação de serviços pessoais. Este aliciamento denominado em França por *débauchage* era realizado pelo patrão e dirigido ao empregado.

Posteriormente, criaram-se condições para que o princípio passasse a fazer parte na íntegra do Direito francês.

Desde o século XIV que no Direito francês se sanciona a indução ao incumprimento de um vínculo de prestação de serviço, no entanto, apenas no campo público-administrativo, limitado aos objetivos determinados para aquela época até à Revolução Francesa.⁶³ Aquando desta, esta ação deixa de ser tutelada por normas e regulamentos administrativos mas por princípios e leis de Direito privado ao proteger e garantir o direito subjetivo que é o direito de crédito. Com o progresso em várias áreas distintas, a nível jurídico não se poderia mais tolerar uma concorrência infinita que permitia o aliciamento maldoso, por isso, a jurisprudência resolve solucionar neste

⁶⁰Viney, Geneviève – *Introcduction à la responsabilité*, p. 382.

⁶¹Idem, *Ob. cit.*, p. 386.

⁶²Idem, *Ob. cit.*, p. 383.

⁶³Palmer, *apud* Júnior, p. 317

domínio e em outros que necessitavam de igual solução.⁶⁴ A jurisprudência passa a acolher a responsabilidade civil devido a interferência de terceiro.

Relativamente a casos de eficácia externa das obrigações, designação geralmente referida pela doutrina portuguesa, mas também por princípio de responsabilidade civil de terceiro, o Direito francês dispõe de diversos acórdãos neste âmbito.

De seguida será trazido à colação dois dos casos mais conhecidos que remontam a 1901 e a 1903 no ordenamento jurídico francês. O primeiro relativo à violação de uma cláusula de não concorrência e o segundo ao aliciamento de trabalhadores por terceiro.

O primeiro caso envolve a 1901 quando *Barachet* contrata *Rouffet* para vender numa determinada zona em Orléans. Do contrato constava uma cláusula de não concorrência que obrigava *Rouffet*, no final do contrato, a não praticar o mesmo negócio naquela zona. Findo o contrato, *Rouffet* passou a ser trabalhador de *Bigot* e a praticar o mesmo negócio na mesma zona que *Barachet*. Ora esta, intentou uma ação contra *Bigot* onde alega ter contratado *Rouffet* para a mesma zona sabendo que este estava vinculado a uma cláusula de não concorrência. Esta ação não surtiu o efeito pretendido por *Barachet*, pois *Bigot* foi absolvido pela instância com fundamento de que *Bigot* não poderia ter conhecimento efetivo da violação, podendo ter sido mal informado pelo seu trabalhador *Rouffet*. Este continua a exercer a sua atividade profissional para *Bigot*. Entretanto *Barachet* intentou uma nova ação onde alega a interferência de *Bigot* com a cláusula contratual estabelecido com *Rouffet*, cláusula esta que o vinculava a uma não concorrência. *Bigot* foi condenado ao pagamento de uma indemnização de 2500 francos e no prazo de 48 horas a deixar de exercer, através de *Rouffet*, aquele negócio na mesma zona que *Barachet*. A 8 de Novembro de 1904, *Bigot* recorreu para a *Cour de Cassation*. Contudo, o tribunal declara que *Bigot* não poderia alegar desconhecimento da cláusula contratual uma vez que tinha tomado conhecimento dela na primeira ação. Cometeu um ato ilícito ao interferir com a cláusula contratual, de natureza delitual e não de natureza contratual, pois o princípio contido no artigo 1165 do Code apenas menciona que um terceiro não podia ser responsável contratualmente perante as partes envolvidas.⁶⁵

O segundo caso refere-se a *Borney & Desprez c. Dutrieu & Isola Frères*. Este caso refere-se a uma famosa ciclista belga cujo nome era *Hélène Dutrieu* e foi campeã de ciclismo no ano de 1898. *Hélène* e o irmão *Eugène* executavam um número acrobático de

⁶⁴Júnior, E. Santos – *Da responsabilidade civil de terceiro por lesão do direito de crédito*, p. 319.

⁶⁵Idem, *Ob. cit.*, p. 325-326; Palmer, Vernon, *A comparative Study of the French Action for wrongful with a contract*, p. 309-311.

ciclismo. Os diretores do casino de Paris, *Borney* e *Desprez* contrataram-na para a reabertura desse mesmo casino, lançando uma enorme campanha publicitária. Vincularam um contrato em que *Hélène* ficaria desde a noite de reabertura do casino e ainda mais dois meses a executar aquele número acrobático. *Borney* e *Desprez* pagaram 47500 francos e tinham no contrato uma cláusula penal de 18000 francos caso tivesse de se cancelar o número. *Dutrieu* recebeu dois dias antes da reabertura do casino uma proposta dos irmãos *Isola* para atuarem o seu número no seu teatro denominado Olympia. Por sua vez *Dutrieu* cancelou o seu número no Casino de Paris e acabou por obrigar os diretores do Casino a adiarem a reabertura do Casino e a fazer alterações ao programa visto ter avisado com pouca antecedência. Este reabriu, mas teve pouco êxito. Os diretores do Casino de Paris intentaram um ação contra os irmãos *Isola* e contra *Dutrieu*, pedindo uma indemnização de 100000 francos para além dos 18000 da cláusula penal do contrato com *Dutrieu*. O Tribunal de Paris decretou que os réus tinham conhecimento visto ter havido uma campanha publicitária por parte do Casino de Paris e, sendo assim, os réus induziram *Dutrieu* a faltar ao seu vínculo contratual anterior, tendo cooperado e, assim, com uma falta própria de natureza delitual, com a falta, cometida por *Dutrieu*, sendo esta de natureza contratual. Foi decretada uma indemnização de 35000 francos, os 18000 por parte de *Dutrieu* que era o valor da cláusula penal vinculada no seu contrato e 17000 francos por parte dos irmãos *Isola*, passando a ser solidariamente responsáveis perante os autores da ação.⁶⁶

Estes acórdãos, de entre outros, foram relevantes, pois o carácter *fautive* no ato do terceiro, conhecedor do contrato e que mesmo assim interfere ficou reconhecido e consagrado e, por isso, a responsabilidade do terceiro é praticada constantemente pela jurisprudência francesa ampliando a todo o tipo de contratos obrigacionais que sejam interferidos por terceiros alheios aos contratos.

Por outro lado, a doutrina em pleno século XIX mantinha-se fiel ao princípio contratual, ao princípio da relatividade dos contratos, que apenas abrangia as partes e a eficácia decorrente do contrato mantinha-se *inter partes*. A eficácia não iria mais além, o que não projetaria efeitos jurídicos quaisquer sobre terceiros.

A Jurisprudência com a tarefa de decidir sobre factos reais não teve dúvidas e interveio neste domínio porque as relações sócioeconómicas passaram a revelar a realidade

⁶⁶Idem, *Ob. cit.*, p. 322-323; Cordeiro, António Menezes, *Tratado de Direito Civil VI*, p. 383.

das diversas situações em relação a terceiro, ou seja, a interferência deste no vínculo contratual estabelecido pelas partes do qual ele não era parte integrante.

A doutrina francesa contou com obras interessantes como de *Pierre Hugueney* em 1910⁶⁷, contudo, foi alvo de algumas críticas em certos pontos da sua defesa; outro autor que se aprofundou nesta matéria, *René Savatier* em 1934,⁶⁸ num artigo onde mantinha a ideia de que os efeitos dos contratos não poderiam afetar terceiros e estes não lhes poderiam ser opostos, no entanto, a relatividade e a oponibilidade eram vistas separadamente e identificadas.

Mais tarde em 1938, *Alex Weil*, apresentou a distinção de relatividade e de oponibilidade. *Weil* entendia que o contrato seria oponível *erga omnes*. Para si a responsabilidade do terceiro seria puramente de natureza delitual porque comete uma *faute* ao instigar ou ajudar dolosamente o devedor a não cumprir o contrato a que estaria vinculado. Seria esta *faute* que faria a conexão entre o credor e o terceiro. Portanto, os requisitos depois de verificados resultariam na responsabilização de terceiro. Para *Weil* a obrigação já não é unicamente um vínculo particular entre o credor e o devedor, mas um elemento ativo do património do credor, comparando-o à propriedade. Tal como o contrato, por ser o gerador da obrigação, para *Weil* tem o mesmo valor que o direito real.⁶⁹ Na sua ideia o dever de respeitar o contrato por parte do terceiro é igual ao dever de respeitar a propriedade alheia, pois se os terceiros desrespeitassem um direito que só coubesse ao devedor respeitar acabaria por não ter qualquer valor.⁷⁰ Defende que este dever de terceiros de não interferência com o contrato, nada tem a ver com a eficácia do mesmo mas como consequência.⁷¹ Quanto à responsabilidade do terceiro resulta da oponibilidade do contrato e também na transgressão do dever de se abster no vínculo contratual estabelecido pelas partes vinculadas. Considera que a eficácia obrigacional será para as partes, contudo não quer dizer que o contrato simplesmente seja inexistente para terceiros; aliás, quando conheçam a sua existência não têm o direito de o ignorar e, por isso, têm o dever de respeitá-lo ou serão responsabilizados como consagra o artigo 1.382.⁷² Para completar e como ponto fundamental diferencia relatividade que é a regra presente no

⁶⁷Hugueney, Pierre – *Responsabilité civile du tiers complice de la violation d’une obligation contractuelle*.

⁶⁸Savatier, René – *Le prétendu principe de l’effet relatif des contrats*.

⁶⁹Weil, Alex – *Le principe de la relativité des conventions en droit privé français*, p. 417-419.

⁷⁰Idem, *Ob. cit.*, p. 420.

⁷¹Idem, *Ob. cit.*, p. 428.

⁷²Idem, *Ob. cit.*, p. 435.

artigo 1.165 e oponibilidade do contrato que representa a possibilidade de um contrato ser oposto a um terceiro.⁷³

Simone Calastreng debruçou-se sobre a relatividade das obrigações em que defende que o artigo 1165 do *Code* se refere à relatividade dos contratos. Nas palavras de Eduardo Santos Júnior, este sintetiza a sua ideologia:

“Calastreng defende que o artigo 1165 apenas se reporta à relatividade dos contratos: estes, sejam obrigacionais sejam reais, são sempre relativos. Mas os contratos, todos os contratos são, por sua vez, oponíveis a terceiros. Haveria que distinguir os efeitos dos contratos dos direitos, em si, gerados pelos contratos. Os direitos derivados dos contratos, mas considerados aqueles em si mesmos e quanto ao seu efeito, seriam todos relativos, no sentido de que eles incidem sempre sobre uma dada pessoa ou coisa.”⁷⁴

Os direitos reais beneficiariam de uma oponibilidade absoluta porque a todos cabe o dever de os respeitar, enquanto os direitos de crédito seriam abrangidos por uma oponibilidade relativa porquanto só haveria oponibilidade quando houvesse um conhecimento do direito por parte de terceiros.⁷⁵

Deste modo, o princípio da relatividade decorrente do artigo 1165 do Código Civil francês não é impedimento para se responsabilizar um terceiro, assim como não impossibilita a sua oponibilidade. Quer isto dizer que os contratos obrigacionais são relativos mas também são oponíveis e, por isso, um terceiro poderá ser responsabilizado civilmente por interferir com o crédito. Incorre em responsabilidade delitual, nos termos do artigo 1382 do Código Civil francês porque o desrespeito do terceiro a um contrato que seja por si cognoscível consiste numa *faute*.

Quanto ao abuso de direito que é focado no Direito alemão, o Direito francês não se havia debruçado afincadamente sobre este instituto. Casos suscitaram a necessidade de se sancionarem ações graves.

A doutrina francesa perfilhava a teoria do abuso de direito, mas esta não era um instituto bem resolvido, ou seja, cientificamente não era uma área que satisfizesse completamente a doutrina. Várias concepções foram desenvolvidas, ainda que nenhuma tivesse grande sucesso devido à falta de referência aos direitos subjetivos e à limitação do

⁷³Idem, *Ob. cit.*, p. 1008.

⁷⁴Júnior, Eduardo Santos – *Da responsabilidade civil por lesão de terceiro do direito de crédito*, p. 336.

⁷⁵Idem, *Ibidem*.

exercício destes conjuntamente com as normas que os determinassem.⁷⁶ Esta doutrina encontrou dificuldades para conceber uma construção jurídica sobre o *abus de droit*. Mais tarde, o ordenamento francês ultrapassou essa dificuldade e ficou estatuída a teoria do abuso de direito no sistema francês.

Quando em França a responsabilidade civil ganha um enorme destaque devido ao conceito de *fautive*, como é designado pelo próprio, o instituto do abuso de direito foi alvo de poucas alterações.⁷⁷

Um dos grandes factos a assinalar nesta conceção criada pelo ordenamento francês será o da responsabilidade atribuída ao terceiro ser autónoma, ou seja, não depende de outro alicerce, não se apoia nem no abuso de direito, nem na concorrência desleal ou em qualquer outro.

O Direito francês conseguiu destacar-se ao inserir uma responsabilidade extracontratual a um terceiro que lese o crédito alheio apenas pela sua ação direta naquela obrigação, sem haver a necessidade de colocar em movimento outro fundamento que justifique a aplicação daquela responsabilidade.

O Código Civil francês quando nasceu não disciplinava todos os conteúdos fundamentais no âmbito da responsabilidade civil, no entanto, o trabalho da doutrina e da jurisprudência foi notável, pois a interpretação e criação de normas fez do Direito francês ainda hoje um Direito atual.

Em guisa de conclusão é de notar nesta exposição francesa que esta doutrina mantém-se preocupada em aprofundar o tema sobre a responsabilidade civil do terceiro que interfira num contrato obrigacional ou no direito de crédito. Não se fechou para novas teorias e tentou precisar cada vez mais este domínio; não se estagnou em relação aos conhecimentos nascidos na própria doutrina, pelo contrário, busca sempre uma atualização da realidade em que se insere.

⁷⁶Cordeiro, António Menezes – “*Eficácia externa dos créditos e abuso do direito*”, O Direito, Ano 141.º, I, 2009, p. 71.

⁷⁷Idem, *Ob. cit.*, 72.

Capítulo III

6. Eficácia Externa das Obrigações - À luz do Direito Brasileiro

A questão seja em relação à doutrina seja à jurisprudência depara-se com progressos e retrocessos. Porém, a jurisprudência tem evoluído no âmbito dos efeitos externos do contrato. Os tribunais têm sido influídos pela doutrina estrangeira. O estudo aproximado dos direitos de crédito e direitos reais, o reconhecimento respetivo dos efeitos externos do contrato e sua oponibilidade e, inclusive, a aplicação pela jurisprudência revigoram o estudo por parte da doutrina.

6.1 Introdução ao tema

O ordenamento jurídico brasileiro tem uma ideia vincada quanto à função social do contrato, para além de atribuir a este uma função económica. A função económica é essencial na medida em que há uma necessidade humana de fazer circular bens e serviços imprescindíveis à sua realidade e, por isso, a ordem jurídica protege o contrato de forma a que a regulação dos interesses económicos seja realizada de forma segura.

A constituição brasileira de 1988 definiu novos valores. Primeiramente, a dignidade da pessoa humana inserida logo no 1º artigo, ponto III. Constituiu objetivos consagrados no artigo 3º nos pontos I e III, tais como: a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização e, ainda reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Pela doutrina foi considerado que “[...] pela via da constitucionalização, passam a fazer parte do horizonte contratual noções e ideais como justiça social, solidariedade, erradicação da pobreza, proteção ao consumidor, a indicar, enfim, que o direito dos contratos não está à parte do projeto social articulado pela ordem jurídica em vigor no país.”⁷⁸

⁷⁸Negreiros, Teresa – *Teoria do contrato – Novos paradigmas*, p. 11.

6.2 A função social e económica do contrato

O contrato surge devido a um acordo de vontades para que ambas as partes pretendam ver os seus interesses satisfeitos e, portanto, conduzir ao cumprimento das obrigações ajustadas pelos sujeitos. O vínculo jurídico criado pelo contrato é necessário para o cumprimento da obrigação.

O artigo 425 do Código Civil de 2002⁷⁹ consagra que:

“É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normais gerais fixadas neste Código.”

Ora, todo o contrato tem uma especificidade e realiza uma função económica ajustada àquilo que o sujeito pretende. Contudo, e como se afirmou no artigo anteriormente mencionado, a lei oferece a possibilidade de se criar contratos diversos aos especificados na lei, a fim de se alcançar o efeito pretendido pelas partes.

O mercado requer a figura do contrato, pois este é o meio adequado para minimizar as ansiedades e manter as expectativas dos sujeitos no campo do Direito privado.

O contrato é considerado tão antigo quanto a sociedade e ainda é tão essencial quanto a lei.⁸⁰

Em relação à função social do contrato, o Direito brasileiro superou-se. Para o problema da eficácia externa das obrigações é considerado um alicerce fundamental, inclusivamente, na formação do próprio contrato. Na atualidade, assevera que o Direito serve não só ao sujeito individual mas a toda a sociedade e, por isso, para além da existência da função económica, o contrato beneficia também de uma função social. Não se limita apenas ao âmbito económico do contrato, o cumprimento da prestação acordada, mas introduz um âmbito social que julga dever preservar-se.

O contrato contém em si uma dupla função económico-social. Contempla múltiplos interesses entre as partes assim como interesses relacionados a outros sujeitos que são alheios ao contrato, mas que no entanto, sentem os seus efeitos; o que produz não só consequências internas como externas.

Em relação ao contrato, o princípio da função social esclarece e, ao mesmo tempo, restringe outro princípio, o da relatividade, do qual o seu espírito já não se retira unicamente do princípio da autonomia da vontade.⁸¹

⁷⁹Brasil. *Código Civil*, 33ª ed. rev. e at., 2014.

⁸⁰Júnior, Humberto Theodoro – *O contrato e seus princípios*, p. 13.

⁸¹Negreiros, Teresa – *Ob. cit.*, p. 273.

Na perspectiva do sistema brasileiro, este irroga limites a condutas egoísticas dos direitos patrimoniais privados, ao regular os direitos subjetivos pertencentes ao sujeito, para que possa atuar ou exigir de outro um comportamento que esteja de acordo com os seus interesses. O direito subjetivo está implicado no direito de liberdade que não pode ser exercido apenas para benefício próprio, no intuito de se alcançar um equilíbrio e, consequentemente, a igualdade entre os sujeitos do contrato.

Esta função concilia a autonomia privada através do direito subjetivo com outros valores igualmente importantes da sociedade. Importa-se com a relação entre os contraentes assim como com a relação entre estes e a sociedade. Para possibilitar o adimplemento e que este seja satisfatório para o credor e não tão oneroso para o devedor e para a sociedade. Deste modo, os efeitos do contrato não afetam somente as partes envolvidas no contrato, mas excede-as ao gerar consequências externas.

O sujeito tem liberdade contratual. Pode agir para satisfazer os seus interesses, ao realizar negócios jurídicos benéficos para si porque está a praticar a autonomia privada que é reconhecida pelo Direito. Todavia, a função social do contrato acompanha os vários momentos do mesmo.

Existem contratos que apenas atendem ao interesse egoístico das partes que contrataram e não contêm nenhuma utilidade social. Nesta perspectiva, “é necessário que com o contrato se atinja o bem comum, ou em outras palavras, é preciso que o contrato seja bom para os indivíduos que o celebram e bom para a sociedade.”⁸²

Não se deve ter em consideração apenas os efeitos internos do contrato porque através da função social passa-se a considerar uma eficácia externa seja para proteger os terceiros contra ações prejudiciais, seja para proteger os sujeitos vinculados das ações praticadas por terceiros com pretensão de prejudicar um contrato alheio.

“Por meio dos contratos, na verdade, vinculam-se os contratantes, de certa forma, também perante a coletividade. Os patrimônios adquirem direitos e deveres que podem servir a outras operações jurídicas e que têm sempre uma projeção social. Esta institucionalidade do efeito contratual mínimo acaba por servir de base para todo e qualquer efeito perante terceiro.”⁸³

⁸²Júnior, Humberto Theodoro – *O contrato e a sua função social*, p. 92.

⁸³Penteado, Luciano de Camargo – *Efeitos contratuais perante terceiros*, p. 272-273.

No artigo 421 do Código Civil brasileiro consta que:

“A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.”

Este artigo corrobora dois princípios relativos ao contrato, o da liberdade de contratar e cumulativamente a função social. No primeiro princípio está implícito o direito subjetivo através da autonomia privada e no segundo princípio a função social. O direito de liberdade não é considerado absoluto. A ele está coadunado a função social que integra as partes e se repercute sobre os sujeitos alheios.

Este artigo, por um lado, limita a liberdade através da função social e, por outro, transmite que a liberdade deve ser exercida em razão da função social. A liberdade contratual, por sua vez, é praticada por meio de um direito subjetivo e compreende efeitos para as partes vinculadas, porém, afeta terceiros que podem ser determinados ou indeterminados. Neste caso, estes representam a eficácia externa do contrato porque não participaram do vínculo previamente estabelecido. Tal-qualmente, embora sejam alheios àquele contrato também sofrem consequências.

Quanto à doutrina entendida por Judith Martins-Costa, esta afirma que “A função social não opera apenas como um limite externo é também um elemento integrativo do campo de função da autonomia privada no domínio da liberdade contratual.”⁸⁴

A eficácia externa do contrato está intimamente ligada à função social na medida em que o contrato não só tem interesse para as partes como para os terceiros alheios a este.

“[...] a função social do contrato, quando concebida como um princípio, antes de qualquer outro sentido e alcance que se lhe possa atribuir, significa muito simplesmente que o contrato não deve ser concebido como uma relação jurídica que só interessa às partes contratantes, impermeável as condicionantes sociais que o cercam e que são por ele próprio afetadas.”⁸⁵

A função social, por sua vez, estremeceu o dogma do princípio da relatividade dos contratos erigido ao longo dos séculos. Em causa estão os efeitos jurídicos na medida em que não se pensa unicamente nos efeitos entre as partes, mas têm-se em conta os efeitos perante terceiros alheios à relação contratual.

⁸⁴Martins-Costa, Judith – *Reflexões sobre o princípio da função social dos contratos*, p. 50.

⁸⁵Negreiros, Teresa – *Teoria do contrato – Novos paradigmas*, p. 208.

O artigo 421 do Código Civil é concernente à área contratual que une a vontade entre as partes na concretização do vínculo jurídico à componente social, para que a obrigação se cumpra justamente e que seja ajustada ao interesse dos sujeitos envolvidos e igualmente aos terceiros.

Antônio Junqueira de Azevedo foi o responsável pela introdução do tema eficácia externa das obrigações no sistema brasileiro ao fazer referência ao princípio da função social em relação à eficácia externa das obrigações. A ideia central seria a mesma, saber se um terceiro pode ser responsabilizado perante o credor no caso de lesar o direito de crédito não sendo parte integrante no contrato. Defende que a função social está incorporada no contrato porque considera que numa ordem social onde deve prevalecer a harmonia tem de se impedir aqueles que prejudiquem o coletivo, mas de igual modo aqueles que prejudicarem ilicitamente pessoas determinadas.⁸⁶ Nesta perspectiva, alicerça-se no artigo 421º do Código Civil de 2002 para acolher a eficácia externa das obrigações no sistema jurídico brasileiro. Ficaria a par com o Direito Comparado que responsabiliza a interferência de terceiros no contrato alheio, responsabilizando-os pela lesão ao direito de crédito ou seja pela interferência no contrato.

6.3 O princípio da relatividade dos contratos

O artigo 421 do Código Civil de 2002 conciliado à função social do contrato ganhou um destaque. Porém, é importante mencionar que se mantém o princípio da relatividade dos contratos. Uma conclusão efetiva é a de que o ordenamento brasileiro na contemporaneidade preocupa-se com a sociedade.

Ao longo dos tempos o contrato sofreu alterações, da mesma forma que o princípio basilar que é o da relatividade dos contratos e que está adstrito ao contrato.

Este princípio traduz-se na ideia de que o contrato apenas produz efeitos e consequências para os sujeitos que se vincularam. Estes estabeleceram uma relação jurídica e, portanto, não inclui os sujeitos alheios à obrigação.⁸⁷ Está patente que a eficácia do contrato apenas afeta os contraentes que se dispuseram a criar um vínculo jurídico contratual. Incluíram direitos e deveres para as partes que livremente e por sua vontade

⁸⁶Azevedo, Antônio Junqueira de – *Princípios do novo Direito contratual e desregulamentação do mercado. Direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento. Função social do contrato e responsabilidade aquiliana de terceiro que contribui para o inadimplemento contratual*. Revista dos Tribunais, p. 116. São Paulo, 1998.

⁸⁷Júnior, Humberto Theodoro – *O contrato e seus princípios*, p. 32.

assim o desejaram e excluíram todos os que não participaram no vínculo. Por isso, designados por terceiros por serem alheios àquela obrigação.

Outrossim, o Direito brasileiro necessitou definir o conceito de parte contratual assim como de terceiro.

A parte contratual pode ser formada por um ou mais sujeitos jurídicos e os interesses são considerados comuns. A parte é composta por um sujeito que expressa a sua vontade e que pretende vincular-se para satisfação dos seus interesses desde a formação do contrato. As partes têm deveres e direitos, todavia, os efeitos do contrato são obrigatórios para ambas, os denominados efeitos internos, pois estes estão ligados ao contrato que foi formado por sua livre vontade.

Fora desta explanação ficam aqueles que não são considerados parte e, por isso, intitulados por terceiros. Porém, pelo facto de ser terceiro não representa a impossibilidade de não poder ser afetado pelos efeitos de um contrato a ele alheio.

À luz do Direito brasileiro, o terceiro não passa a ser parte do contrato, contudo, como efeito tem o dever de respeitar as consequências jurídicas combinadas pelas partes.

Relativamente à definição de terceiro, este será quem não é considerado parte mas poderá ou não sofrer os efeitos decorrentes do contrato. O terceiro não compreende uma definição em sentido afirmativo, logo o terceiro deve ser considerado um sujeito que não é parte no contrato, pois não contratou nem sucedeu em nenhuma das partes que estão na posição contratual.⁸⁸

Dir-se-á ainda que o terceiro poderá ser parte contratual sem fazer parte do contrato:

“[...] existem terceiros que, embora não sejam partes do contrato na sua formação, pois não declararam a oferta e a aceitação que formam o negocio jurídico, vêm a integrar o efeito do contrato. Isso pode ocorrer, basicamente, de duas formas. De maneira direta, mediante simples anuência, tacita ou expressa conforme o caso; ou mediante a prática de atos jurídicos de integração à relação contratual mais complexos, os quais podem ser mesmo negócios jurídicos, como ocorre com a cessão de crédito e a cessão da posição contratual. Teríamos assim, a figura do terceiro que é parte na relação contratual sem ser parte do contrato.”⁸⁹

⁸⁸Neto, Humberto Theodoro – *Efeitos externos do Contrato. Direitos e Obrigações na Relação entre Contratantes e Terceiros*, p. 53-54.

⁸⁹Penteado, Luciano de Camargo, *Ob. cit.*, p. 47.

Anteriormente, a relatividade dos contratos era vista como uma concepção fechada. Pretendia-se que o contrato satisfizesse exclusivamente o interesse das partes vinculadas juridicamente na obrigação através da vontade livremente manifestada por cada um. Considerava-se impensável que um contrato gerasse efeitos para lá da barreira *inter partes* porque apenas o interesse era limitado às partes. Era uma visão baseada na ideia de que somente estas poderiam beneficiar ou não dos efeitos e das suas consequências.

Resistiu desta forma por vários séculos e, não se tornou inexistente, pelo contrário, é um princípio que pertence ao Direito contratual e ao instituto do contrato. Contudo, atualmente, novos fundamentos surgiram e não se restringem somente às partes. Continua a ser o meio para satisfação dos interesses e para se alcançar o fim pretendido das partes, mas agora compreende a sociedade.

O princípio clássico da relatividade dos contratos ultrapassa a barreira no âmbito da relação interna entre as partes, refletindo-se externamente. Conquanto, não se olvida o seu valor e o seu contributo no Direito contratual como pilar deste. Abrem-se novos horizontes ao adaptar este princípio a outros valores e realidades que necessitam ser protegidos.

Humberto Theodoro Neto relativamente ao princípio da relatividade do contrato, mais uma vez explicita que:

“A novidade do direito contemporâneo é justamente essa abertura para o social onde inserida a relação contratual, se forjam princípios e teorias novas que têm em conta os efeitos externos do contrato. A diferença que se nota na análise moderna do princípio da relatividade é a preocupação com o dado externo, o social, a inserção do contrato num contexto social e a sua oponibilidade em face de terceiros. [...] Enfim, antes a visão do contrato era essencialmente *interna* e *estática*, hoje é *dinâmica* e *evolutiva*, pois é encarado de forma mais abrangente não só pelo seu aspeto plástico, *interno* ou *externo*, mas principalmente pelos seus movimentos de interação, *exógenos* e *endógenos*, com o ambiente em que inserido.”⁹⁰

Antes visto como absoluto, está hoje unido a outros princípios. A partir desta nova concepção, o terceiro não pode ignorar o contrato, pelo contrário, os efeitos deste passam a ser opostos ao terceiro. Isto porque pretende-se que a liberdade do indivíduo e o meio social estejam em simetria. O terceiro faz parte da sociedade e, por isso, pode ser oposto.

⁹⁰Neto, Humberto Theodoro, *Ob. cit.*, p. 73-74.

Comporta exceções como se verifica nos artigos 787 e 788 do Código Civil de 2002, ao abranger não só os efeitos internos obrigatórios pretensos pelas partes como também uma eficácia externa. O contrato devido à vontade das partes pode conceber um benefício jurídico para terceiro. Este direito pode ser gerado por emissão de vontades entre as partes cingidas anteriormente num contrato assim como por uma estipulação legal. Se as partes previamente definiram um benefício para um terceiro estamos perante a estipulação em favor de terceiro e este é uma exceção ao princípio da relatividade dos contratos. Pois, o terceiro por força da lei verá reconhecido o seu direito que foi ocasionado por um contrato precedente.

O princípio da relatividade do contrato faz parte da estrutura do próprio contrato. Suscitou que o aparecimento de novas situações e de novos princípios dentro do Direito, nomeadamente a função social, conduziram à abertura de novas portas.

Os efeitos externos do contrato não implicam com a existência do princípio da relatividade do contrato. Este mantém-se e exemplo disso é que as partes não podem estipular contra o terceiro, não estando este vinculado ao contrato por sua vontade ou por força da lei.

O princípio da função social rege uma conduta adequada em relação aos sujeitos ligados pelo vínculo contratual, de forma a que não ignorem o interesse jurídico alheio. Para além de terem em atenção os seus interesses, deverão manter o respeito pela sociedade.

“[...] a existência do contrato é um fato natural que não pode ser negado nem desconsiderado pelo direito. Se ele existe, portanto, o terceiro, sempre que dele tiver ciência, tem que tê-lo em consideração em sua conduta, evitando interferência indevida ou podendo, inclusive, se valer de sua existência.”⁹¹

Está presente a oponibilidade que não é considerada uma exceção ao princípio da relatividade do contrato. Pelo contrário, impõe ao terceiro o dever de não praticar atos cientes com vista a resultar no incumprimento de uma obrigação previamente acordada pelas partes. O terceiro não deve interferir no adimplemento e, se assim o fizer, terá como consequência reparar o prejuízo causado. Estamos perante a tutela delitual do crédito que consiste na responsabilização do terceiro pela interferência no contrato alheio.

⁹¹Júnior, Humberto Theodoro – *O contrato e a sua função social*, p. 87.

A relatividade contratual é infringida quando o ato de terceiro é considerado ilícito, ao conscientemente produzir um incumprimento contratual e provocar prejuízo à parte.

Os terceiros mesmo não sendo partes integrantes do contrato têm o dever de respeitar os efeitos no meio social, pois o contrato tem um papel fundamental na ordem económica que é necessária para o desenvolvimento da sociedade e também têm o direito de evitar reflexos danosos que o contrato possa ter na esfera de quem não participou no acordo; quer numa quer noutra situação o contrato que se afaste da função social será sancionado juridicamente, pois a prática é considerada ilícita⁹².

O ato praticado por terceiro é visto como um ato abusivo. Destarte, a responsabilidade civil será por um ato abusivo com base nos princípios da função social e da boa fé e afasta a ideia de que os efeitos são apenas para as partes envolvidas na obrigação.

Teresa Negreiros disserta sobre a oponibilidade da seguinte forma:

“A oponibilidade de contrato traduz-se, portanto, nesta obrigação de não fazer, imposta àquele que conhece o conteúdo de um contrato, embora dele não seja parte. Isto não implica tornar as obrigações contratuais exigíveis em face de terceiros (é o que a relatividade impede), mas impõe aos terceiros o respeito por tais situações jurídicas, validamente constituídas e dignas da tutela do ordenamento (é o que a oponibilidade exige).”⁹³

A eficácia *inter partes* através da tutela externa do crédito é tida agora em outra perspetiva, pois é possível gerar consequências para um terceiro que lese o crédito de alguém que estava vinculado juridicamente a outrem.

O Conselho da Justiça Federal, na Jornada de Direito Civil I, no Enunciado nº 21 relativamente à tutela externa do crédito diz que “ A função social do contrato prevista no artigo 421 do novo Código Civil, constitui cláusula geral a impor a revisão do princípio da relatividade dos efeitos do contrato em relação a terceiros, implicando a tutela externa do crédito.”⁹⁴

⁹²Idem, *Ob. cit.*, p. 32 e 35.

⁹³Negreiros, Teresa – Teoria do contrato – Novos paradigmas, p. 145.

⁹⁴Júnior, Ruy Rosado Aguiar – *Jornada de Direito Civil I, III, IV e V*, 2012, p. 19.

6.4 A Eficácia Externa das Obrigações

A eficácia externa das obrigações é o objetivo final deste estudo. Sendo assim, será agora vista a tutela externa do crédito relativamente à sua essência, quanto à forma como é tratada por este Direito e quais as suas repercussões jurídicas.

Como já foi dito, a eficácia externa das obrigações prende-se à questão de se é ou não possível um terceiro alheio a um contrato, ou seja, não participante deste, lesar o crédito e como consequência ser responsabilizado civilmente perante o credor.

Na doutrina clássica, impera o princípio da relatividade e, deste modo, responde negativamente. Diz ser impossível a interferência de terceiro devido a uma estrutura lógica-jurídica porque a relação é relativa, logo este não poderia intervir no crédito nem ser responsabilizado pelo não cumprimento da obrigação realizada somente entre as partes. Apenas estas podem ser responsabilizadas pelo inadimplemento.

Contudo, com a nova ordem jurídica virada para a sociedade fez com que emergissem outros princípios ligados ao contrato, tais como a função social, acima referida, o equilíbrio contratual e a boa-fé objetiva.

Numa perspetiva de equilíbrio contratual, “o contrato não deve servir de instrumento para que, sob capa de um equilíbrio meramente formal, as prestações em favor de um contratante lhe acarretem um lucro exagerado em detrimento do outro contratante.”⁹⁵

O princípio da função social dos contratos alienada à boa-fé objetiva abandona a ideia de ser uma relação apenas *inter partes*, mas opõe-se a um terceiro estranho à relação jurídica estabelecida. Devido à função social tem o dever de não provocar o incumprimento da obrigação assim como toda a sociedade deve respeitar este mesmo dever. O dever de abstenção está associado à eficácia externa das obrigações, pois abrange todos os sujeitos.

A boa-fé é considerada um fundamento para a nova ordem constitucional pois:

“[...] a incidência da boa-fé objetiva sobre a disciplina obrigacional determina uma valorização da dignidade da pessoa, em substituição à autonomia do indivíduo, na medida em que se passa a encarar as relações obrigacionais como um espaço de

⁹⁵Negreiros, Teresa, *Ob. cit.*, p. 158.

cooperação e solidariedade entre as partes e sobretudo de desenvolvimento da personalidade humana.”⁹⁶

O Direito de crédito é, desta forma, protegido contra atos praticados por terceiros, estranhos ao contrato e dá ao credor uma defesa contra o terceiro que conscientemente e com conhecimento prejudique a obrigação.

A doutrina brasileira tem vindo a aceitar que o contrato pode produzir efeitos negativos em esferas jurídicas alheias. Estas têm a obrigação de não prejudicar os acordos, nos quais não estão inseridos ou, pelo menos a não incitar a rutura destes. Esta é a oponibilidade do contrato relativamente a terceiros, ou seja, o terceiro não pode instigar para que haja um inadimplemento do contrato e assim prejudicar a função social do contrato. Portanto, o terceiro deve colaborar ou pelo menos não deve interferir no desenvolvimento do contrato.⁹⁷

O instituto do contrato beneficia de uma oponibilidade *erga omnes* relativamente ao crédito que anteriormente pertencia somente aos direitos reais, pois devido ao princípio da função social a oponibilidade atinge as relações particulares. E, portanto, há um dever de respeito para com os contratos estabelecidos entre as partes e a obrigação de não praticar atos que prejudiquem o adimplemento.

O artigo 421 que sustenta a função social possibilita realizar a diferenciação entre a eficácia das obrigações e a sua oponibilidade, em que a primeira é relativa somente às partes, mantendo-se o princípio da relatividade contratual. Quanto à oponibilidade esta é *erga omnes*, pois devido ao princípio da função social, todos os sujeitos têm dever jurídico de se abster de uma conduta que prejudique a obrigação anteriormente estabelecida entre as partes e, por isso, aplica-se a qualquer sujeito que conheça o conteúdo do contrato mesmo que não seja participante.⁹⁸

Quanto à oponibilidade:

“[...] tem por alvo os estranhos à relação de direito que ela apresenta à sua consideração e que se denominam ‘terceiros’, sem dúvida para melhor marcar que as coisas jurídicas, que lhes são exteriores, não constituem, de forma alguma, negócios a eles estranhos.”⁹⁹

⁹⁶*Ibidem*.

⁹⁷Silva, Luís Renato – “A função social do contrato no novo Código Civil e a sua conexão com a solidariedade social”, *O Novo Código Civil e a Constituição*, p. 129.

⁹⁸Faria, Cristiano Chaves de; Rosendal, Nelson – *Direito das Obrigações*, p. 60.

⁹⁹Azevedo, António Junqueira, *Ob. cit.*, In: Estudos e pareceres de direito privado, p. 142.

Esta tutela não coloca o terceiro como parte integrante do contrato, porém, pode ser atribuída a eficácia do contrato. O terceiro não está obrigado a cumprir a prestação pelas partes acordadas e, se o devedor não cumprir não será da conta deste, sendo que a estes são chamados os efeitos internos que dizem respeito somente às partes vinculadas. Este tem como obrigação o dever de se abster, isto é, um dever jurídico de abstenção assim como ocorre nos direitos reais. O dever de abstenção deve-se à oponibilidade *erga omnes* que nasce com a obrigação e passa a existir um dever geral de abstenção que é exigível a todos conhecedores do contrato.

A conduta seguida pelo terceiro para além de estar em concordância com a função social, terá de estar de acordo com os ditames da boa-fé. Caso contrário, a sua responsabilidade assenta na violação desse dever de conduta.

O dever de se cumprir os efeitos obrigatórios internos, ou seja, entre as partes, conjuntamente com a oponibilidade do crédito que se refere a todos os outros, passa a existir uma eficácia interna e outra externa.

Considera-se que o sistema brasileiro tem as mesmas vantagens que o sistema português, no entanto, ainda se adita uma forma mais direta de responsabilidade obrigacional, embora utilize uma linguagem mais clara e mais direta.¹⁰⁰

6.5 O abuso do direito como forma de responsabilização de terceiro

O Direito brasileiro tem definido ato ilícito no artigo 186 do Código Civil de 2002, que o descreve da seguinte forma:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar o direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

O ato de violar um dever de conduta é considerado ilícito por ser praticado com a consciência de que irá provocar uma lesão ao crédito pertencente a um contrato alheio, enquanto às partes cabe o dever de prestar e assim respeitar os efeitos internos decorrentes do contrato.

Um terceiro ofende o crédito ao instigar uma parte de um contrato previamente estabelecido e leva-o a incumprir aquele contrato, mas também quando celebra um outro

¹⁰⁰Cordeiro, António Menezes – “Eficácia externa dos créditos e abuso do direito”, O Direito, Ano 141.º, I, 2009, p. 67 e 68.

contrato que se considere incompatível com o primeiro. Origina uma lesão ao direito de crédito pertencente ao credor, por vontade do devedor e do terceiro que concordam em praticar um ato ilícito que provoque o incumprimento da obrigação.

É importante frisar quanto à celebração de um novo contrato que seja incompatível com o contrato anterior já celebrado, o artigo 2.035 do atual Código Civil que refere:

“ [...] Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecera se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos neste Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.”

Embora não seja previsível o conhecimento do crédito que ao contrário dos direitos reais não possuem como caráter próprio a publicidade, logo não será responsabilizado o terceiro que desconhecia efetivamente o contrato estabelecido anteriormente pelas partes. Contudo, para que a tutela externa possa atuar é necessário que o terceiro conheça o crédito e que conscientemente queira romper o cumprimento desse mesmo contrato porque apenas quando se conhece, se pode respeitar. Só se pode falar em oponibilidade do terceiro quando este conheça e execute um ato que leve ao inadimplemento.

Quanto à responsabilidade civil do terceiro por lesão do direito de crédito, o terceiro é responsabilizado pelo facto de não poder ignorar propositadamente o contrato, pois se conhece a existência daquele assim como os seus efeitos jurídicos e não poderá agir como se não soubesse, logo se violar esse direito de crédito conscientemente e com a intenção de o fazer será obrigado a reparar o contraente lesado.¹⁰¹

Em relação à oponibilidade do crédito relativamente a terceiros, só poderá ser obrigado a abster-se quem conhecia a existência do direito de crédito. Este terá eficácia *erga omnes*, pois é um direito absoluto e, assim sendo, produz um dever geral de abstenção.

O principal objetivo desta tutela é o de proteger o credor dos efeitos externos do contrato, ao irrogar a oponibilidade ao crédito perante terceiro que conhecedor daquela obrigação, instigue ou induza o devedor a incumprir uma obrigação que a ele estava adstrita.

Atualmente, Direito brasileiro serve-se do abuso do direito para responsabilizar o terceiro que interfira com o direito de crédito alheio. É necessário que por parte do terceiro haja um intenção para a prática do ato nocivo ao crédito. A doutrina que defende a eficácia

¹⁰¹Neto, Humberto Theodoro – *Efeitos externos do Contrato. Direitos e Obrigações na Relação entre Contratantes e Terceiros*, p. 126.

externa das obrigações, acima referida, embora não partilhe da mesma concepção, revela ser um passo para que esta tutela seja mantida no ordenamento jurídico.

O artigo 187 menciona que:

“Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim económico ou social, pela boa fé ou pelos bons costumes.”

Gera o dever de reparação do dano provocado pelo abuso do direito devido à conduta que lhe era exigível e não foi a escolhida. Esta ação, considerada ato ilícito, praticada pelo terceiro ao interferir no crédito alheio suscitará a obrigação de indemnizar porque é considerado um ato contrário à boa-fé que afeta a função social do contrato.

O artigo 927 refere a responsabilidade aquiliana atribuída ao terceiro por não fazer parte integrante do contrato, mas por ter interferido no crédito alheio:

“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a indemnizar.”

Decorrente deste artigo estão os requisitos necessários para a responsabilidade civil: tem de haver um ato ilícito, um dano e o nexo causal.

Nos casos em que tanto o terceiro como o devedor afetaram o direito do credor têm o dever de indemnizar solidariamente o credor, como explicita o artigo 942:

“Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único: São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.”

A responsabilidade de ambos, devedor e terceiro, quando lesam o direito de crédito que pertence ao credor será solidária. Porém, caberá ao devedor uma responsabilidade de natureza contratual por ser parte efetiva no contrato. Por sua vez, ao terceiro caber-lhe-á uma responsabilidade extracontratual por ser considerado alheio ao contrato.

Julga-se que o ato é abusivo porque desrespeita a função social do contrato alheio como também é contrário à boa fé. Assim sendo, é necessário que o terceiro tenha o conhecimento do crédito e, por isso, a responsabilidade é atribuída pelo facto de a conduta ser considerada ilícita e dolosa. É extracontratual porque há um dever de abstenção a um contrato que não foi respeitado, uma conduta que se baseia em não causar prejuízo através do crédito alheio. Ao terceiro é pedida uma conduta de abstenção para que não adote uma conduta ciente de que irá lesar o crédito.

Para o Direito brasileiro, a acumular ao conhecimento do crédito por parte do terceiro e para que seja atribuída a responsabilidade ao terceiro é ainda necessário que o contrato seja válido. Tem de estar livre de vícios jurídicos que o faça tornar nulo ou anulável, tal como não pode ser delatável a todo o tempo.

A boa-fé está igualmente relacionada. A conduta abusiva por parte do terceiro leva-o à responsabilidade pelos danos ocorridos, considerada um ato ilícito. A boa-fé manifesta-se através da conduta que se exige das partes em termos jurídicos.

“[...] existem duas boas-fés, ambas jurídicas, uma subjetiva e outra objetiva. A primeira diz respeito a dados internos, fundamentalmente psicológicos, atinentes diretamente ao sujeito; a segunda a elementos externos, a normas de conduta, que determinam como ele deve agir. Num caso está de boa-fé quem ignora a real situação jurídica; no outro, esta de boa-fé quem tem motivos para confiar na contraparte. Uma boa-fé de estado, a outra é boa-fé princípio.”¹⁰²

A boa-fé, no presente código civil, assenta em três critérios: o primeiro relativo ao artigo 113 quanto à interpretação da declaração de vontade, o segundo relativamente ao artigo 187 para valoração do abuso na prática de direitos subjetivos e, por último, inserida no artigo 422 como regra de conduta determinada aos contraentes.

Esta, por um lado, refere-se aos deveres de conduta relativos aos contraentes, por outro, impõe a terceiros que respeitem o acordo daqueles.

A conduta relativa a terceiro deve respeitar o contrato alheio. Também devido à função social é oponível à sociedade e, portanto, quando o terceiro de forma dolosa o atrai para a ruptura de uma obrigação previamente assumida, leva ao rompimento daquela obrigação. Há apenas um interesse privado do devedor porque incumpe a obrigação por pretender aceitar outra que conclui que para si terá um maior interesse.

O artigo 422 do Código Civil explana que:

“ Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como na sua execução, os princípios da probidade e boa-fé.”

Este artigo vigente no Código Civil impõe às partes que compreendam condutas corretas e que conservem o vínculo entre si para que se possa atingir o seu fim que será o seu cumprimento.

¹⁰²Noronha, Fernando – *O direito dos contratos e seus princípios (autonomia privada, boa-fé e justiça contratual)*, p. 132.

O artigo 187 do Código Civil brasileiro diz que: “ Também comete ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim económico ou social, pela boa fé ou pelos bons costumes.”

Uma das funções do princípio da boa-fé é limitar a conduta das pessoas que compõem as relações jurídicas. Determina que as partes restrinjam o exercício do direito subjetivo para que não seja visto como abusivo. Essa função limitadora pertence à tutela externa do crédito.

Em relação ao abuso do direito, o ordenamento jurídico brasileiro tem no Código Civil de 2002 o artigo 187 que se refere a este como ato ilícito por se considerar um exercício irregular de um direito subjetivo sempre que suscite um dano a outro sujeito.

Os direitos subjetivos inerentes aos sujeitos continuam a sê-lo. Porém, com acréscimo da função social decorre que o sujeito tem de o respeitar para que o fim idealizado não seja alterado e, por sua vez, considerado abuso do direito que culminará no dever de indemnizar pelos danos causados.

A tutela externa do contrato não se debruça sobre as obrigações intrínsecas às partes, mas pelas que passam a existir para além destas devido à existência de um terceiro que siga uma conduta de interferência num contrato alheio.

Com o abuso de direito resulta a responsabilidade do terceiro, se porventura, houver transgressão em relação à boa-fé e à função social do contrato. O terceiro que quebre um contrato previamente estipulado, que saiba da sua existência e através da sua liberdade contratual celebre um outro contrato incompatível está a infringir na função social relativa ao contrato anterior. Este ato é adverso ao dever de conduta que deveria ter adotado, uma conduta em razão da boa fé porque viola o direito de crédito alheio que não poderia ter sido ignorado pelo terceiro.

É de referir que para a doutrina clássica a liberdade de contratar assim como a liberdade de iniciativa não viabilizam a existência da tutela externa do contrato. Todavia, a tutela externa do contrato apenas se manifesta contra atos ilícitos dolosos praticados por terceiros e assim responsabilizar o sujeito que praticou esse mesmo ato. Contudo, se aquele não tinha um conhecimento de um negócio jurídico anterior não será responsabilizado nem terá de indemnizar os danos causados ao credor. A aplicação da tutela externa não poderá ser aplicada sem fundamento e de forma indiscriminada em qualquer circunstância de que advenha um dano ao interesse jurídico de um sujeito. Não seria coerente com a teoria da tutela externa, logo esta está sujeita a pressupostos para a sua própria aplicação. Para que o mercado se expanda é necessário o desenvolvimento económico e social de toda a

sociedade e não se pretende que haja um meio prejudicial para a livre iniciativa como para a livre concorrência.¹⁰³

A liberdade do mercado mantém-se na medida em que haja licitude em atos praticados pelos sujeitos. Conquanto, não se pode fechar ao princípio clássico da relatividade dos contratos, pois novos paradigmas surgem com essa liberdade.

Humberto Neto menciona que “A teoria dos efeitos externos, porém, não é um entrave para o comércio jurídico. [...] na Europa, países como a França, Itália e Inglaterra, mantêm o desenvolvimento económico mesmo tendo consagrado há décadas o princípio da tutela externa do crédito pela maioria da Doutrina.”¹⁰⁴

A função social dos contratos, cerne do artigo 421 do mesmo Código, não pode ser infringida pelas partes nem por terceiros. Estes devido à oponibilidade dos efeitos. A sua violação será avaliada como um ato abusivo, nos termos do artigo 187.

A celebração de um novo contrato é tido como um negócio jurídico oriundo de um ato ilícito que lesa o contrato alheio e, por isso, o contrato é considerado nulo. Se o contrato não observa a sua função social e fere interesses de ordem pública é considerado contrário ao Direito vigente. A sanção aplicável pelo juiz é de nulidade ou de ineficácia consoante o evento.¹⁰⁵

Este mesmo autor refere que, “o princípio da boa-fé objetiva despreza a malícia da parte que se valeu de evasivas para criar convenções obscuras ou duvidosas e posteriormente procurar, de forma maliciosa, obter vantagens incomuns em negócio da espécie.”¹⁰⁶

Os artigos do Código Civil brasileiro, 186 e 187, o 927 e o 942 do Código Civil de 2002 estão concatenados por forma a suportar juridicamente a eficácia externa das obrigações.

A responsabilidade civil de terceiro que interfira em relação contratual alheia e devido à função social do contrato encontra suporte nos termos do artigo 927 do Código Civil de 2002.

A responsabilidade tem natureza subjetiva e extracontratual. A primeira pelo facto da intenção de prejudicar assim como é necessário o conhecimento prévio da existência do

¹⁰³Neto, Humberto Theodoro – *Efeitos externos do Contrato, Direitos e Obrigações na Relação entre Contratantes e Terceiros*, p. 195.

¹⁰⁴Idem, *Ob. cit.*, p. 196.

¹⁰⁵Júnior, Humberto Theodoro – *O contrato e a sua função social*, p. 145.

¹⁰⁶Idem, *Ob. cit.*, p. 25.

crédito, pois a oponibilidade apenas se dirige a quem deste tenha conhecimento. Nesta ótica:

“[...] se há essa condição – conhecimento – e se o ato imputável é a não-adoção de comportamento em face do conhecimento dado ao terceiro, a sua responsabilidade por lesão ao direito de crédito só pode ser subjetiva.”¹⁰⁷

A responsabilidade é facultada pelo facto de resultar de uma conduta dolosa e ilícita, atinente ao terceiro. E extracontratual porque o terceiro não faz parte da relação contratual, porém, uma vez conhecido o crédito deveria seguir uma conduta de abstenção, isto é, o dever de não prejudicar o crédito alheio por imposição da oponibilidade.

Para terminar esta alusão ao Direito brasileiro quanto à eficácia externa das obrigações nas palavras de Menezes Cordeiro, “O Direito brasileiro desde cedo se emancipou do modelo napoleónico, aproximando-se do germânico. Ganhou, assim, um cunho próprio. No tocante ao abuso do direito esse fenómeno é visível.”¹⁰⁸

¹⁰⁷Neto, Humberto Theodoro, *Ob. cit.*, p. 188.

¹⁰⁸Cordeiro, António Menezes – “*Eficácia externa dos créditos e abuso do direito*”, *O Direito*, Ano 141.º, I, 2009, p. 103.

Capítulo IV

7. Introdução ao tema: Eficácia Externa das Obrigações – Dentro da Ordem Jurídica portuguesa

O tema eficácia externa das obrigações, como é regularmente designada pela doutrina, começou por ser bastante contestado e pouco aceite no sistema jurídico português.

É facto que a maior parte dos temas complexos e que permitem ver para além dos princípios clássicos, estruturantes de qualquer área do Direito suscitam controvérsia, dissensão de opiniões por parte da doutrina e a nível da jurisprudência.

A aplicação da jurisprudência varia consoante o sistema tenha adotado uma ou outra posição. Neste caso em concreto, relativamente à eficácia externa das obrigações, a doutrina portuguesa não é unânime e a maioria adota o princípio clássico da relatividade dos contratos, enunciado no artigo 406º nº 2 do nosso Código Civil. Este defende que os efeitos apenas compreendem as partes, ou seja, os efeitos dos contratos atingem unicamente as partes que estão vinculadas por sua vontade e só existem efeitos internos decorrentes daquela obrigação cuja fonte neste caso é proveniente do contrato.

Quanto a terceiros somente se produzem efeitos nos casos e termos previstos pela lei, logo, se o terceiro não integra o contrato na sua formação, não é considerado parte. De igual forma, se não lhe for acrescido naquele contrato um benefício acordado pelas partes e aceite pelo terceiro em relação a si, não lhe é dirigido quaisquer efeitos.

É importante, primeiro, perceber os efeitos externos decorrentes do contrato e, derivado a estes, se o terceiro que obrigue à aplicação da tutela do crédito poderá ser responsabilizado por interferir e lesar o Direito de crédito pertencente ao credor. O devedor terá sempre de indemnizar o credor devido aos efeitos internos que resultam devido à obrigação acordada por ambas as partes. Quanto ao terceiro, a tutela do crédito irá responsabilizá-lo mediante determinados pressupostos necessários à aplicação da responsabilidade civil. A título de exemplo, se A credor e B devedor e A é lesado por C no seu direito de crédito haverá que responsabilizá-lo pela sua interferência no Direito de crédito? Reside aqui a verdadeira questão. A aceitação da eficácia externa das obrigações leva a que se acolha a responsabilização do terceiro pela sua interferência no Direito de crédito. Destarte, terá de respeitar certos pressupostos que, quando verificados, levarão à responsabilidade civil.

Como foi anteriormente mencionado, a ideia da relatividade dos contratos leva a que responsabilidade do terceiro seja afastada por não ser considerado parte do contrato e não ter um dever geral de efetuar a prestação, pois apenas o devedor está vinculado a essa obrigação.

A tutela do crédito é um instituto que tenta romper o princípio clássico dos contratos, porém não pretende que ele finde, apenas será aplicada em determinados casos em que se verifique a intromissão do terceiro numa obrigação criada pelas partes e proteger o credor quanto ao seu direito de crédito que fica lesado pela interferência por parte do terceiro.

Acompanhado da eficácia externa das obrigações está a ideia de um dever geral de respeito ao direito de crédito por parte do terceiro. O terceiro que conheça aquele contrato, consequentemente aquela obrigação e, mesmo assim, pretenda interferir e acabe por lesar aquele crédito está a desrespeitar o direito de crédito alheio. É nesta base que a eficácia externa das obrigações assenta, pois aquela ação praticada pelo terceiro ao desrespeitar o crédito através da interferência e terminando por lesá-lo conduzirá à responsabilidade civil pelo dano causado ao credor.

A doutrina majoritária defende que não é possível responsabilizar o terceiro e afasta a eficácia externa das obrigações. Os efeitos apenas são considerados internos, não dando azo à ideia de efeitos externos. A maioria refere que o dever geral de abstenção é atribuído aos direitos reais por estes serem considerados direitos absolutos, logo oponíveis a todos os sujeitos e, o que não afeta somente as partes; por sua vez, os direitos de crédito por serem direitos relativos apresentam um carácter pessoal e relativo. Contudo, a doutrina relativista concorda que os terceiros podem afetar o crédito das seguintes formas: afetar diretamente o objeto da prestação, impedir o cumprimento de uma forma física ou psicológica sobre o devedor ou ainda, quando se coloca na posição do credor e se apodera da prestação.

A doutrina apologista da eficácia externa das obrigações apresenta diversos argumentos para a sua efetivação no ordenamento jurídico português. Começa por reconhecer os efeitos externos que podem ocorrer na formação de um contrato vinculado pelas partes assim como a responsabilidade civil de terceiro quando este infrinja um direito de crédito alheio.

No tocante à doutrina, primeiramente irão abordar-se posições de grandes autores, quer a favor quer contra a eficácia externa. Este tema foi objeto de escrutínio por parte de

vários autores desde há muito tempo. As posições por eles explanadas constituem a base e a visão tanto da doutrina tradicional como da teoria moderna.

Outrora, a jurisprudência aplicou a eficácia externa das obrigações, ainda que apresentando oscilações. Casos houve em que tal princípio foi acolhido e outros cuja linha não se manteve.

Destarte, a abordagem será amplamente sobre a recusa da eficácia externa das obrigações por autores consagrados na nossa doutrina assim como a aceitação e defesa dos autores que acolhem esse princípio. Em relação à jurisprudência nacional, a sua aplicação em casos concretos ora pendeu para a doutrina tradicional ora para a doutrina cuja defesa tinha como base a eficácia externa das obrigações.

7.1 Eficácia Interna das Obrigações – Posição doutrinal dominante

A doutrina no Direito português, ao contrário da jurisprudência, tem-se dedicado mais ao estudo do tema da eficácia externa das obrigações porque a jurisprudência ao longo do tempo teve pouco contato com casos que abordassem tal tema.

Até ao século XX, a doutrina mantinha-se fiel ao princípio clássico da relatividade dos contratos que se encontrava associada à ideia de inoponibilidade de terceiros quanto ao direito de crédito. Este origina a recusa da responsabilidade de terceiro por lesar um direito de crédito e, portanto, nega a eficácia externa das obrigações.

Embora o princípio clássico da relatividade dos contratos enraizado no Direito português e que tem a aprovação da maioria dos autores portugueses nas últimas décadas a eficácia externa das obrigações tem vindo a conquistar cada vez mais seguidores.

7.1.1. Manuel Domingues de Andrade

O professor Manuel de Andrade pertencente à Escola de Coimbra saiu em defesa da eficácia interna da obrigação. Para fundamentar a sua posição aludiu à distinção entre os direitos reais e os direitos de crédito. Profere que os direitos reais são direitos absolutos e, por isso oponíveis a todos. Afetam não só as partes, como para além destas, que constituíram um negócio jurídico e realça que o direito de crédito é puramente pessoal. Como tal, as obrigações apenas poderiam ser violadas pelo devedor ou por uma pluralidade de devedores.¹⁰⁹ Se o devedor não cumprir a obrigação por culpa do terceiro, este poderá incorrer em responsabilidade extracontratual, no entanto, será responsabilidade para com o devedor devido aos danos que tenha causado ao mesmo pelo ato ilícito cometido pelo terceiro. Para terminar, quanto ao credor, este apenas poderá receber a indemnização indiretamente através do património do devedor.¹¹⁰

Manuel de Andrade nega a teoria da eficácia externa das obrigações ao fundamentar que “esta nova teoria não parece de aceitar. Leva longe demais a responsabilidade do terceiro podendo ser em grande número e de grande vulto os créditos prejudicados pelo facto ilícito, e podendo ele desconhecer inteiramente a sua existência e entidade”¹¹¹. Ao transformar as obrigações em direitos absolutos coloca-os no mesmo patamar que os direitos reais. Assim ter-se-ia que admitir o princípio do *numerus clausus* que são inerentes aos direitos reais e consequentemente refere que a lei não determina as garantias de forma e de publicidade que constitui os direitos reais.¹¹²

Quanto à tutela do crédito entendia que apenas em casos “particularmente escandalosos” em que o terceiro seja movido pela intenção ou tenha a consciência de que irá lesar o credor “da pessoa diretamente ofendida ou da pessoa com quem contrata” poderá justificar a quebra da doutrina tradicional. No entanto, julga que o mais adequado será a teoria do abuso de direito.¹¹³

¹⁰⁹Andrade, Manuel Domingues de – *Teoria Geral das Obrigações – com a colaboração de Rui de Alarcão*, p. 48 a 51.

¹¹⁰Idem, *Ob. cit.*, p. 52.

¹¹¹Idem, *Ibidem*.

¹¹²Idem, *Ibidem*.

¹¹³Idem, *Ob. cit.*, p. 53.

7.1.2. Rui Alarcão

Rui Alarcão que colaborou com Manuel de Andrade, ambos da Escola de Coimbra, partilham da mesma ideologia ao defender a eficácia interna da obrigação.

Mais uma vez é defendida a conceção de que os direitos de crédito são relativos e, assim sendo, apenas permite que sejam violados pelo devedor, ou vários se for o caso, e não por terceiros; deste modo, se houver uma violação por parte do terceiro no cumprimento da obrigação apenas responderá perante o devedor e não ao credor. Refere o artigo 794º para que possa aproveitar indiretamente a indemnização do terceiro ao devedor.¹¹⁴

A eficácia interna da obrigação defende que a aceitação do efeito externo da obrigação conduziria a uma ampliação excessiva da responsabilização dos terceiros e, essa excessividade, poderia entrar a atividade negocial. Se houvesse efeitos externos da obrigação, estes aproximar-se-iam do patamar dos direitos reais e somente aproximados porque haveria sempre uma distinção fundamental, visto que os direitos de crédito seriam oponíveis àqueles que conhecessem a existência de um vínculo prévio entre o devedor e o credor, enquanto os direitos reais seriam oponíveis *erga omnes*.¹¹⁵ Defende a utilização do artigo 334º do nosso Código Civil referente ao abuso do direito quando a conduta adotada assim o exija.

7.1.3. Adriano Vaz Serra

Vaz Serra realizou, no âmbito dos trabalhos preparatórios do novo Código Civil de 1966, um estudo sobre a responsabilidade de terceiros no não cumprimento das obrigações e manifestou a mesma posição de Manuel de Andrade.

O professor defende que “A obrigação só pode ser infringida pelo devedor, pois só a ele vincula. Assim se explica que seja permitida a livre constituição de obrigações, ao passo que o não é a de direitos reais, sujeitos à limitação do *numerus clausus*, e que aquelas não estejam submetidas a publicidade destinada a advertir terceiros”.¹¹⁶

¹¹⁴Alarcão, Rui de – *Direito das Obrigações*, p. 81.

¹¹⁵Idem, *Ob. cit.*, p. 82 e 84.

¹¹⁶Serra, Adriano Vaz – *Responsabilidade de terceiros no não cumprimento de obrigações*, BMJ, nº 85, 1959, p. 346.

Realça a distinção entre os direitos reais e os direitos de crédito, em que os primeiros quando constituídos a lei geram medidas para defesa contra terceiros como o *numerus clausus* ou o próprio registo, ao passo que os direitos de crédito não são abrangidos por tais medidas. Por isso, os direitos reais podem ser violados por terceiros enquanto os direitos de crédito não o podem.¹¹⁷

Argumenta uma impossibilidade lógico-jurídica de terceiro poder violar o crédito devido à sua natureza relativa. Quanto à responsabilidade civil defende que o terceiro perante o credor não é responsável pelo facto de o crédito lhe ser estranho e, sendo assim, não o pode violar.

Vaz Serra propôs um texto para ingressar no Código Civil correlativo à tutela do crédito, que continha a seguinte forma:

1. O terceiro, por facto de quem os direitos de crédito não são satisfeitos, não incorre em responsabilidade para com os respetivos credores, salvo no caso de abuso do direito, nos termos do artº...
2. O disposto no parágrafo antecedente não prejudica o direito que eventualmente tenha o credor contra o terceiro, resultante das regras do enriquecimento sem causa, da gestão imprópria de negócios, de negócio existente entre eles ou de outra fonte.¹¹⁸

7.1.4. Mário Júlio de Almeida Costa

Mário Júlio de Almeida Costa também foi mais um seguidor da teoria clássica.

Em relação ao direito de crédito afirma que tem carácter relativo. Adversamente aos direitos reais que são qualificados como absolutos, como por exemplo os direitos de personalidade e de propriedade, pois reconhece-se nestes a existência de um vínculo geral e, portanto, incumbe a todos os indivíduos a obrigação de não abalar o exercício daqueles direitos. Os direitos de crédito são relativos porque valem somente entre as partes, onde há um dever particular e não um dever geral que, por norma, contém um conteúdo positivo.¹¹⁹

Os direitos de crédito apenas podem ser ofendidos pelo devedor ou, no caso de serem vários devedores; e os direitos absolutos podem ser por qualquer sujeito. Se o

¹¹⁷Idem, *Ob. cit.*, p. 352.

¹¹⁸Idem, *Ob. cit.*, p. 360, nota 24.

¹¹⁹Costa, Mário Júlio de Almeida – *Noções Fundamentais de Direito Civil*, p. 25.

devedor incumpra por culpa de terceiro, haverá apenas responsabilidade extracontratual para este mas em relação ao devedor e não ao credor.¹²⁰

Justifica que:

“ Entende-se que uma tal orientação levaria demasiado longe a responsabilidade de terceiro, sendo até susceptível, por isso mesmo, de entravar a actividade negocial. A esta consideração de razoabilidade acresce, no plano do direito constituído, a verificação de que, em vários preceitos, o nosso legislador parece haver aderido ao conceito da eficácia relativa dos direitos de crédito (Cod. Civ., arts. 406º, nº 2, 413º e 421º, 495º, nº3 e 1306º, nº1.”¹²¹

Almeida Costa embora refute a teoria da eficácia externa das obrigações refere o artigo 495º nº 3. A lei neste artigo salienta a doutrina do efeito externo e concede o direito ao credor no âmbito da relação obrigacional de alimentos de ser indemnizado pelo autor da lesão corporal que afetou o devedor, o que resulta no incumprimento por parte deste, principalmente se aquele provocou a sua morte.

Porém, defende que, quando o terceiro impeça o cumprimento da obrigação, estar-se-á perante o instituto do abuso do direito, que consta do artigo 334º, caso em que poderá responder perante o credor.¹²²

7.1.5. José de Matos Antunes Varela

Antunes Varela refuta igualmente a eficácia externa das obrigações.

Em relação aos direitos de crédito, estes apenas têm eficácia obrigacional, ou seja, relativa e, quanto ao artigo 483º que regula a responsabilidade extracontratual, não se aplica aos direitos de crédito, excetuando em caso do valor absoluto da sua titularidade. Admite a eficácia externa das obrigações somente em caso de titularidade do crédito¹²³, pois quem dolosamente se intitular credor de uma prestação que a si não deve ser prestada e que nada manifeste, sendo um estranho à titularidade do crédito, irá responder pelos

¹²⁰Idem, *Ibidem*.

¹²¹Idem, *Ob. cit.*, p. 26.

¹²²Idem, *Ibidem*.

¹²³Varela, João Antunes – *Das obrigações em Geral*, Vol. I, p. 182-183.

prejuízos que provocar diretamente ao real credor assim como quem culposamente violar o direito absoluto de terceiro nos termos do artigo 483º do Código Civil.¹²⁴

Mais uma vez o abuso do direito estatuído no artigo 334º é adotado na medida em que Antunes Varela profere que, para que se diga que o terceiro perturbou o crédito alheio e, portanto, praticou um ato ilícito, é preciso que esse ato passe para além da liberdade que os direitos de crédito permitem.¹²⁵

Defende que outros institutos como a concorrência desleal e o próprio abuso do direito são mecanismos que podem sancionar uma conduta praticada pelo terceiro, considerada censurável, mas não é por um efeito externo que a obrigação não frui.

7.1.6. Jorge Leite Ribeiro de Faria

Este autor está de acordo com a eficácia interna da obrigação. Na sua obra, no âmbito do Direito das Obrigações, revela os seus argumentos e rejeita a possibilidade de permanência da teoria da eficácia externa das obrigações no ordenamento jurídico português.

Para argumentar a sua defesa sobre a eficácia interna da obrigação alude a dois artigos, o artigo 495º nº 3 e o 794º, expondo que o artigo 495º nº 3 “além de possibilitar um argumento ‘a contrario’ traduz apenas o alargamento de círculo dos lesados por facto ilícito extracontratual” enquanto o artigo 794º apenas interessaria caso nascesse um direito direto do credor em relação a terceiro, o que não acontece.

Em relação à eficácia externa das obrigações diz não haver espaço para a argumentação desta teoria, pois os artigos 406º nº 2, 413º e 421º, 495º nº3 e 1306º nº1 não deixam margens para objeções e, portanto, o legislador optou por acolher a doutrina alusiva à teoria da eficácia interna da obrigação que se mostrou preocupada em termos de segurança relativa à contratação em geral.¹²⁶

No entanto, em casos de existir um “desrespeito particularmente escandaloso”, alega este autor que se admite o uso da tutela do crédito para se fundamentar a aplicação

¹²⁴Idem, *Ob. cit.*, p. 180.

¹²⁵Idem, *Ob. cit.*, p.183.

¹²⁶Faria, Jorge Leite Ribeiro de – *Direito das Obrigações*, Vol. I, p. 45.

do instituto do abuso do direito que alcançará resultados idênticos aos pretendidos pela eficácia externa das obrigações.¹²⁷

7.1.7. Carlos Alberto da Mota Pinto

Carlos Mota Pinto repudia a eficácia externa das obrigações. Porém, admite um caso que a envolve, o artigo 495º nº 3 do Código Civil. Justifica que o legislador nesta situação consagrou a teoria da eficácia externa das obrigações, mas foi uma exceção por implicar um carácter vital da prestação. Este artigo refere-se aos credores de uma relação obrigacional alimentar, em que o credor tem o direito de ser indemnizado pelo autor da lesão corporal que atinja o devedor, particularmente se tiver sido causada morte, logo constitui impedimento para cumprir a obrigação.¹²⁸

Nas palavras de Mota Pinto em relação à eficácia externa das obrigações, “Esta doutrina carece, porém, de fundamento material a partir do momento em que o sistema jurídico não admita o chamado efeito externo das obrigações a que esta concepção conduz.”¹²⁹ Enuncia razões de ordem prática ao dizer que é exagerado responsabilizar um terceiro pelos danos que causou, mas também pelos danos indiretos relativos ao credor da pessoa que foi lesada, neste caso, o devedor. A cooperação entre o terceiro e o devedor no não cumprimento devido à celebração de um novo contrato anteriormente firmado não leva à responsabilização do terceiro, pois levaria a que a sua liberdade contratual e a sua atuação ficasse vinculada a um contrato que apenas respeita às partes. Posto isto, refere que criar-se-iam “limitações à actividade de terceiros.”¹³⁰

¹²⁷Idem, *Ob. cit.*, p. 46.

¹²⁸Pinto, Carlos Alberto da Mota – *Direitos Reais*, p. 160-161.

¹²⁹Idem, *Ob. cit.*, p. 35.

¹³⁰Idem, *Ob. cit.*, p. 36.

7.1.8. Luís Manuel Teles de Menezes Leitão

O Professor Luís Menezes Leitão faz uma alusão à relatividade como característica da obrigação. Patenteia que esta poderá ser vista da seguinte forma: por um lado estruturalmente e, por outro, em relação à sua eficácia. No que concerne à primeira, assinala que a relação entre o credor e o devedor é a designada estrutura para o direito de crédito. Por sua vez, em termos de eficácia corrobora que este, o direito de crédito, se dirige unicamente ao devedor, ou seja, é eficaz somente contra este. E pela razão enunciada, apenas o devedor tem a faculdade de se opor assim como é uno no ato de violação daquele direito. Destarte, denega que a obrigação logre de eficácia perante terceiros, a chamada eficácia externa das obrigações.¹³¹

Ainda no domínio dos direitos de crédito, em relação à sua relatividade estrutural, estabelece que inversamente aos direitos reais que são dotados de uma estrutura absoluta, aqueles são detentores de um carácter estruturalmente relativo. Deste modo, o credor tem o direito de exigir do devedor a prestação, portanto, é este que tem o dever de prestar.

O Professor é apologista da aplicação do abuso do direito contido no artigo 334º do CC. Quanto ao terceiro, em termos de responsabilização, apenas o seria se o seu ato de lesar o direito de crédito fosse visto como uma prática inaceitável no campo da sua liberdade de ação. Decorre em certas circunstâncias que o emprego do instituto do abuso do direito pode ser considerado quando exista uma transgressão ao princípio da boa fé ou aos bons costumes, ou ainda, à função socioeconómica correspondente à autonomia privada. Só assim será possível fundamentar a responsabilização do terceiro.¹³²

Refere-se negativamente a um dever geral de respeito em relação aos direitos de crédito.

¹³¹Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito das Obrigações*, Vol. I, p. 87.

¹³²Idem, *Ob. cit.*, p. 89-90.

7.2 Posições doutriniais a favor – Da chamada Eficácia Externa das Obrigações

Para a aceitação da eficácia externa das obrigações, existe um leque de autores com argumentos possantes que afirmam ser possível que o nosso sistema jurídico adote esta teoria e responsabilize ação do terceiro interferente no direito de crédito alheio quando verificados certos pressupostos.

É considerado um tema de difícil acesso na atualidade pouco frequente nos manuais recentes de autores portugueses. Um tema de difícil consulta em que nem todos os autores se pronunciam sobre a matéria, embora seja um tema importante e interessante para o desenvolvimento do instituto do contrato e, conseqüentemente, da obrigação.

A eficácia externa das obrigações é um instituto considerado recente, pois a doutrina portuguesa que apadrinha já aborda este tema desde inícios do século XX, contudo, o seu desenvolvimento permanece em discussão.

Os seus argumentos para alguns autores defensores desta tese em tempos mais remotos eram considerados pela doutrina clássica argumentos que não podiam lograr porque não se adequavam ao ordenamento jurídico português.

7.2.1 José Tavares

Já em 1922 José Tavares se pronunciou sobre a eficácia externa das obrigações no seu livro de Direito Civil. Atribui um carácter absoluto a todos os direitos porque todos temos obrigação de não perturbar as relações jurídicas alheias. José Tavares refere-se aos direitos de crédito como direitos também absolutos na medida em que o facto de o direito de crédito ser um direito relativo não significa que não lhe possa ser atribuído um dever geral negativo, isto é, que não se possa perturbar.

Refere que, um devedor pode ser travado de cumprir uma obrigação por causa de terceiro, seja no pagamento de dívidas ou quando destrua a coisa que deve ao credor. No primeiro caso estamos perante o direito à integridade do património do credor que pertence

ao seu direito de crédito e, no segundo caso, é um direito de propriedade que o devedor tem sobre a coisa.¹³³ Finda o seu raciocínio ao afirmar que todos os direitos são absolutos.

7.2.2 Inocêncio Galvão Telles

Este professor defende a tese da eficácia externa das obrigações que justifica o direito de crédito como um direito subjetivo.

Por um lado, os direitos reais são direitos absolutos que se remetem contra todos os outros sujeitos indeterminados. O sujeito a que pertence o direito real tem um poder direto e imediato sobre a coisa e esse poder é um dever, o dever de exclusão e, portanto, os direitos reais podem ser ofendidos por qualquer sujeito; por outro, os direitos de crédito ao contrário dos direitos reais têm um carácter relativo em que apenas se dirigem a pessoas determinadas, que só podem ser ofendidos por uma pessoa, o devedor.

Segundo Galvão Telles há responsabilidade delitual para um terceiro quando viole o crédito alheio. Mas considera que o terceiro, quando tem uma atitude culposa, não viola o direito de crédito mas ofende o direito que assiste a todos, *neminem laedere*, o de não sermos prejudicados.¹³⁴

7.2.3 Fernando Pessoa Jorge

Pessoa Jorge refere que a doutrina portuguesa não é consensual entre os seus autores em relação à eficácia externa das obrigações. A lei portuguesa não só não estabelece nada a favor como nada contra esse instituto, o que contraria a doutrina estrangeira e a jurisprudência, que se mostra favorável a esta teoria, que aceita pacificamente a responsabilização do terceiro. Relativamente à eficácia externa diz ser relevante principalmente em caso de o devedor não dispor de bens pessoais.

Na sua obra explica de uma forma organizada a sua opinião sobre a responsabilidade de terceiro ao considerar que não pode ser aceite que o facto de o direito de crédito ser relativo só poderá ser violado pelo devedor. Procede com a explicação de que o devedor está sujeito ao dever de prestar e, que este só poderá ser violado pelo devedor; no entanto, um ato de terceiro poderá impedir que a prestação ou a coisa se torne

¹³³Tavares, José – *Princípios Fundamentais de Direito Civil*, Vol. I, p. 254-255.

¹³⁴Telles, Inocêncio Galvão – *Direito das Obrigações, lições coligidas por Fernando Pessoa Jorge*, p. 31.

impossível e assim prejudicará um direito subjetivo que é o direito de crédito pertencente ao credor. A sua explicação passa ainda pela ideia de que nos direitos reais os indivíduos têm o dever de não prejudicar os bens a alguém alheio; também se passará o mesmo nos direitos de crédito, logo será responsabilizado consoante determinados requisitos. É preciso que o terceiro tenha conhecimento da obrigação existente e que causará um prejuízo ao credor ao fazer com que o devedor incumpra a sua obrigação.

Quanto à conduta tem dúvida se deverá ser dolosa ou apenas lesão culposa. O terceiro não tem o dever de conhecer a obrigação anteriormente firmada, pois os direitos de crédito não são revestidos de publicidade.¹³⁵

Porém, defende que a responsabilização do terceiro poderá ser feita através de institutos como o abuso do direito, a concorrência desleal ou a impugnação pauliana.

7.2.4 Fernando Luso Soares

Fernando Soares não é um adversário da doutrina da eficácia externa, pelo contrário, refere-se a esta temática positivamente pelo que defende a eficácia externa das obrigações.

No seu discurso refere-se diretamente à defesa da eficácia externa das obrigações:

“[...] a categoria ‘relação’ constitui um instrumental do pensamento que ao mesmo tempo torna compreensível a intersubjectividade (a convivência das pessoas) e a interobjectividade (a coexistência orgânica ou não orgânica das coisas).

[...] a ideia de isolamento do direito de crédito, ignorando o complexo da vida sócio-jurídica, equivale a ignorar que o homem existe em relação. Ele vive num fazer comum, em ‘sociedade civil’.

[...] A negação da eficácia externa dos direitos de crédito vem sendo feita à custa de um lamentável ‘aborto da lógica’.”¹³⁶

Ainda sobre o mesmo tema numa breve passagem afirma que:

“É óbvio que o reflexo imediato e ingente do mundo dos negócios no Direito Obrigacional moderno, implica a necessidade de se resolverem, com justiça e equilíbrio de interesses, as questões que se geram. Um trabalho de ampla

¹³⁵Jorge, Fernando Pessoa – *Lições de Direito das Obrigações*, Vol. I, p. 582-583.

¹³⁶ Soares, Fernando Luso – *Cessão de créditos e eficácia externa das obrigações* in Revista do Ministério Público, Vol. 9, ano 3, 1982, p. 59.

compreensão do problema da eficácia externa levar-nos-ia assim a explorarmos as fontes das obrigações (em especial quanto ao enriquecimento sem causa e à responsabilidade civil).”¹³⁷

Fernando Soares diz-nos que os direitos de crédito devem ser respeitados primeiramente por serem direitos e, vai mais além ao dizer que aquele que não respeitar será responsabilizado, caso se verifique os requisitos necessários.

Quanto ao credor expõe que este tem pretensões relativas ao seu crédito, uma dirigida ao devedor devido ao direito à prestação e uma segunda pretensão em relação a todos pelo facto da existência dos efeitos reflexos do seu direito.¹³⁸

7.2.5 Pedro Paes de Vasconcelos

Pedro Vasconcelos em um texto escrito numa revista aborda a eficácia externa das obrigações em relação ao contrato-promessa, no entanto, falando no geral, refere que a doutrina portuguesa pouco discutiu a questão dos efeitos externos das obrigações, tendo aceite amplamente a relatividade das obrigações, ao contrário da Alemanha, França e Itália onde a questão é fortemente debatida.

Outro ponto na sua redação passa pela crítica aos defensores dos efeitos meramente internos onde diz que “a obrigação não tem efeitos externos porque é relativa; a obrigação é relativa porque não tem efeitos externos”, referindo ser um círculo vicioso por serem construções “positivistas logicistas formais.”¹³⁹

Numa passagem onde volta à crítica em relação à eficácia interna da obrigação, menciona defeitos práticos nas suas construções e portanto diz que “A impunidade e desresponsabilização do terceiro que agride o direito do credor é axiologicamente inaceitável e socialmente convidativa a novas violações.”¹⁴⁰

¹³⁷Idem, *ob. cit.*, p. 60.

¹³⁸Idem, *ob. cit.*, p. 62.

¹³⁹Vasconcelos, Pedro Paes de – *O efeito externo da obrigação no contrato-promessa in Scientia Jurídica* XXXII, 1983, p. 103-104.

¹⁴⁰ Idem, *Ob. cit.*, p. 105.

7.2.6 Pedro Romano Martinez

Pedro Martinez também é adepto da teoria da eficácia externa das obrigações ao pronunciar-se sobre esta. Conduz-nos ao Direito romano ao relatar que o princípio da relatividade dos contratos já nessa altura era alvo de exceções e frisa que, cada vez mais acontecem situações que se distanciam da regra universal e, por isso, admite-se que os contratos possam gerar efeitos em relação a terceiros.

Faz ainda uma análise ao princípio da relatividade dos contratos, este baseado numa conceção egoísta que integra a ideia de que a sociedade nada tem a ver com as relações entre os sujeitos e assume a ideia de que não há oponibilidade nestes casos. Ainda assim “A admissibilidade da revisão do cânon da intangibilidade da esfera do terceiro tem vindo, tanto por parte da doutrina, como da jurisprudência, a receber sucessivas adesões.”¹⁴¹

7.2.7 José de Oliveira Ascensão

O professor Oliveira Ascensão, acerca dos direitos de crédito diz que estes assentam numa relação jurídica. Porém, existem direitos que não se estabelecem em qualquer relação porque simplesmente os seus titulares são detentores de uma posição absoluta assegurada pela ordem jurídica e estes direitos sendo *erga omnes* valem contra qualquer sujeito. Em relação a estes direitos não haverá uma relação na sua constituição mas *a posteriori*.

Na eficácia externa das obrigações, a obrigação é um direito relativo porque existe uma relação e a pretensão daquela obrigação é virada contra uma pessoa determinada justamente pela sua posição, neste caso o devedor e, somente a este, cabe os deveres dos quais ele é o detentor.

A eficácia externa das obrigações diz-nos que o terceiro não é obrigado a prestar, é somente responsável pela lesão ao direito do credor. A eficácia *erga omnes* seria também

¹⁴¹Martinez, Pedro Romano – *O subcontrato*, p. 157.

verificada nos direitos de crédito pois a totalidade dos direitos seria reconhecida por todos.¹⁴²

7.2.8 Karl Prelhaz Natscheradetz

Este autor participou na Revista Jurídica de 1986, referindo-se à responsabilidade civil de terceiro cúmplice onde apresentou a sua opinião e argumentos sobre esta matéria.

A começar pela doutrina portuguesa, Karl diz que a doutrina tradicional defende que o crédito apenas pode ser violado pelo devedor ou devedores e não pelo terceiro devido ao vínculo obrigacional, portanto, a eficácia é meramente interna, porque vincula somente o credor e o devedor, sendo este apenas o responsável pela violação. Acrescenta que a doutrina tradicional também faz uma distinção entre os direitos reais e os de crédito. Os primeiros seriam direitos absolutos havendo uma obrigação de todos os respeitarem, ao contrário dos direitos de crédito que seriam relativos, logo haveria um dever particular destinado ao devedor e assim o credor não poderia exigir do terceiro a reparação do prejuízo que a si foi causado.¹⁴³

Focando-se na justificação da eficácia externa das obrigações começa por atender às necessidades do tráfego ao afirmar que o crédito transpõe a relação entre devedor e credor por ser um instrumento essencial e dotado de relevância dentro da sociedade que, cada vez mais, atribui à liberdade contratual um papel principal deixando para trás a ideia de riqueza imobiliária.¹⁴⁴

Ao utilizar o artigo 490º como fundamento da eficácia externa das obrigações considera que não há razões para não ser possível aplicar esse regime, e que pode ser aplicado por analogia *ao ilícito de tipo contratual* relativo ao incumprimento dos contratos que tem a sua base no artigo 798º e seguintes, onde está incluída a responsabilidade obrigacional. Este autor considera que os sujeitos que incitam ou colaboram com o devedor para a lesão do direito de crédito alheio também devem ser responsabilizados perante o credor pela sua ação, merecendo um juízo de reprovação jurídica.

Adita à sua posição um ponto interessante quanto à distinção entre as duas formas de responsabilidade ao dizer que essa distinção é inexistente, ou seja, ao contrário da

¹⁴²Ascensão, José de Oliveira – *Direito Civil – Reais*, p. 47.

¹⁴³Natscheradetz, Karl Prelhaz – *A responsabilidade civil de terceiro cúmplice*, in Revista Jurídica, nº 5, (jan./Mar.), 1986, p.18.

¹⁴⁴Idem, *Ob. cit.*, p. 20.

generalidade de autores que identifica essa distinção, Karl diz que “ vários preceitos constantes do art. 483º e segs. são aplicáveis à responsabilidade contratual, na medida em que as suas espécies de responsabilidade produzem um desvalor de resultado de tipo semelhante”, e o artigo 562º do Código Civil trata unitariamente do dever de indemnizar resultante de ambas as responsabilidades.¹⁴⁵

7.2.9 Rita Amaral Cabral

Rita Amaral Cabral defensora da teoria da eficácia externa das obrigações realizou uma análise do artigo 406º nº 2 do Código Civil português onde corroborou argumentos positivos em razão desta teoria contrariando a doutrina tradicional.

Justifica o valor da eficácia externa das obrigações ao dizer que a defesa dos seus efeitos carregam uma apreensão a de *moralização do direito*, sendo um fundamento para a construção desta teoria. Refere a imoralidade e a injustiça como os aspetos que ajudaram à *crise dogmática tradicional* e que a cumplicidade entre terceiro e devedor na violação de um contrato onde estariam patentes estes dois aspetos.¹⁴⁶

A conveniência de tratar este tema adita-se à necessidade do estudo da eficácia externa das obrigações por duas razões: o abandono do individualismo que limitou o ensino universitário na área de Direito e a evolução da realidade económica e social, que resultou na inadequação de vários dogmas tradicionais que passaram a ser insuficientes para regulamentar algumas realidades.¹⁴⁷

Rita Cabral menciona que Vaz Serra no Anteprojeto elaborou dois textos diferenciados para tratar da obrigação e do contrato e referir-se a elas como duas realidades jurídicas distintas. Esta distinção,

“chama a atenção para um aspecto crucial na resolução do problema da pretensa irreduzibilidade do nº 2 do art 406.º do Código Civil, à tese da eficácia externa das obrigações: o que deriva de aquele preceito se reportar ao contrato e seus efeitos, e esta teoria, à obrigação e sua eficácia. E mesmo que se defenda que a suposta

¹⁴⁵Idem, *Ob. cit.*, p. 37.

¹⁴⁶Cabral, Rita Amaral – *Eficácia externa da obrigação e o nº 2 do artigo 406º do Código Civil*, p. 20.

¹⁴⁷Idem, *Ob. cit.*, p. 12.

restrição da eficácia contratual às partes justifica igual restrição dos efeitos das obrigações de origem contratual.”¹⁴⁸

Fundamenta que em relação ao artigo está-se perante o contrato e os seus efeitos e, em relação à teoria da eficácia externa, esta reporta-se à obrigação e à sua eficácia. Acrescenta que este artigo foi concebido como um limite ao princípio da liberdade contratual.¹⁴⁹

Em relação ao contrato acresce que este é a primeira fonte das obrigações, pois é o gerador de direitos de crédito utilizado mais frequentemente. É um facto jurídico relevante em termos económicos e sociais e mais, conclui que ao excluir-se a eficácia externa das obrigações do âmbito do artigo 406º nº 2 “estar-se-á a privar esta eficácia de grande parte do seu campo de actuação e quase a excluir o interesse da sua delimitação”¹⁵⁰. Ainda em relação ao contrato e à obrigação refere que o origem da obrigação é efeito do contrato e portanto efeito imediato, enquanto os efeitos da obrigação são também efeitos inerentes ao contrato contudo considerados efeitos mediatos.¹⁵¹

Apresenta que a violação do direito de crédito efetuada pelo terceiro não é abrangida pelo artigo 334º do CC, artigo referente ao abuso do direito, pois este é utilizado quando haja um excesso dos limites impostos pelo fim económico e social.¹⁵²

Admite que nos casos onde existe um desconhecimento da existência de um crédito não será possível a indemnização pela ofensa praticada ao direito de crédito, portanto, o terceiro apenas poderá ser responsabilizado pela sua ação quando esta tiver sido praticada em consciência.

O artigo 483º do CC contém dois elementos subjetivos, a culpa ou o dolo. Estes são verificados no ato e serão considerados contrários à ordem jurídica. Para a imputação subjetiva é necessário o conhecimento do direito, que aliado à culpa ou ao dolo são os pressupostos necessários da responsabilidade. O conhecimento delimita a responsabilidade e aquele que com culpa ou com dolo atuou de forma a prejudicar aquele direito de crédito sofrerá a responsabilidade.¹⁵³

¹⁴⁸Idem, Ob. cit., p. 36-37.

¹⁴⁹Idem, Ob. cit., p. 38.

¹⁵⁰Idem, Ob. cit., p. 44.

¹⁵¹Idem, *Ibidem*.

¹⁵²Idem – *A tutela delitual do direito de crédito*, p. 1048.

¹⁵³Idem, Ob. cit., p. 1050-1051.

7.2.10 Eduardo Santos Júnior

Este professor defende a responsabilização do terceiro que conscientemente lese o direito de crédito pertencente ao credor, podendo ser aplicadas as regras da responsabilidade civil. Na sua tese de doutoramento dedicou-se a este tema, cuja obra foi considerada uma referência no âmbito da eficácia externa das obrigações.

Primeiramente define o conceito de terceiro em relação ao contrato e o terceiro em relação ao direito de crédito, em que neste é o sujeito que não pertence a uma relação obrigacional, não sendo nem credor nem devedor. E em relação ao contrato é aquele que, no momento considerado, não seja parte dele. Embora para este autor quem for terceiro em relação ao contrato também o é em relação ao direito de crédito.¹⁵⁴ É nesta posição de terceiros em relação ao contrato que se interferirem com o direito de crédito serão responsabilizados civilmente.

O direito de crédito é um direito subjetivo e, por isso, compreende o dever dos terceiros o respeitarem, pertence a um sujeito excluindo todos os outros e origina a oponibilidade do direito que significa poder exigir que os outros alheios ao seu direito o respeitem.¹⁵⁵ Defende assim que o direito de crédito é oponível a terceiros que portanto têm o dever de respeitar, constituindo esse dever um limite ao exercício da autonomia privada referente a terceiros.

Em relação à relatividade do contrato que é um princípio que sofreu uma exceção como é o caso do contrato a favor de terceiro, adianta que não se pode confundir com a oponibilidade porque esta expande a eficácia do contrato para além das partes, credor e devedor, atingindo juridicamente os terceiros.¹⁵⁶

Quanto à responsabilidade civil de terceiro por lesar o direito de crédito alheio, disserta que a oponibilidade diz respeito a todos os terceiros por compreender um dever

¹⁵⁴Júnior, E. Santos – *A responsabilidade civil de terceiro por lesão do direito de crédito*, p. 448-449.

¹⁵⁵Idem, *Ob. cit.*, p. 464.

¹⁵⁶Idem, *Ob. cit.*, p. 470.

geral de respeito por parte destes assim como aos terceiros que tenham conhecimento do crédito.

Para si, os terceiros não têm o dever de conhecer a existência do crédito, mas, quando o conheçam, não devem interferir. Pelo contrário, devem abster-se dessa mesma interferência. Se o crédito for violado, poderá o terceiro ser responsabilizado civilmente. Essa responsabilidade atribuída ao terceiro, que não faz parte da relação obrigacional, é considerada subjetiva, isto é, delitual, porque o terceiro violou um dever geral de abstenção.

A oponibilidade do crédito *erga omnes* tem a mesma natureza que a oponibilidade *erga omnes* dos direitos reais, porque a lesão dos direitos reais, provocada por terceiro, origina a estes responsabilidade aquiliana. Nos direitos de crédito a lesão do dever geral de respeito ao crédito alheio ao não se abster de interferir com este, culmina em responsabilidade aquiliana perante o credor.¹⁵⁷

Para que o terceiro seja responsabilizado pela lesão do direito de crédito do credor é necessário preencher os pressupostos inerentes à responsabilidade civil. Para existir oponibilidade em relação a terceiro é imprescindível que tenha primeiramente um conhecimento do crédito.

Ora, o terceiro ao violar o direito de crédito alheio estará a provocar um dano, ou seja, um prejuízo patrimonial. Neste caso, pelo facto de originar um incumprimento por parte do devedor, resultante na extinção do crédito ou na perda da titularidade do crédito, torna o credor insatisfeito quanto ao seu direito de crédito. O terceiro conhecendo o crédito fica obrigado ao dever de abstenção e não pode interferir.

Terá de agir com dolo, com a intenção ou com consciência de lesar o crédito. Outrossim, se dano for imputável ao terceiro e se essa ação interferente tiver carácter ilícito-culposos e for causadora do dano será imputado o dano ao terceiro e ser-lhe-á acarretada a responsabilidade civil perante o credor. Esta ação possibilitará que se verifique a causalidade da ação na produção do dano.¹⁵⁸

A interferência dolosa por parte do terceiro no direito de crédito pode resultar em responsabilidade civil perante o credor, diretamente decorrente do artigo 483º do CC, que diz respeito à responsabilidade delitual ou aquiliana.

¹⁵⁷Idem, *Ob. cit.*, p. 500-502.

¹⁵⁸Idem, *Ob. cit.*, p. 503-509.

7.2.11 António Menezes Cordeiro

O professor António Menezes Cordeiro da Escola de Lisboa é sequeiro da eficácia externa das obrigações. Em diversas obras manteve a sua posição positiva sobre o tema.

À questão sobre os direitos de crédito poderem ser atingidos por terceiros, o nosso Direito levará à responsabilização? O autor Menezes Cordeiro é afirmativo quando defende a importância de existir uma via que responsabilize o terceiro, se este afetar o direito de crédito.

Diz-nos que “os direitos de crédito ditos relativos terão, no plano da responsabilidade e verificados os pressupostos da Ordem Jurídica onde o problema se ponha, de dispor de uma tutela absoluta.”¹⁵⁹

Por vezes a obrigação depende de certos elementos como por exemplo, de suportes materiais, condições ambientais ou agentes humanos. Se estes forem afetados, impossibilitam que o credor satisfaça ou alcance os benefícios que lhe haviam sido determinados pela Ordem jurídica. Sendo assim, quando se verifique que o terceiro tencionou afetar a obrigação e prejudique o credor originará uma responsabilização.¹⁶⁰

Em relação ao abuso do direito, este relembra que é um instituto que pode originar um dever de indemnizar se se verificar os pressupostos de responsabilidade civil; todavia, não é um instituto de responsabilidade civil.¹⁶¹

A doutrina do abuso do direito defende que quando se atingem direitos alheios, não é considerada a ilicitude que exige o artigo 483º nº1 por ser necessário que aconteça de forma ilícita e com culpa. Sendo assim, esta doutrina reforça que o terceiro pode contratar com o devedor pois está a praticar a sua liberdade contratual mas quando o devedor pretende prejudicar o credor perpetra o abuso do direito nos termos acima indicados. Dá-se

¹⁵⁹Cordeiro, António Menezes – *Tratado de Direito Civil VI*, p. 399.

¹⁶⁰Idem, *Ob. cit.*, p. 398.

¹⁶¹Cordeiro, António Menezes – *O Direito, “Eficácia externa dos créditos e abuso do direito”, Ano 141.º, I, 2009, p. 100.*

uma cessão da liberdade contratual e automaticamente passa a existir um ato ilícito, seguido de verificação de pressupostos que, se estiverem preenchidos, irão gerar responsabilidade civil.¹⁶²

Menezes Cordeiro, em relação ao abuso do direito, enquadra-o numa terceira hipótese, embora tenha noção de que a jurisprudência e a doutrina portuguesa albergam este instituto.

Como primeira hipótese de solução está a responsabilidade obrigacional que recai sobre o artigo 798º do Código Civil português, que responsabiliza quem não cumpriu a obrigação e devia tê-lo feito. Sendo assim, em relação a terceiros não há um enquadramento neste artigo, o que nos levaria ao artigo 406º nº 2 do mesmo CC. Contudo, este artigo não exige ao terceiro uma conduta determinada caso este não seja o devedor.¹⁶³ A responsabilidade obrigacional no âmbito do artigo 798º apenas é dirigida ao devedor que incumpra a obrigação e, o terceiro é considerado um estranho àquela obrigação, pelo que não poderá ser responsabilizado.

Numa segunda hipótese, por si acolhida, está a responsabilidade aquiliana. O credor relativamente à obrigação ficaria titular de um direito de crédito e estaria abrangido imediatamente pelo artigo 483º nº 1 do Código Civil. Para além do devedor ser responsabilizado no campo obrigacional, estaria protegido também pela tutela aquiliana no que toca ao terceiro. Porém, Menezes Cordeiro entende que o artigo 483º nº 1 do Código Civil português apenas tutela direitos protegidos por um dever genérico de respeito devido a razões históricas e estruturais.¹⁶⁴

Embora diga compreender que a aplicação direta do artigo 483º nº1 poderia não ser aplicada, elevando a razões de ordem histórica ou cultural, defende a responsabilização do terceiro que atinja o direito de crédito, considerando outros trilhos como o do abuso do direito, deveres do tráfego ou dos deveres acessórios.¹⁶⁵

¹⁶²Idem – “*Eficácia externa: novas reflexões*”. O Direito, Ano 141.º, IV, 2009, p. 798.

¹⁶³Idem – O Direito, “*Eficácia externa das obrigações e o abuso do Direito*”, Ano 141º, I, 2009, p. 104.

¹⁶⁴Idem, *Ob. cit.*, 105-106.

¹⁶⁵Cordeiro, António Menezes – *Tratado de Direito Civil VI*, p. 398.

8. Jurisprudência portuguesa

Entre a doutrina o tema da eficácia externa das obrigações foi muito debatido, uns contra e outros a favor. Mas, sempre esteve presente no Direito das Obrigações e, durante décadas, assim permaneceu no seio da doutrina.

Posteriormente, a jurisprudência deu os primeiros passos. Passou da teoria à aplicação efetiva nos tribunais o que nem sempre muito feliz para os seguidores da teoria da eficácia externa das obrigações. Com avanços e recuos, casos houve em que os tribunais não optaram pela responsabilidade civil de terceiro por lesão ou interferência no direito de crédito. Ao longo dos anos alguns emergiram e não puderam ser ignorados pela jurisprudência. Alguns acórdãos serão aqui apresentados de forma a compreender-se por qual doutrina, a tradicional ou a moderna, pende a jurisprudência.

Acórdãos:

Em 1964 um acórdão referente ao Supremo Tribunal de Justiça acolheu a eficácia externa das obrigações, ao responsabilizar o terceiro pela sua interferência num direito alheio.

16 junho – Foi realizado um pacto de preferência relativamente a ações de uma sociedade anónima. Acontece que uma das partes vendeu as ações a terceiro, que sabia da existência deste pacto e o tribunal considerou-o terceiro-cúmplice. Foi obrigado a entregar as ações de preferência e, o Supremo Tribunal concluiu que estavam reunidos todos os elementos da responsabilidade civil em relação à Empresa da Ré, que atuou na violação do pacto de preferência ao praticar um ato ilícito e lesivo em direitos alheios tendo atuado como participante na posição de terceiro cúmplice.¹⁶⁶

¹⁶⁶STJ 16 Junho de 1964 cit. *BMJ*, nº 138, 342-350.

Mais tarde num caso que surgiu em 1969, o Supremo Tribunal de Justiça não aceitou a eficácia externa das obrigações e decepcionou os defensores da eficácia externa que esperavam a sua aplicação.

17 de junho – Uma sociedade discográfica celebrou um contrato com um cantor, cuja gravação e edição seriam exclusivas durante o tempo que eles acordaram. Nesse período de tempo, o cantor começou a gravar para outra empresa que conhecia o acordo anterior, ou seja, o contrato anteriormente vinculado pelo cantor a outra empresa e colocou à venda um disco do cantor.¹⁶⁷

O Supremo Tribunal entendeu que o artigo 483º nº 1 seria aplicado aos direitos reais por estes serem absolutos e de exclusão, enquanto as obrigações são direitos relativos, mantendo a sua posição apoiada na doutrina clássica. Refere ainda que o terceiro responde excontratualmente perante o devedor pelos danos que tenha provocado a este, e o credor apenas indiretamente, aproveita a indemnização através do património do devedor.¹⁶⁸ Porém, admite em relação ao artigo 483º do CC, que a “expressão da lei - ‘violar ilicitamente o direito de outrem’, comporta os factos ilícitos mediante os quais um terceiro leva certo devedor a não cumprir contrato a que esteja ligado ou obrigação que tenha contraído. Como aliás pode admitir-se quando verificados os elementos da responsabilidade”.¹⁶⁹

O Supremo Tribunal de Justiça considerou que não foram provados factos suficientes e, portanto, foi negada a responsabilização do terceiro.

Em 1993, o Supremo Tribunal de Justiça deparou-se com novos casos que envolviam a eficácia externa das obrigações.

25 de outubro – Em relação a um contrato de transporte seguido de subcontrato cujo subcontratante é um terceiro, num caso de ação direta. O STJ diz “Mas, se não parece admissível, neste caso, a ação direta do 1º contraente, [...] isto não significa que este, como terceiro, não possa ser responsabilizado, fazendo apelo à chamada eficácia externa das obrigações” e encerra, admitindo que o primeiro contraente pode agir contra o subcontraente, sendo considerado terceiro e violador

¹⁶⁷STJ 17 de Junho de 1969, *BMJ* nº 188, 147.

¹⁶⁸*Idem*, 148.

¹⁶⁹*Idem*, 149.

do crédito, ao abrigo da eficácia externa das obrigações desde que estivessem verificados todos os pressupostos da responsabilidade civil contidos no artigo 483º do CC.¹⁷⁰

A jurisprudência portuguesa passa a exigir o abuso de direito como aconteceu no acórdão do STJ de 11 de março de 1997, no entanto, nas instâncias não há uma só posição. O Tribunal da Relação de Lisboa, a 26 de junho de 1997, adotou a posição da doutrina clássica ao não reconhecer a eficácia externa das obrigações e, consequentemente, a não responsabilização do terceiro cúmplice cabendo ao devedor ser exigida a indemnização.¹⁷¹

Em 2001 o tribunal da Relação de Lisboa admitiu a eficácia externa das obrigações ao considerar ilícito o ato do banco sacado, que negue injustificadamente o pagamento do cheque do portador legítimo durante o prazo de apresentação. Por isso, acarreta responsabilidade extracontratual como terceiro cúmplice e fica obrigado a reparar os prejuízos que provocou nos termos do artigo 483º e sgts. do CC.¹⁷²

Mais tarde, a jurisprudência nacional opta pelo abuso do direito, artigo 334º do CC, em diversos acórdãos, pois se não fosse considerado abuso de direito não seria possível responsabilizar o terceiro. Posteriormente, verifica-se o uso do abuso de direito para fundamentar a eficácia externa das obrigações, ou seja, para que se possa responsabilizar civilmente o terceiro pela violação ou interferência no direito de crédito.

O tribunal da Relação de Lisboa em 2006, em um dos vários acórdãos que diz respeito ao abuso de direito debruçou-se sobre o contrato de comodato e a questão era saber se este era oponível ao terceiro adquirente da coisa e, conclui que apenas através da boa fé e do abuso de direito era possível. Neste caso em concreto não se sucedeu.¹⁷³

Em 2009 um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça:

19 de março – No sumário este acórdão revela que nem o Código Civil nem a jurisprudência amplamente dominante consagra a teoria da eficácia externa das obrigações, não podendo uma das partes do contrato resolvê-lo. Argumenta que

¹⁷⁰STJ 25 de Outubro de 1993, Proc. 084098.

¹⁷¹RL 26 de Junho de 1997, Proc. 009822, texto retirado do sumário.

¹⁷²RL 5 de Julho de 2001, Proc. 0058522, texto retirado do sumário.

¹⁷³RL 16 de Maio de 2006, Proc. 3834/2006.

sobre si, houve existência de pressão praticada por terceiro, com o fundamento de que, não sendo aceites, causariam prejuízos para a sua atividade económica.¹⁷⁴

Foi entendido que o incumprimento contratual não era imputável à imposição de terceiro, logo é apenas imputável à Ré por ter rompido com o contrato, acolhendo a doutrina clássica.

Em 2011, a jurisprudência nacional não responsabilizou terceiro por concluir que não era possível afirmar-se a relação de causalidade adequada nem que a conduta utilizada fosse dolosa ou que interferisse na execução do contrato promessa. Todavia, o Supremo Tribunal de Justiça admitiu a possibilidade da eficácia externa das obrigações ao dar proeminência para o dolo e para a causalidade.

20 de setembro – Se fosse possível afirmar que a atuação era dolosa com pretensão de frustrar o interesse, e que tivesse feito prova clara que a atuação foi causa adequada da cessão do contrato-promessa.¹⁷⁵

A jurisprudência em 2012 num acórdão do Supremo Tribunal de Justiça admite a eficácia externa das obrigações apenas em casos onde exista abuso do direito, somente em casos considerados particularmente escandalosos.

29 de maio – É admitida a responsabilização de um terceiro na violação de um contrato-promessa pela via do abuso do direito. Por ter atuado com manifesto abuso do direito pelo facto de ter agido com a intenção ou com consciência de que iria prejudicar os autores.

Esta posição está de acordo com a melhor doutrina da eficácia externa das obrigações e com a jurisprudência deste Supremo.¹⁷⁶

No mesmo ano uma outra situação foi levada a Tribunal, igualmente no âmbito do contrato-promessa, em que a jurisprudência se decidiu pelo abuso do direito previsto no artigo 334º do Código Civil e, consequentemente, pelo artigo 483º correspondente à responsabilidade civil.

¹⁷⁴STJ 19 de Março de 2009, Proc. 09A0370.

¹⁷⁵STJ 20 de Setembro de 2011. Proc. 245/07.

¹⁷⁶STJ 29 de Maio de 2012, Proc. 3987/07.

11 de dezembro – Quanto à solução adotada, refere que, apenas em casos onde a interferência de terceiro na relação contratual exceda os limites da boa fé ou do abuso do direito, como caso em concreto, foi argumentado que o terceiro excedeu manifestamente o princípio da liberdade contratual estando de má fé, o que resultou na responsabilização do terceiro que interferiu. Em consequência, a responsabilidade civil terá de preencher os pressupostos requeridos pelo artigo 483º, como a ilicitude, o dolo ou a culpa, o dano e o nexo da causalidade entre os factos e os prejuízos resultantes que, quando apurados, originam responsabilidade civil de terceiro. Assim, confirma-se a responsabilização extracontratual do terceiro.¹⁷⁷

Mais recentemente, a jurisprudência portuguesa deparou-se com um caso de um depósito numa conta bancária que envolve matéria da eficácia externa das obrigações. Embora não tenha havido responsabilização, o processo foi tratado no âmbito do abuso do direito.

24 de outubro de 2013 - Refere que o contrato entre o banqueiro e a cliente tem carácter pessoal, logo não se pode referir a deveres de conduta entre um banqueiro e um terceiro. Acrescenta que esse crédito, isto é, o depósito efetuado, é fiduciário, pois postula um acordo entre o titular da conta e o “dono” dos fundos. Este acordo fiduciário não é oponível ao banqueiro dada a regra da relatividade dos contratos em que apenas poderia sê-lo quando o banqueiro conhecesse o negócio fiduciário e desse o seu assentimento ou, conhecendo-o, atuasse de má fé.

O banqueiro não procedeu com abuso de direito com o argumento de que não atuou fora do âmbito do permitido, visto que a autora não fazia parte no contrato e, sendo assim, não tinha direitos sobre o banqueiro.¹⁷⁸

¹⁷⁷STJ 11 de Dezembro de 2012, Proc. 165/1995.

¹⁷⁸STJ 24 do Outubro de 2013, Proc. 2/11.1

A jurisprudência começou tarde, em comparação com o debate nacional na doutrina na avaliação de casos com possibilidade de existência da eficácia externa das obrigações.

Os acórdãos de 1964 e 1993 revelam um progresso na responsabilidade por lesão ou por interferência com o contrato obrigacional alheio, embora a jurisprudência nunca se tenha mostrado unânime na aplicação efetiva da eficácia externa das obrigações.

O Supremo Tribunal de Justiça manifestou-se primeiramente a favor, recuando ulteriormente na sua posição, porém, o abuso do direito foi a via utilizada para a responsabilização de terceiros pela violação dos créditos.

Até 1964 era escassa a jurisprudência nesta matéria. Todavia, atualmente, cada vez mais surgem casos que necessitam de uma aplicação efetiva da nossa jurisprudência.

Neste momento parece preponderante o uso do instituto do abuso do direito como base para se poder responsabilizar um terceiro interferente com o crédito num contrato alheio. A utilização do artigo 334º do Código Civil português, que consagra a ilegitimidade de se exercer um direito quando se ultrapasse manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse mesmo direito, levará à aplicação do artigo 483º do CC no âmbito da responsabilidade extracontratual, quando reunidos os pressupostos necessários para se concluir pela responsabilização. Apenas com a verificação do abuso do direito, a jurisprudência consente responsabilizar um terceiro e quebrar a rigidez da doutrina clássica que admite a eficácia externa das obrigações através de outras vias e, em casos especiais, como pelo instituto do abuso do direito, pela concorrência desleal; e, nunca como um princípio autónomo.

A utilização de doutrina atualizada pelos tribunais é um passo bastante significativo que poderá resultar numa alteração de conceção e futuros desenvolvimentos positivos para a doutrina moderna, defensora da eficácia externa das obrigações.

Capítulo V

9. Considerações Finais

O presente tema reuniu três conceitos indispensáveis para a sua compreensão e desenvolvimento: o direito de crédito, o contrato e a responsabilidade civil. Por sua vez, é ordem necessária para que se possa explicar de forma coerente o seu âmbito e consequentemente o problema.

A abordagem, ainda que sucinta ao Direito civil e sua função, serviu para a consciencialização de que regula os interesses individuais no âmbito privado, porém, existe uma sociedade constituída por todos. Portanto, a par com o Direito, que é uma ciência em constante transformação, elementos ligados ao contrato também poderão ser atingidos e, podem ou não, beneficiar de alterações e de novas conceções que desencadeiam reações e, ao mesmo tempo, esforços para que sejam compreendidos e, quem sabe, aceites.

Oliveira Ascensão ensina que:

“A sociabilidade é inata ao homem, e por isso desde os primórdios vemos este vivendo em sociedade. [...] Viver é necessariamente conviver: a realização dos fins superiores do homem para pela colaboração com os outros.

Por o Direito só se verificar em sociedade, o fenómeno social aparece-nos desde logo como condicionante do fenómeno jurídico.”¹⁷⁹

Um dos conceitos tratados diz respeito ao direito de crédito atinente ao credor. O artigo 397º do nosso CC define o conceito de obrigação, em que existem dois lados. Por um lado, o dever jurídico do sujeito passivo, o devedor e, por outro, o direito a um direito subjetivo, o direito de crédito, concernente ao credor, por sua vez, sujeito ativo. Este vínculo traduz-se numa relação obrigacional ou regularmente designada apenas por obrigação. A prestação que se encontra adstrita àquele vínculo contratual é de interesse para o credor, pois este quer que o seu interesse seja satisfeito.¹⁸⁰ E assim o é, somente aquando da sua realização.

Uma vez mencionados os direitos de crédito, o contrato é também um dos conceitos presentes, mormente pelo facto de ser considerado a sua principal fonte e, por isso, frequentemente utilizado, pois é gerador de obrigações dos quais resultam direitos e deveres e estes são considerados essenciais no nosso quotidiano.

¹⁷⁹Ascensão, José de Oliveira, *Ob. cit.*, p. 24.

¹⁸⁰Torres, António Maria M. Pinheiro – *Ob. cit.*, p. 10 e 12

Na celebração de um contrato estão implicados diversos princípios entre os quais a liberdade contratual e a autonomia privada que estão intimamente ligadas à sua formação. A liberdade contratual concerne ao indivíduo em que este tem a liberdade de manifestar a sua vontade para atender aos seus interesses, como previsto no artigo 405º do CC. Quanto à autonomia privada, esta é a possibilidade dos intervenientes disciplinarem os seus interesses, todavia, terão de estar dentro dos limites fixados pela ordem jurídica.

Ainda em relação ao contrato, e ponto fulcral do tema, deste decorrem efeitos. Após a celebração válida do contrato passa a existir um vínculo que gera efeitos. É ponto assente que em relação à eficácia do contrato, este simplesmente gera efeitos internos, princípio clássico da relatividade, limitados apenas às partes. Em relação a terceiros está consagrado na lei no artigo 406º nº 2, que há produção de efeitos nos casos e termos especialmente previstos na lei.

A distinção entre direitos reais e direitos de crédito não permite que a doutrina tradicional considere a existência de efeitos externos em relação ao direito de crédito, embora subjetivo, é diferenciado do direito real. Diversas foram as características diferenciadoras apontadas, mas o facto de o direito de crédito ser relativo, por necessitar da existência de um credor e um devedor, é apontado como um direito que apenas se refere a pessoas determinadas, ao invés do direito real que é direito absoluto porque é titular de um direito. E, portanto, apenas os direitos reais beneficiam de uma oponibilidade contra todos os sujeitos, enquanto os direitos de crédito não contêm tal particularidade. Logo, em relação aos direitos reais existe um dever de abstenção do qual todos os outros sujeitos têm o dever de não interferir; ao contrário dos direitos de crédito que assentam numa relação obrigacional entre credor e devedor e apenas o credor poderá exigir a este a prestação, o que exclui todos os outros.¹⁸¹

Quanto ao conceito de responsabilidade civil também inserido no tema e em relação a terceiro que interfira com o crédito alheio, o sistema português não utiliza diretamente o artigo 483º relativo à responsabilidade civil pelo facto de este apenas abranger direitos absolutos, a menos que exerça a sua liberdade contratual de forma irregular, contrária à ordem jurídica. Nestes casos, a via a considerar é o abuso do direito, vale a aplicação do artigo 334º do CC.

Fora de portas nacionais, nomeadamente Alemanha e França, estabeleceram-se duas visões opostas sobre a eficácia externa das obrigações. Portugal acompanha a

¹⁸¹Idem, *Ob cit.*, p. 95.

Alemanha e esta, por sua vez, não se identifica com o procedimento utilizado pela França quanto a esta temática.

O Direito alemão foi preponderante na construção do nosso Código Civil. Em relação a este tema o sistema português seguiu as suas pegadas e, portanto, aderiu negativamente, ao não responsabilizar o terceiro que interfira no direito de crédito alheio.

O sistema alemão é unânime, ou seja, doutrina e jurisprudência situam-se na mesma linha de pensamento. E, por isso, embora tenha sido um tema bastante discutido pela doutrina, sobretudo pela minoria que defende a eficácia externa das obrigações, estagnou. Primeiramente, pelo facto de argumentarem uma impossibilidade lógico-jurídica, que impossibilita a interferência do terceiro, devido à existência da relatividade do crédito que é considerado impedimento para que haja oponibilidade. O artigo § 823, I é o verdadeiro ponto de divergência entre a maioria e a minoria. É defendido que se se consentir uma possibilidade de interferência, o terceiro não poderá ser abrangido por este artigo para que seja sancionado porque pelo entendimento da doutrina tradicional este artigo está adstrito a direitos de natureza absoluta, logo somente estes beneficiam de uma proteção delitual.

Ao mesmo tempo, o facto de a maioria doutrinária estar de acordo com tal argumentação impede progressos no âmbito da responsabilidade civil em relação a terceiro interferente no direito de crédito alheio.

O artigo § 823, I do BGB, Código Civil alemão, fora dividido em três cláusulas e estas consignam a certeza de que o sistema alemão não abrange a responsabilidade civil de terceiro pela interferência realizada por este ao direito de crédito alheio. O § 823, I, § 823, II e o § 826 são os artigos direccionados para a responsabilidade civil. O primeiro é apenas utilizado em casos onde estejam abrangidos direitos absolutos; o segundo exige a culpa e refere-se a violação de normas de proteção; e, para finalizar, o artigo § 826 destina-se ao dever de indemnizar em determinados casos, assim como casos em que os danos causados a outrem sejam considerados contrários aos bons costumes, desde que se possa concluir que hajam sido realizados com dolo. Este último é aplicado para responsabilizar o terceiro em casos onde se verifique que o comportamento é tido como contrário aos bons costumes e intencionalmente danoso, mas não pela violação do direito de crédito.¹⁸² A acrescentar o artigo § 1 da UWG, atinente à concorrência desleal, é aplicado em situações que ocorram neste âmbito.

¹⁸²Cordeiro, António Menezes – *Tratado de Direito Civil VI*, p. 399-400.

Porém, o único caso em que parece lograr tutela do artigo § 823, I do BGB e alguma aceitação pela doutrina tradicional: casos sobre a titularidade do direito de crédito, pelo facto de se considerar que a posição do credor é dotada de carácter absoluto. Advém que ao terceiro é-lhe acarretada, neste caso, responsabilidade delitual.

A doutrina minoritária das mais sonantes de entre outras doutrinas pretende que esta interferência seja responsabilizada pela via delitual com extensão do artigo § 823, I. As suas tentativas e, cumulativamente, diversos esforços dirigidos a esse propósito não alcançaram o reconhecimento nem adesão por parte da maioria que se recusa a aceitar que terceiro possa ser responsabilizado pela via delitual, todavia admitem pela via do abuso do direito contido no artigo § 826 do BGB.

Por um lado, temos no Direito alemão um sistema fechado correlativamente a esta matéria e, por outro, o Direito francês é ímpar na sua aceção e tratamento da responsabilidade civil do terceiro. No tocante a esta, o artigo 1382º do *Code Civil*, contempla a responsabilidade de natureza aquiliana ou delitual.

O sistema francês é consentâneo, não pelas mesmas razões que o Direito alemão, quanto à posição positiva de que se pode e deve responsabilizar o terceiro, que interfira com o direito de crédito.

O Código Civil vigente tem aproximadamente dois séculos. Contudo, desde sempre o Direito francês pendeu para a responsabilidade civil de terceiro, isto é, procurou conceber algo que o responsabilizasse diretamente. É o caso da *faute*, que tem assistência direta do artigo 1382º e não necessita de outras vias ou fundamentos jurídicos para que terceiro seja passível de responsabilidade civil, ou seja, obrigado a indemnizar pelos danos causados.¹⁸³ Para que a responsabilidade civil seja facultada é necessário que haja a interferência de terceiro sobre o contrato, que seja considerada *faute* e, consequentemente, cause um dano. Esta *faute* comporta dois elementos: o objetivo e o subjetivo, em que o primeiro engloba a ilicitude e o segundo envolve o dolo. O conhecimento por parte do terceiro da existência de um contrato anteriormente celebrado e que conscientemente interfere suscita o dever de indemnizar.

Esta interferência é tida como pressuposto da responsabilidade civil e reconhece a oponibilidade dos contratos. Coligada ao princípio da relatividade está a oponibilidade do contrato que não é considerada uma exceção. Na doutrina francesa ficou definida a diferença entre relatividade e oponibilidade. Enquanto o primeiro é relativo aos efeitos

¹⁸³Idem, “*Eficácia externa dos créditos e abuso do direito*”, O Direito, Ano 141.º, I, 2009, p. 53.

internos do contrato entre credor e devedor, por sua vez, a oponibilidade do contrato é pelo facto de que a sua existência pode ser imposta a terceiros, por isso, os terceiros não devem interferir no cumprimento deste. Desta forma, a doutrina ao distinguir os conceitos nem abandonou o princípio da relatividade dos contratos nem recusou a possibilidade de se responsabilizar quem haja interferido.¹⁸⁴

E, ainda, fincou a ideia de que todos os contratos são relativos, logo oponíveis *erga omnes*.

Uma verdadeira conclusão sobre o Direito francês e a empregabilidade da *faute* no sistema jurídico no âmbito da responsabilidade civil:

“[...] a presença de danos devidos a *faute* de determinado agente é, praticamente, intuitiva. A experiência comum e as valorações sociais que dela decorrem, permitem, na grande maioria dos casos, um consenso quanto à eficácia danosa de determinada *faute*.[...] O bom senso da jurisprudência e o respeito por grandes linhas de precedentes tornou viável o sistema. Com efeito, a referência a uma *faute* dispensa a indicação concreta de qualquer norma jurídica, especificamente violada. Assim, o sistema jurídico alarga-se, na base da responsabilidade civil, em termos fáceis, sem necessidade de recomposições a nível de fontes.”¹⁸⁵

O sistema brasileiro tem como base a sociedade, isto é, tanto a Constituição Federal de 1988 como o Código Civil de 2002 assentam em determinados valores, mas a dignidade da pessoa humana constitui a ponta de um vértice sobre todos os outros valores. Tem como escopo principal a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária. É um sistema jurídico virado para a sociedade e preocupado com esta.

A doutrina que apoia a eficácia externa das obrigações gostaria de ver este tema mais disseminado dentro do ordenamento, pois acredita que ainda existem muitos outros aspetos que merecem tratamento e reconhecimento. Porém, ao contrário de Portugal, esta matéria aos olhos de quem pesquisa encontra fontes denominadas pelo próprio título que mais facilmente compilam de forma sistemática todo o processo necessário para o enquadramento da eficácia externa das obrigações. É tratado, e cada vez mais, mormente pela condição do sistema jurídico, que devido a um novo paradigma de valores está voltado para a sociedade, pois é um tema que fundamentalmente se dirige a esta. Por sua

¹⁸⁴Júnior, Eduardo Santos – *Ob. cit.*, p. 340.

¹⁸⁵Cordeiro, António Menezes – “*Eficácia externa dos créditos e abuso do direito*”, *O Direito*, Ano 141.º, I, 2009, p. 52.

vez, a jurisprudência reconhece os efeitos externos assim como a oponibilidade e têm vindo a aplicar, seja por influência de outros ordenamentos jurídicos estrangeiros seja pelos fundamentos presentes desta teoria, que a viabilizam no sistema jurídico brasileiro.

Esta mudança repercutiu-se também no campo do Direito das Obrigações, isto é, institutos como o contrato sofreram alterações. Ao contrato foi adito, para além da sua componente económica, uma social que provocou a elaboração de novos princípios ladeados pelos anteriores com vista à convivência em sociedade, abandonando as relações individualistas.

A função social do contrato, exposta no artigo 421º do CC brasileiro, termina com a ideia de que o contrato é um instrumento atinente apenas aos interesses das partes, e assume uma posição de que o nascimento de valores sociais inerentes à sociedade, não o podem continuar a consentir.

Portanto, do contrato espera-se que internamente continue a interessar às partes e que satisfaça os propósitos pelo qual foi celebrado, contudo externamente terá de ter em conta a sociedade, ou seja, a função social supera a barreira interna das partes e não permite que sejam celebrados contratos que prejudiquem o interesse social.

Neste sentido:

“Mesmo contra a vontade das partes, os direitos de outros membros da comunidade política, relativos ao contrato, são percebidos e tutelados tal e qual se fossem direitos contratuais. O contrato passa a ter, deste modo, uma função expandida, de ser centro de base para a imputação de posições jurídicas no património de terceiros.”¹⁸⁶

O princípio da relatividade mantém-se porque o contrato é celebrado mediante um acordo de vontades que apenas se cinge aos contraentes, embora suceda que do contrato também resulte a oponibilidade, da qual passa a existir uma obrigação geral de respeito ao contrato previamente celebrado pelas partes. Deste modo, ao direito de crédito é-lhe atribuído uma proteção *erga omnes*.

Há situações em que o terceiro instiga o devedor a incumprir o contrato e com ele realiza novo contrato. A interferência começa quando um terceiro conheça ou deva conhecer a existência de um contrato previamente acordado e celebre um novo contrato incompatível com o primeiro. É tido como ato ilícito como refere o artigo 186º do CC.

¹⁸⁶Penteado, Luciano de Camargo, *Ob. cit.*, p. 265.

Caso o terceiro não conheça efetivamente o crédito, pois este não tem como característica a publicidade, não será responsabilizado.

O conhecimento prévio e a intenção em interferir no contrato são requisitos exigidos para a responsabilização. É igualmente necessário que o contrato seja válido e, ao mesmo tempo, livre de vícios jurídicos que o faça tornar nulo ou anulável e, ainda, não pode ser denunciável a todo o tempo. A interferência no contrato praticada pelo terceiro é considerada conduta abusiva assim como desleal e culminará em responsabilização, artigo 187º do CC. Concluiu-se que a responsabilidade civil do terceiro é extracontratual e subjetiva, a primeira porque não é parte na relação contratual, e apenas quando o conheça tem o dever de a respeitar, e subjetiva pois é indispensável que o terceiro tenha praticado a interferência com intenção de prejudicar aquele contrato. Enquanto o devedor é responsabilizado contratualmente porque em si recai uma obrigação de foro contratual.

Deste modo, o artigo 927º alude à responsabilidade aquiliana facultada a terceiro por não fazer parte do contrato, mas devido à sua interferência no crédito alheio. Resultam deste artigo os requisitos exigidos para a responsabilidade civil: um ato ilícito, um dano e o nexo causal.

Outrossim, o artigo 942º do CC destina-se ao terceiro assim como ao devedor, pois quando o prejuízo haja sido provocado por ambos, serão sancionados por um regime de solidariedade.

A via pela qual se responsabiliza o terceiro é a do abuso do direito. Todavia, conseguiram, através de um novo paradigma de valores e de uma linguagem mais direta, tratar deste problema na sua ordem jurídica. Esta linguagem mais clara, presente no Código Civil de 2002, tem permitido solucionar casos reais. Embora não esteja definida a eficácia externa das obrigações no Código Civil, também não recusa a sua aplicação, pois possui fundamentos para que se consiga responsabilizar o terceiro.

Conquanto, diferentemente do sistema francês, que não depende de outro alicerce, isto é, não tem a necessidade de outro fundamento que justifique a aplicação de responsabilidade, o Direito brasileiro depende do instituto do abuso do direito para responsabilizar o terceiro interferente no crédito alheio. Porém, numa era de conflitos sociais tem vindo a alcançar resultados positivos, e cada vez mais, a responsabilizar os terceiros que intervêm num contrato.

Por sua vez, O Direito português no artigo 406º nº 2 do Código Civil compreende o princípio da relatividade do contrato. E este tem sido o alicerce da doutrina tradicional para defender que não é possível a responsabilização de terceiro quando interfira no direito de

crédito alheio. A doutrina tradicional, mas maioritária, defende que os efeitos apenas alcançam as partes, ou seja, apenas existem efeitos internos resultantes daquela obrigação cuja fonte é oriunda do contrato. A relatividade dos contratos na visão desta doutrina não permite que um terceiro interfira com o direito de crédito.

Portanto, em relação a terceiros só se produzem efeitos nos casos e termos previstos pela lei. Se este não faz parte do contrato, não é considerado parte. Como exceção poderá beneficiar de um direito, quando acordado pelas partes e aceite pelo terceiro, se não for o caso não são atribuídos quaisquer efeitos.

A maior parte da doutrina entende que o direito de crédito, diferente do direito real, é um direito relativo e, como tal, apenas cabe ao devedor cumprir a obrigação, enquanto o direito real, que é considerado direito absoluto, beneficia de uma tutela *erga omnes* que protege o titular do direito contra todos os outros, isto é, oponível a terceiros. E com esta oponibilidade advém um dever geral de abstenção.¹⁸⁷

Relativamente à responsabilização, esta doutrina incursa pela via do abuso do direito, retido no artigo 334º do CC, somente para casos considerados escandalosos, ou que contrariem a boa fé ou os bons costumes, e que o terceiro aja com intenção ou tenha a consciência de que irá lesar o credor.

A doutrina da eficácia externa das obrigações considerada moderna defende a ideia de um dever geral de respeito ao direito de crédito por parte do terceiro. Na sua ordem de ideias, o terceiro que conheça o contrato, logo a obrigação e, interferir com o crédito está a desrespeitar o direito de crédito alheio. Esta ação executada pelo terceiro desrespeita o crédito e irá gerar responsabilidade civil pelo dano causado ao credor. Reconhece que o contrato entre credor e devedor emana efeitos externos, logo há possibilidade de responsabilidade civil relativa a terceiro. A acrescentar, o direito de crédito é um direito subjetivo que pertence a um sujeito, e por esse motivo, existe o dever de terceiros o respeitarem; exclui todos os sujeitos e provoca a oponibilidade do direito. Assim, o sujeito detentor do direito de crédito pode exigir respeito ao seu crédito a todos os sujeitos.

No decorrer da explanação dos autores que defendem a eficácia externa das obrigações é visível que pendem para a responsabilização por outras vias como: o abuso do direito, a concorrência desleal ou a impugnação pauliana. Porém, a diferença está na aceitação da teoria; enquanto a doutrina tradicional recusa a manifestação de uma tutela dos direitos de crédito no ordenamento jurídico, mas em certos casos responsabiliza

¹⁸⁷Costa, Mário Júlio de Almeida, *Ob. cit.*, p. 25.

terceiro, ainda que não pela ideia de eficácia externa das obrigações, aquela reconhece-a, contudo opta por outras vias que também originam responsabilidade civil, neste caso pela via do abuso do direito, em relação a terceiro.

A doutrina majoritária tem vindo a receber críticas pela sua rigidez no que toca ao princípio da relatividade dos contratos, ao não reconhecer a existência de efeitos externos provenientes do contrato. Por sua vez, a minoria tem trabalhado para alcançar um reconhecimento quanto a esta matéria. Quanto à responsabilização pretendem a aplicação da responsabilidade extracontratual ao terceiro, contida no artigo 483º, mas entendem que em relação ao devedor deverá ser atribuída uma responsabilidade de foro contratual. Portanto, os defensores de uma verdadeira eficácia externa das obrigações recusam inteiramente a aplicação do abuso do direito em casos de eficácia externa das obrigações e referem a necessidade de uma tutela relativa aos direitos de crédito para sancionar terceiros em situações que pretendam lesar o direito de crédito alheio.

As ordens jurídicas estrangeiras, mormente a francesa e a brasileira, pelo que se apurou apresentam mecanismos que se podem considerar bastante atuais para a sociedade em que estão inseridos. Por um lado, embora no Direito francês este tema beneficie de uma responsabilização direta no âmbito extracontratual, devido ao artigo 1382º do Código Civil francês, e o sistema brasileiro utilize a via do abuso do direito, com a concatenação de outros artigos que permitem a responsabilização do terceiro pela sua interferência. Ambos alcançam resultados desejáveis e tendem a proteger eventuais situações que possam surgir. E, ainda, de certa forma, atenuar futuras interferências realizadas por aquele, pois a existência de uma tutela dos direitos de crédito para além de ter como escopo a proteção daquele que detém o direito de crédito também consciencializa potenciais sujeitos que pretendam interferir em determinado contrato, a ter noção de que poderão ser responsabilizados civilmente por um mecanismo ativo neste âmbito.

Quer o Direito francês quer o Direito brasileiro preocuparam-se com a sociedade e com o alcance do contrato, ainda que de formas diferentes. Compreenderam, de facto, que a sociedade está a par com o contrato. No direito francês permanece a vigência do mesmo Código Civil por quase duzentos anos e, ainda assim, o campo da responsabilidade civil permanece intacto. Todavia, no Direito brasileiro anteriormente ao Código atual de 2002 que passou a vigorar em 2003 encontrava-se em vigência o Código Civil de 1916 que perdurou até à data do novo Código Civil. Esta alteração foi vista como algo importante no ordenamento jurídico brasileiro. A preocupação com a esfera de relações jurídicas privadas foi um dos campos de grande alteração, nomeadamente pelas alterações no âmbito social,

conjuntamente com os desenvolvimentos tecnológicos assim como científicos. Este novo Código é totalmente voltado para a sociedade, principalmente a nível contratual, pois para além dos valores adicionados à nova ordem, o contrato deixou de ser visto como apenas um interesse das partes e passou a ter um limite à sua formação com a função social dos contratos interligada à sua função económica.

Primeiramente e pelo que foi exposto, a sociedade é visivelmente um fator importante em qualquer sistema jurídico. Até à contemporaneidade diversos institutos sofreram alterações, inclusive o dos contratos, por forma a satisfazer as necessidades que surgiram em cada época. O artigo 406º nº 2 do Código Civil português não aborda assim como não impede a teoria da eficácia externa das obrigações. Porém, a doutrina na sua maioria crê que não é possível responsabilizar terceiros porque estes não podem interferir num contrato atinente apenas às partes que decidiram vincular-se. Assim como a aplicação do artigo 483º é somente para direitos considerados de natureza absoluta. Ora, referem-se ao instituto do abuso do direito como via para uma possível responsabilidade civil atinente a terceiro. Não parece ser plausível o argumento de que por razões históricas ou culturais em Portugal não permitam a aplicação direta do artigo 483º. É necessário abrir horizontes para se conseguir abranger o máximo de realidades possíveis e a interferência do terceiro num contrato alheio é uma delas. Não se configura possível que numa área de grande dimensão como o Direito das Obrigações ou o Direito Contratual um tema tão atual, e cada vez mais praticado, não encontre acolhimento por parte do Direito português.

Outrora, a jurisprudência portuguesa utilizou a eficácia externa das obrigações como fundamento único para responsabilizar terceiro pela sua interferência, contudo o retrocesso trouxe a permanência de uma aceção fechada. Se este princípio logrou no ordenamento jurídico português, não é de fácil compreensão que não tenha sobrevivido no âmbito obrigacional.

Por sua vez, o Direito brasileiro reformulou-se e adotou um novo Código, que foi trabalhado para que se adequasse a um novo paradigma de valores, colocando a sociedade como um dos valores fundamentais. Desta forma, e em relação ao contrato, este também foi alvo de alterações e pretendeu-se introduzir instrumentos que conseguissem efetuar a justiça comutativa através de princípios adotados como o do equilíbrio, o da proporcionalidade e o da repulsa ao abuso.¹⁸⁸

¹⁸⁸Júnior, Humberto Theodoro – *O contrato e sua função social*, p. 5.

Embora o desejável fosse a concepção baseada na ideia de que o direito de crédito como direito subjetivo, assim como o direito real deveria beneficiar de uma oponibilidade contra todos os sujeitos passando a barreira *inter partes*, constituída por ser um direito relativo “a própria ideia de direito de crédito, enquanto direito subjectivo, traz ínsita em si o dever de terceiros o respeitarem.”¹⁸⁹ De acordo com esta concepção acrescenta-se que:

“[...] não podemos senão concluir que ele é relativo e é oponível a terceiros. A relatividade do crédito perspectiva-se estruturalmente e, em termos de eficácia, em relação ao devedor; a oponibilidade é um conceito que reservamos para significar a projecção do crédito em relação a terceiros (a todos os outros que não o titular e o devedor).”¹⁹⁰

Contudo, a seguir o raciocínio da doutrina tradicional em relação ao abuso do direito e consequente recusa da eficácia externa das obrigações é de convir que pelo exposto do Direito brasileiro, Portugal encontra-se aquém das expectativas desejadas. A ordem de ideias constituída pela doutrina brasileira e a aplicação efetiva dos tribunais segue um conjunto de artigos articulados que permitem o reconhecimento da eficácia externa das obrigações, todavia como via de responsabilidade civil adotaram o abuso do direito. Ao contrário, o nosso sistema jurídico apesar de em certos casos acarretar a terceiro responsabilidade civil apenas fundamenta o artigo 334º do Código Civil, por forma a sancionar o exercício de um direito que exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico daquele direito.

Nas palavras de Rita Amaral Cabral:

“[...] o abuso do direito compreende a referência à manifesta ultrapassagem dos limites impostos pelo fim económico ou social do direito. Ainda que se considere óbvia a aplicabilidade do regime do exercício abusivo às acções materiais, em que não está em causa um direito, mas apenas a actuação de uma liberdade, sempre haverá que concluir pela dificuldade intransponível, em demonstrar a evidência da oposição entre o fim com que a liberdade de actuar é consagrada e o motivo concreto com que foi usada, aquando da ofensa do crédito. [...] ou se entende que o terceiro tem de respeitar o direito do credor e o contraste que caracteriza o abuso emerge do exercício da faculdade sem este fim. Mas, então, reconhece-se o dever de respeito do crédito alheio e não há

¹⁸⁹Júnior, Eduardo Santos, *Ob. cit.*, p. 458-459.

¹⁹⁰Idem, *Ob. cit.*, p. 467.

razão para excluir este do âmbito de aplicação do artigo 483.º. Ou o terceiro não está adstrito a tal respeito, e na maioria dos casos não será fundada ou explicada a oposição entre o motivo que o inspirou e o fim para que a lei lhe atribuiu a liberdade de agir.”¹⁹¹

Eventualmente, em relação à via de responsabilidade referente a terceiro pelo abuso do direito e, para satisfazer minimamente as doutrinas modernas mostra-se imperioso que, no mínimo, a eficácia externa das obrigações seja reconhecida e adaptada ao ordenamento jurídico português. Apela-se a uma revisão profunda ao Código Civil e, neste âmbito, ou ficaria circunscrita a eficácia externa das obrigações ou, se a opção a seguir pelo nosso Código Civil fosse respeitante à via do abuso do direito que fossem explicados e concatenados artigos que possibilitassem a sua existência efetiva para aplicação direta em casos de interferência realizada pelo terceiro no contrato alheio.

¹⁹¹Cabral, Rita Amaral – *A tutela delitual do direito de crédito*, p. 1048.

Conclusão

Em guisa de conclusão pretendeu-se estudar de uma forma generalizada mas sem exaurir o assunto e toda a sua complexidade este tema que incide sobre a eficácia externa das obrigações.

Retira-se a ilação de que este tema é considerado antigo, porém, ao mesmo tempo, considerado atual pela insuficiência de matéria correlativa ao tema. E, ainda, é um tema que comporta uma diversidade de opiniões assim como diferentes regimes de aplicação nos diferentes países onde se trata deste problema; quer de forma positiva ao afirmar a sua aplicação quer de forma negativa ao recusar a sua integração no sistema jurídico.

A tutela externa do crédito é vista como um princípio moderno, inovador a nível doutrinário e jurisprudencial, todavia, refutado pela doutrina tradicional, independentemente do país que se considere, que se fecha devido à existência do princípio da relatividade dos contratos que a seu ver não permite que se difunda por aquele ser princípio basilar do Direito contratual e, portanto, entrave à entrada e permanência da eficácia externa das obrigações.

Ao longo deste trabalho e em relação a este tema, primeiramente há a necessidade de enunciar conceitos ou elementos inerentes a si, como o direito de crédito como obrigação, a diferença entre relatividade estrutural da obrigação e a relatividade externa das obrigações assim como a diferença entre direitos reais e direitos de crédito, o contrato e, ainda a responsabilidade civil. Todos estes são pontos fundamentais para o desenvolvimento do tema e consequente entendimento. São assuntos que pode-se dizer, que estão interligados sendo necessários para a sua perceção, compreensão e efetivação.

Um tema rico, porém complexo, e que suscita controvérsia no meio jurídico, tendo sido um dos objetivos deste trabalho demonstrar a evolução ou estagnação de certos sistemas jurídicos quanto à legitimidade ou não da inserção da eficácia externa das obrigações.

O instituto do contrato desde sempre se revelou importante na sociedade e, por isso, incessantemente é um meio fundamental entre indivíduos para manter expectativas assim como findar interesses subjacentes também àqueles que pretenderam vê-los satisfeitos através da via do contrato.

Antes da perspetiva no sistema jurídico português, a referência a ordenamentos jurídicos estrangeiros, nomeadamente ao Alemão, ao Francês e, por último, ao Brasileiro. Considerados distintos quanto à matéria, proporcionando diferentes visões em relação à

adesão e, consequente, aplicação, ou ainda, a rejeição do princípio da eficácia externa das obrigações.

Quanto ao ordenamento jurídico alemão conclui-se, pela maioria, a existência de uma negação da eficácia externa das obrigações por razões que consideram imponentes e inalteráveis. A separação vincada dos direitos de crédito e dos direitos reais consigna pela negativa a adesão daquele princípio.

Três cláusulas respectivas à responsabilidade civil: artigo § 823, I, § 823, II e ao § 826 do BGB. O artigo §823, I diz respeito à obrigação de indenizar quando o sujeito viole ilicitamente certos direitos com dolo ou negligência, quanto ao artigo § 823, II tem implícito as normas de proteção, enquanto o § 826 alude aos danos dolosamente causados contra os bons costumes. E a questão preponderante no Direito alemão é a não abrangência dos direitos de crédito no artigo § 823, I, pois neste apenas se enquadram os direitos reais. Em relação ao direitos de crédito, no âmbito da eficácia externa das obrigações poderá, eventualmente, ser utilizado o artigo § 826 que se refere aos bons costumes e, sendo assim, somente este campo poderá ser a via utilizada para se responsabilizar um terceiro que interfira com o crédito alheio. Portanto, a maioria da doutrina assim como a jurisprudência defendem a não inserção da eficácia externa das obrigações contra uma minoria que embora sonante defende tanto a inserção dos direitos de crédito no âmbito do artigo § 823, I como também o reconhecimento da eficácia externa das obrigações.

Por outro lado, o Direito francês reconheceu unanimemente o princípio da eficácia externa das obrigações, pois a doutrina e a jurisprudência partilham da mesma concepção.

Exemplo disso será a estrutura de artigos concebidos pelo sistema jurídico francês, do qual se destaca o artigo 1382º do *Code Civil* que constitui uma responsabilidade de natureza delitual que a descreve da seguinte forma:

“Todo o facto do homem que cause prejuízo a outrem obriga aquele por cuja falta (*faute*) ele tenha ocorrido a repará-lo.”

De forma simplória, contudo bastante eficaz na sua aplicação, esta responsabilidade delitual age autonomamente, pois não resulta da verificação de outros pressupostos como os da concorrência desleal ou do abuso do direito. A *faute* é a fundamentação única para que se responsabilize o terceiro que interfira com o contrato, pois esta interferência é considerada como uma *faute* cometida por aquele e causa um dano para o credor.

Esta definição permitiu reconhecer e estabelecer a eficácia externa das obrigações, logo responsabilizar terceiros interferentes que conscientemente e intencionalmente pretendam lesar o crédito alheio. A doutrina e jurisprudência trabalharam nesse sentido e

conseguiram sem a necessidade de outros fundamentos implementar essa responsabilização somente através da *faute*.

Ainda no mesmo sentido, porém por outra via, está o Direito brasileiro. Este adotou um novo paradigma já em 1988 com a Constituição Federal e consequentemente com o Código Civil de 2002. Elegeram novos valores por forma a construir um objetivo: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Estas alterações também se verificaram no instituto do contrato, pois a ideia de individualismo foi substituída pela socialidade.

Um princípio fundamental é o da função social contido no artigo 421º do Código Civil brasileiro, que permitiu ultrapassar a barreira interna dos efeitos do contrato e passar a visualizar-se de outra forma, ou seja, a ter atenção a efeitos externos àquele. Mantém o princípio da relatividade como princípio basilar do instituto do contrato, todavia passa-se a ter em atenção outro efeito, o da oponibilidade, que ultrapassa a barreira interna, ou seja das partes. Sendo assim, o crédito tem um caráter *erga omnes* que resulta no dever geral de respeito.

O Direito brasileiro conseguiu concatenar uma panóplia de artigos que possibilitam a responsabilidade civil do terceiro que interfira na relação contratual. Embora utilizem a via do abuso do direito para essa mesma responsabilização, reconhecem o princípio da eficácia externa das obrigações. A sua linguagem clara permitiu estabelecer uma ligação de artigos que permitem desenvolver este âmbito e, ao mesmo tempo, permitir a sua aplicação.

A doutrina brasileira foi a responsável pela integração desta teoria no seio jurídico, mas a jurisprudência tem vindo a aplicar esta teoria baseando-se também nos sistemas jurídicos que permitem a estadia da eficácia externa das obrigações.

Noutro plano está o Direito português. Foi exposto uma diversidade de opiniões doutrinárias assim como acórdãos pertencentes aos tribunais, de forma a compreender para que lado pende, isto é, se positivamente ou negativamente. Pode-se concluir que há uma recusa da eficácia externa das obrigações porque tal como o ordenamento jurídico alemão, o nosso segue no sentido em que a divisão de direitos de crédito e direitos reais não permite tal princípio. Porém, poderá haver responsabilização de terceiro em determinados casos, não pela via da teoria da eficácia externa das obrigações mas pela via do abuso do direito nos termos do artigo 334º do Código Civil. A maioria expressa o princípio clássico da relatividade dos contratos e, portanto, estão coniventes com a ideia de inoponibilidade de terceiros quanto ao direito de crédito.

A minoria possui outra perspectiva da qual refere a possibilidade da existência da eficácia externa das obrigações. O facto de o direito de crédito ser um direito subjetivo, e por isso, dotado de um carácter *erga omnes*, tal como o direito real, a oponibilidade é para todos os terceiros pelo facto de haver um dever geral de respeito por parte destes assim como aos terceiros que tenham conhecimento do crédito. E, nesta visão, é possível a utilização do artigo 483º referente à responsabilidade civil para responsabilizar um terceiro que interfira com o direito de crédito, isto é, a si é-lhe atribuída responsabilidade extracontratual ou delitual.

Este problema pode ser visto na vida e realidade de todos os dias, pois há uma frequência tanto em casos de indução ao incumprimento como em casos de aliciamento em relação à celebração de contratos a indivíduos já vinculados contratualmente.

Tal como no ordenamento jurídico brasileiro, o nosso deveria caminhar num sentido mais aberto em relação à responsabilização do terceiro que interfira com o contrato alheio. Uma realidade onde a possibilidade dessa mesma responsabilização fosse imediatamente atribuída, claro que sempre mediante preenchimento de pressupostos necessários, mas que houvesse uma aplicação efetiva e dentro dos moldes da eficácia externa das obrigações.

Assim sendo, pelo não aceiteamento das teorias existentes relativas à eficácia externa das obrigações tanto pela doutrina como jurisprudência, mas em certos casos haver atribuição de responsabilidade civil a terceiro, contudo por uma via referente ao abuso do direito, é de convir a necessidade de uma revisão ao Código Civil, por forma a ser reconhecida e adaptada ao ordenamento jurídico português. Apontar-se-ia para um progresso, mesmo que a via do abuso do direito fosse o trilha eleito para a responsabilidade civil. Todavia, diferentemente do presente seria uma via que não aludiria apenas ao sentido implícito de abuso do direito, mas que conjuntamente com a concatenação de artigos possibilitasse a existência efetiva da eficácia externa das obrigações. Como escopo final, o caminho pelo abuso do direito, mas a essência daquela responsabilização deveria ser sempre no âmbito da eficácia externa das obrigações. O reconhecimento desta, primeiramente, seria para o nosso ordenamento jurídico um passo importante, para uma abertura a par com outros ordenamentos jurídicos, de forma a pelo menos numa primeira fase afirmar na atualidade, uma realidade patente na vida contratual de todos os indivíduos.

Referências Bibliográficas

Alarcão, Rui de – **Direito das Obrigações**. Coimbra: Editora Coimbra, 1983.

Amaral, Francisco – “O Novo Código Civil Brasileiro”. In **Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles**. Vol IV. Coimbra: Almedina, 2003.

Andrade, Manuel A. Domingues de – **Teoria Geral das Obrigações – Com a colaboração de Rui de Alarcão**, 3ª Edição. Coimbra: Almedina, 1966.

Andrade, Manuel A. Domingues de – **Teoria Geral da Relação Jurídica**. Vol I. Coimbra: Almedina, 1987.

Ascensão, José Oliveira de – **Direito Civil-Reais**. 5ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

Azevedo, António Junqueira de – Princípios do novo Direito Contratual e desregulamentação do mercado. Direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento. Função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribuiu para inadimplemento contratual. **Revista dos Tribunais: Estudos e pareceres de direito privado**. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 113-120.

Batalhão, Carlos José – **Direito – Noções Fundamentais**. Porto: Porto Editora, 2012.

Brox, Hans – **Allgemeines Schuldrecht**, 27ª Edição, 2000.

Brox, Hans; Walker, W – **Besonderes Schuldrecht**, 25ª Edição, 2000.

Cabral, Rita Amaral – **A Eficácia externa da obrigação e o nº 2 do art. 406º do Código Civil**. Braga, 1987.

Cabral, Rita Amaral – A Tutela Delitual do Direito de crédito. **In Estudos de Homenagem ao Professor Doutor Manuel Gomes da Silva**. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

Código Civil. 5ª Edição. Coimbra: Edições Almedina, 2014.

Cordeiro, António Menezes – “Eficácia externa dos créditos e o abuso do Direito”. **In Revista O Direito**. Ano 141º, 2009, I. p. 29-108.

Cordeiro, António Menezes – “Eficácia Externa: novas reflexões”. **In Revista O Direito**. Ano 141.º, 2009, IV. p. 779-799.

Cordeiro, António Menezes – **Da responsabilidade dos Administradores das Sociedades Comerciais**. Lisboa: Lex, 1997.

Cordeiro, António Menezes – **Direito das Obrigações**. Vol II. Reemp. Lisboa: Lex, 1990.

Cordeiro, António Menezes – **Direitos Reais**. Reemp. Lisboa: Lex, 1993.

Cordeiro, António Menezes – **Tratado de Direito Civil VI**. Direito das Obrigações. 2ª Edição. Coimbra: Almedina, 2012.

Cordeiro, António Menezes – **Tratado de Direito Civil VII**. Direito das Obrigações. Coimbra: Almedina, 2014.

Costa, Mário Júlio de Almeida – **Noções fundamentais de Direito Civil**. 6ª Edição rev. e act. Coimbra: Almedina, 2013.

Faria, Cristiano Chaver de; Rosenvald, Nelson – **Direito das Obrigações**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

Faria, Jorge Leite Ribeiro de – **Direito das Obrigações**. Vol I. Apontamentos das lições proferidas na Universidade Católica – Porto. Coimbra: Almedina, 1987.

Fikentscher, Wolfgang – **Schuldrecht**, 9ª Edição, 1997.

Hugueney, Pierre – **La Responsabilité civile du tiers complice de la violation d'une obligation contractuelle**, 1910.

Jorge, Fernando Pessoa – **Lições de Direito das Obrigações**. Vol I. Lisboa, A.A.F.D.L, 1975-76.

Júnior, Eduardo Santos – **Da responsabilidade civil de terceiro por lesão do Direito de Crédito**. Colecção Teses. Coimbra: Almedina, 2003.

Júnior, Humberto Theodoro – **O contrato e a sua função social**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

Júnior, Humberto Theodoro – **O contrato e seus princípios**. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Aide, 2001.

Júnior, Ruy Rosado Aguiar – **Jornadas de Direito Civil I, III, IV, V: Enunciados Aprovados**. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2012.

Kotz, Hein – **Deliktsrecht**, 6ª Edição, 1994.

Larenz, Karl – **Allgemeiner Teil des deutschen Burgerlichen Rechts**, 7ª Edição, 1989.

Larenz, Karl – **Lehrbuch des Schuldrechts**. 14ª Edição 1987.

Larenz, Karl; Canaris, Claus- Wilhelm – **Lehrbuch des Schuldrechts**. Vol II, 13ª Edição, 1994.

Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes – **Direito das Obrigações**. Vol I. 12ª Edição. Coimbra: Almedina, 2015.

Liszt, Franz Von – **Die Grenzgebiete zwischen Privatercht und Stafrecht/Kriminalistische Bedenkengenegen den Entwurf eines Burgerlichen Gesetzbuches fur das Deutsche Reich**, 1989.

Martinez, Pedro Romano – **O subcontrato**. Coimbra: Almedina, 2006.

Martins-Costa, Judith – **Reflexões sobre o princípio da função social dos contratos**. Disponível em <http://direitosp.fgv.br/publicacoes/revista/artigo/reflexoes-sobre-principio-funcao-social-social-contratos> . Acesso a 31.03.2015 às 10h:08m.

Múrias, Pedro Ferreira – **Síntese para os alunos sobre a chamada “Eficácia Externa das Obrigações”,** 2003/2004. Disponível em <http://muriasjuridico.no.sapo.pt/eEficaciaExterna.htm> . Acesso a 14.11.2013 às 13h:08m.

Natscheradetz, Karl Prelhaz – **A responsabilidade civil do terceiro cúmplice**. In Revista Jurídica, nº5 (Jan-Mar), 1986.

Negreiros, Teresa – **Teoria do Contrato – Novos paradigmas**. 2ª Edição. São Paulo: Renovar, 2006.

Neto, Humberto Theodoro – **Efeitos externos do contrato. Direitos e obrigações na relação entre terceiros e contratantes**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

Noronha, Fernando – **O Direito dos Contratos e seus princípios fundamentais** (autonomia privada, boa-fé e a justiça contratual). São Paulo: Saraiva, 1994.

Oliveira, José de Ascensão – **O Direito**. 13ª Edição. Coimbra: Almedina, 2013.

Palmer, Vernon – **A comparative Study (from a Common Law Perspective) of the French Action for Wrongful Interference With Contract**, Vol 40, nº 2, 1992.

Penteado, Luciano de Camargo – **Efeitos contratuais perante terceiros**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

Pinto, Carlos Alberto da Mota – **Direitos Reais**. Coimbra: Almedina, 1971.

Pinto, Carlos Alberto da Mota – **Teoria Geral do Direito Civil**. 4ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

Ramalho, Tiago Azevedo – **O princípio da relatividade contratual e o contrato a favor de terceiro**. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

Roppo, Enzo – **O contrato**. Trad. Ana Coimbra e Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 1988.

Savatier, René – **Le prétendu principe de l'effet relatif des contrats**, t. 34, 1934.

Serra, Adriano Paes da Silva Vaz – **Responsabilidade de Terceiros no não cumprimento de Obrigações**. In Boletim do Ministério da Justiça. Nº 85, 1959.

Silva, Luís Renato Ferreira – A função social do contrato no novo Código Civil e sua conexão com a solidariedade social. In **O Novo Código Civil e a Constituição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2006.

Soares, Fernando Luso – Cessão de créditos e eficácia externa das Obrigações. In **Revista do Ministério Público**. Ano 3, Nº 9, 1982. Disponível em <http://rmp.smmp.pt/ermp/9/index.html#p=58>, Acesso a 23.03.2015 às 11h:32m.

Tavares, José – **Princípios Fundamentais de Direito Civil**. Vol I. Coimbra: Coimbra Editora, 1922.

Telles, Inocêncio Galvão – **Direito das Obrigações**. Lições coligidas por Fernando Pessoa Jorge. 2ª Edição. Lisboa, 1954.

Torres, António Maria M. Pinheiro – **Noções Fundamentais de Direito das Obrigações**. 2ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

Varela, João Antunes de Matos – **Das Obrigações em Geral**. Vol I. 10ª Edição. Coimbra: Almedina, 2015.

Varela, João Antunes de Matos – **Das Obrigações em Geral**. Vol I. 7ª Edição. Coimbra: Almedina, 1993.

Vasconcelos, Pedro Paes de – O efeito externo da obrigação no contrato-promessa. **In Scientia Jurídica**, tomo XXXII, 1983.

Viney, Geneviève – **Introduction à la Responsabilité**. Traité de Droit Civil sous la direction de J. Ghestin. 2ª Edição, 1995.

Weil, Alex – **Le principe de la Relativité des conventions en droit privé français**, 1938.

Jurisprudência:

Acórdão do RL de 05.07.2001. Processo 0058522 (Proença Fouto). In <http://www.dgsi.pt>

Acórdão do RL de 16.05.2006. Processo 3834/2006 (Abrantes Geraldês). In <http://www.dgsi.pt>

Acórdão do RL de 26.06.1997. Processo 009822 (Eduardo Batista). In <http://www.dgsi.pt>

Acórdão do STJ de 11.12.2012. Processo 165/1995 (Távora Victor). In <http://www.dgsi.pt>

Acórdão do STJ de 16.06.1964. In BMJ, nº 138, pp. 342-350.

Acórdão do STJ de 17.07.1969. In BMJ, nº 188, pp. 147-149.

Acórdão do STJ de 19.03.2009. Processo 09A0370 (Fonseca Ramos). In <http://www.dgsi.pt>

Acórdão do STJ de 20.09.2011. Processo 245/07 (Fonseca Ramos). In <http://www.dgsi.pt>

Acórdão do STJ de 24.10.1013. Processo 2/11.1TVPRT.P1.S1 (Granja da Fonseca). In <http://www.dgsi.pt>

Acórdão do STJ de 25.10.1993. Processo 084098 (Machado Soares). In <http://www.dgsi.pt>

Acórdão do STJ de 29.05.2012. Processo 3987/07 (Azevedo Ramos). In <http://www.dgsi.pt>